

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOCAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

La n. 1/87:

Aprova o Plano Estatal Central para o ano in 1987

L L r.: 2/87:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1987

L i n. 3/87:

Fixa a bases da política fiscal e att bui competência ao Con-selho de Ministros para aprovar os códigos dos impostos

Lai n.º 4/87:

Introduz alterações à Le n.º 2/77, de 27 de Setembro

La n. 6/87

Estabelece as garantias e os incentivos a conceder aos inves-tidores flacionais privados 10 interesse da economia Na-cional.

Aprova o Relatóno da Comissão Nacional de Eleições sobre o processo das II Eleições Gerais, e declara validamente constituídas todas as Assembleias do Povo eleitas

her krose nº 2/87-

Sobre a composição da Comissão Permanente da Assembleia Popular

Resolucão ™ 3/87:

Prorroga por um ano, o mandato da Comissão de Revisão da Constituição criada pela Resolução n° 5/86, de 25 de Julho e altera a sua composição

Resolução n.º 4/87:

Refere-se ao Programa de tarefas da Assembii a Popular até à sua 2 Sessão Ordinária

Sobre as II Eleições Gerais

Comunica

Refere-se à eleição de Marcelino dos Santos, membro do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo, para o cargo de Presidente da Assembleia Popurar

Conselho de Ministros

Decreto n. 1/87:

Aprova a nova redacção do Código do Imposto de Circulação.

Decreto n 2/87:

Determina a antecipação da contribuição industrial provisó-na, tributação mais-valias extraordinárias e actualização do taxas específicas

Decreto n 3/87:

Aprova o Código dos Impostos sobre o Rendimento

Decreto n. 4/87:

Aprova o Código do Imposto i, Reconstrução Nacional.

Decreto nº 5/87:

Aprova organização Salatial do país

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial 1. 15/87:

Fixa taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem em 1987

Diploma Ministerial n. 16/87:

Fixa taxas mínimas da Contribuição Industrial do Grupo C.

Diploma Ministerial n 17/87:

Determina que a facturação de serviços prestados a organizações e insultuições internacionais seja expressa em moeda livremente convertivel

Diploma Ministerial n. 18/87:

Determina $_{0}$ estabelecimento de mecanismos destinados a tributar as mais-valias extraordinárias

Diploma Ministerial n. 19/87:

Estabelece normas de actualização dos salários de trabalhadores estrangeiros

Diploma Mimeterial n.º 20/87:

Estable e os critérios de actualização de pensões

Diploma Minesterial n.º 21/87:

Fixa os montantes de Imposto de Consumo de Cerveja e Tabaco

Ministér os das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministeral 3. 22/87:

Estabelece o aumento de 50% sobre todos os salários, a partir de 1 d: Jameiro de 1987

ASSEMBLEIA POPULAR

Lef n.º 1/87 d: fi de aneko

A situação complexa que enfrentamos, a guerra que nos é imposta pelos nossos inimigos, bem como a crescente imposição de sanções pelo regime sul-af: cano, continuarão a fazer sentir os seus efeitos em 1987, fazendo com que este seja um ano em que se exigirá a continuação de con-sentimento de sacrificios, melhoria da disciplina, aumento de espir to de iniciativa, aprofundamento da organização reforço da vigilância.

A ligação entre a produção e a defesa deverá ser fortalecida, em paralelo com a concentração criteriosa de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para que a sua utilização resulte eficiente.

Os objectivos principais que devem orientar o trabalho nos diferentes sectores de actividade económica e social são a intensificação da luta contra os bandidos armados, a prossecução de esforços para a reactivação da produção e comercialização agrária, particularmente junto do sector familiar, e ainda prosseguir esforços pelo aumento de re-ceitas em divisas e pela melhoria do abastecimento do povo

Em 1987 deverá aumentar o esforço para a redução de gastos supérfluos através da implantação de um espírito de austeridade e de utilização mais efectiva dos recursos disponíveis em paralelo com o desencadeamento da batalha pela produtividade

pela produtividade

É. pois, fundamental que o Plano Estatal Central para
o ano de 987 seja cumpri o por todas as entidades nele
contempladas e pelos cidadãos, em geral.
Nos termos da alínea c) do artigo 44 da Constituição
da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1. É aprovado o Plano Estatal Central para o ano de 1987, com as metas, indicadores e tarefas nele definidos

Art 2 O Plano Estatal Central para o ano de 1987 é de cumprimento obrigatório e vincula todas as entidades estatais, cooperativas, privada e mistas nele contempladas Art 3 Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas

Art 3 Os responsaveis pelo nao cumprimento das tarefas e prazos fixados no Plano Estatal Central para o ano de 1987, responderão nos termos da legislação penal, civil e dis: pl nar em vigor na Repl blica Popular de Moçambique Art 4 No Plano Estatal Central para o ano de 1987 são fixadas as seguintes metas e tarefas principais, relativamente ao realizado em 1986

- Garantir um crescimento de 13,5 % do produto soc al global produzido,
- Aumentar a produção agrária comercializada em 42,0%, em especial, no algodão, castanha de caju, fei ão e hortículas, dando-se partucular atenção à comercialização agrícola do sector familiar a qual deve crescer em 25,0 %;
- Assegurar a preparação e aprovação dos indicadores principais da campanha agrícola de 1987/88, de modo a que esta se inicie a 1 de Setembro de 1987 duma forma planificada,
- Desencadear as acções necessárias que garantam
 o aumento da produção industrial em 34 %, com
 prioridade para os produtos fundamentais para exportação, abastecimento, produtos de troca para a comercialização ao sector familiar e produtos para os órgãos de Defesa e Segurança
- Conter o consumo dos combustíveis líquidos, piorizando os consumos da Defesa e Segurança, dos produtos e/ou actividades integradas no Novo Sistema de Gestão Cambial, assegurando que

- os restantes consumos serão feitos de acordo com a maior eficiência possível;
- Neste âmbito devem e assegurar as acções previstas para a cobertura financeira do plano, de vendo o Mimistério di Industria e Energia, à PETROMOC, E E., os restantes organismos e os Governos Provinciais assegurarem uma estreita articulação.
- Aumentar em 35,7 % os níveis de abastecimento do povo, fundamentalmente, com base nos crescimentos da produção nacional, nos esforços o País irá realizar em importações para o abas tecimento e na dinamização das acções que garantam a concretização do programa de ajuda, alimentar internacional ao nosso País;
- Priorizar a nivel do investimento, a realização dos projectos denominados estratégicos,
- Assegurar o aumento das exportações, em pelo menos 107%;
- Prosseguir a aplicação do Novo Sistema de Gestão Cambial toriando-o cada vez mais um factor
- de dinamização da economia nacional, Garant r que os níveis de receitas em divisas dos invisíveis correntes serão atingidos e que não serão ultrapassados os níveis de despesas.
- Garantir a realização das rece tas em divisas pla nificadas para o tráfego ferroviário internacional de carga;
- Impulsionar a cooperação económica internacional compatibilizando-a com os indicadores e tarefas do Plano Estatal Central para o ano de 1987 e assegurar as acções que permitam concretizar o programa previsto de apo o internacional ao nosso País.
- Definir e implementar um conjunto de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, credito impostos, no âmbito or camental e no âmbito dos investimentos que contribuam para a gradual normalização da situação económi o financ ira do Pais,
- Aumentar a produtividade do trabalho em cada uma das empresas e serviços;
- Prosseguir, a nível da educação, a implementação do Sistema Nacional de Educação, assegurando que a formação técn co-profissional, no Pas e n exterior, se faça de acordo com as necessidad do País e melhorando substancialmente o nív de controlo e direcção das escolas.
- Realizar acções que perm tam, na saúde, elevai as taxas de utilização das vacinas, em particular, nas cidades, aglomerados urbanos e aldeias comunais, com vista a reduzir a mortalidade e morbi hdade materna, infantil e juvenil;
- Prosseguir a consolidação das acções de integração do Programa de Saúde Mate 10-Infantil com o Programa Alargado de Vacinação, e os de Nutri-ção, Educação Sanitária e consultas de crianças doentes, assegurando-se a maior rentabilização
- dos recursos, e

 P.o: zar a reconstrução e reequipamento das inidades sanitárias destruídas, danificadas e encer-radas pela acção desestabilizadora dos bandidos armados

Art. 5. O Plano Estatal Central para o ano de 1987 deverá ser divulgado pelos órgãos de tutela e cada um dos seus intervenientes, em especial, às empresas e distritos com tarefas precisas, prazos estabelecidos e, simultanea mente, ser objecto de controlo

Art 6 - 1 Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros em particular garantir e organizar a execução do Plano E tata Central para o ano de 1987 no seu sector ; sp cif co

- 2 Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer, aos respectivos sectores dependentes, as informações necessar as ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1987, em especial, aos Governos Provinciais e empresas, devendo-se assegurar que o Plano seja divulgado até 15 de Janeiro de 1987
- 3 Cabe a cada Miristro e Secretario de estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas definidas no Plano Estatal Central para o ano de 1987, em especial, relativamente aos produtos de exportação, receitas em divisas de invisiveis e serviços produtivos, abastecimento do povo e tarefas relacionadas com a Defesa e Segurança

4 O controlo da execução do Plano Estatal Central para ano de 1987 realizar-se-á trimestralmente, através da Metodologia de Controlo a ser divulgada pela Comissão Nacional do Plano

Para a recolha de informação de base necessária ao conolo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1987 cada um dos organismos deve assegurar o cumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatistica, tanto no que se refere ao tipo de infor-

mação a prestar, como aos prazos de entrega 5. Cabe a cada Ministro e Si cretár o de Estado garantir cumprimento das orientações contidas na Metodologia

de Controlo

Art 7 A responsabilidade da implementação, execução e controlo dos Planos Provinciais e da competência dos Governadores Provinciais, devendo fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução da execução do Plano, nos termos do n 4 do artigo 6

Art 8 As relações entre as entidades que concorrem para a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1987 estabelecer-se-ão mediante a celebração de contratos Art 9 Os conflitos emergentes das relações contratuais

Art 10 Os continos energentes das relações contratuais estabelecidas no artigo 8 serão decididos por uma comissão designada pelo Ministro do Plano, Art 10 O cronograma de elaboração do Plano Estatal Fentral para o ano de 1988 é o seguinte

- a) Até 15 de Junho de 1987 serão enviadas, pela Comissão Nacional do Plano, a cada um dos organismos centrais e locais as «Orientações» «Metodologia para a elaboraç" o do PEC/88»
- dando-se assim, inic o ao processo de elaboração do Plano Estatal Cent al para o ano de 1988, b) Até I de Outubro de 1987 os Ministérios Secre-tarias de Estado e Governos Provinciais entre-
- garão os seus projectos de plano para 1988 à Comissão Nacional do Plano e
 c) Até 15 de Novembro de 1987 o Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1988 será entre: ue ao Conselho de Ministros para a sua apreciação, em deta o defense. em data a definie

Art 11 O Conselho de Min tras sab piopoeta da Comissão Nacional do Plano, poderá proceder aos ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1987, empre que se venfique superven ência de factos ou alteração de circunstâncias que impossibilitem o cumprimento dos indicadores nele estabelecidos

Art 12 Compete ao Ministéro do Plano emitir instruções relativamente a implementação execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1987

Art 13 Compete ao Min stro do Plano esclarecer as duvidas que suriam no processo de implementação exe cução e controlo do Piano Estatal Central para e ano de

Art 14 A produção dos efeitos da presente lei retroage a 1 d; Janeiro de 1987

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular Marcelino dos

Publique-se

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei nº 2/87 de 19 de Janeiro

- 1 O orçamento do Es ado para 1987 reflecte as medidas economicas e financeiras preparadas pelo Governo no ambito do Programa de Reabilitação Economica que tem por objectivo reactivar a produção e reduzir gradualmente pos desequilibrios financeiros existentes Reflecte ainda a preocupação de ntroduzir alterações nos mecanismos de cerão, sobre udo a nivel empresarial e local, de forma a agilizar e tornar vais operativa a direcção da economia
- 2 A deterioração do nivel de vida das populações, queda do poder de compra da moeda nacional, o imo bilis ro dos agentes economicos bem como a acentuada dependência do exterior para a solução dos problemas ma s simples, são factores que exigem medidas vigorosas na correcção das graves e complexas distorções existentes na economia nacional

Estas medidas actuarão fundamentalmente aos seguirtes níve s

a) Reac ivação a produção

As carências que vivemos so começarão a ser resolvidas quando a produção material de bens e serviços aumentar de forma con mua A reactivação da produção devera começar pelo campo para permitir que es e forneça os alimentos para as cidades e as matér as-primas necessa: as à industria Este é um objectivo essencial que irá deslocar o centro de gravidade para o cambo, ao qual terão de afectar-se mais recursos, com limitação tempora: a do aprovisionamento as cidades

Neste sentido, o Plavo Estatal Central para 1987 define como prioritária a reactivação da produção agraria, em particular a do sector familiar, para o restabelecimento do equilibrio entre o campo e a cidade, isto e, entre a agricultura e a industria

A reactivação da produção no campo deverá arrastar, numa interacção dialéctica, o desenvolvimento de outros sectores, em particular os transportes e a industria, que neste con exto assumem grande prioridade
O Plano Estatal Central para 1987 determina também

que se dê prioridade ao sistema ferro-portuár o, cuja revitalização é de extrema importância política e economica Estabelece se, deste modo, um conjunto de acções im-

portantes que visam a reactivação da produção, mas os seus efeitos so serão sentidos a partir de 1988 Assim o ano de 1987 é essencialmente um ano de transição, de criação das condições necessárias, em particular no que se refere ao aprovisionamento para a industria e para a campanha agricola 1987–88 O Plano Estatal Central para 1987 indica igualmente a necessidade de 1 aior uso dos instrumentos financeiros para a gestão e controlo da economia e pressupõe a adopção de medidas rigorosas em alguns domínios, para o gradual reestabelecimento do equilíbrio financeiro global e como requisito prévio da reactivação da produção

b) Re: ução gradual de desequilíbrios financeiros:

A partir de 1983 devido à quebra da produção e ao aumento das despesas, os défices acumulados do orçamento do Estado e (las empresas acentuaram-se, atingindo em 1986, o avultado montante de 20 milhões de contos, aproximadamente

Esta situação provocou uma pressão acentuada sobre os preços, que no mercado paralelo atingem valores insustentáveis, não obstante as medidas implementadas para combate à candonga O salário real deteriora-se acentuadamente e uma parte cada vez maior do orçamento familiar é utilizada para aquisição, no mercado paralelo, de quantidades mínimas de bens essenciais. Embora o salário ridividual seja exíguo, o fundo de salários a nível nacional atinge montantes que a economia não pode sustentar

atinge montantes que a economia não pode sustentar O numero de trabalhadores no aparelho de Estado e nas empresas, quando comparado como os níveis actuais de produção, revela uma quebra acentuada de produtividade Esta quebra r sulta mais das condições objectivas da produção (falta de matér as-primas e de peças, insuficiente enquadramento técnico, equipamento obsoleto, entre outras), do que uma atitude subjectiva e individual do trabalhador, cujo espírito de discipl na e de dedicação são exemplos notáveis da disponibilidade do nosso povo para vencer a batalha económica.

A situação descrita conduziu gradualmente a que em muitos centros de trabalho, em particular, no aparelho de Estado e em algumas empresas bem identificadas, exista apreciável número e trabalhadores para além do que seria razoável, tendo em conta os serviços realizados e a produção obtida Mais do que nunca, torna-se urgente a recolocação dos trabalhadores excedentários em actividades mais produtivas

3 As distorções existentes na economia nacional exigem coragem e serenidade na adopção de medidas enérg cas designadamente no âmbito da política orçamental e fiscal, dos salários e preços, da política monetária e de crédito e da forma admin strat va e de gestão.

4 No âmbito da política orçamental e fiscal, a racionalização e a contenção máxima das despesas do Estado impõem-se como primeira prioridade para contrariar o défice crescente das contas do Estado, e as suas consequências negativas em todas as áreas

Exige-se, para 1987, ma actuação decidida, que deverá centrar-s: essencialmente nos seguintes aspectos

- a) Fixação rigorosa dos limites de despesa para cada sector em particular para os fundos de salários, aliada a maior responsabilização de cada um deles,
- b) Maior flexib idade na execução dos orçamentos de cada sector, que possa tornar efectiva a contenção de despesas que se pretende, ao permitir a cada uxa das estruturas e instituições do Estado buscar formas próprias e eficazes de racionalização dos seus gastos,
- c) Adopção de uma política criteriosa de gestão dos quadros de pessoa, incluindo:
 - A redução do número actual de efectivos em todos os casos em que se mostre possível;

 O combate eficaz ao abstencio i smo em cada local de trabalho,

— A introdução de algumas melhorias imediatas nos leques salariais e nos salárioi médios de cada sector, com base nas economias realizadas, dando prioridade para a situação dos quadros.

 d) Introdução de uma política rigorosa de austeridade nos gastos ra erais e no consumo de serviços, libertando recursos necessários para outras acções do mesmo sector;

 e) Punição rigorosa de todos os casos de má utilização los recursos publicos, designadamente a realização de despesas ou o assumir compromissos para os quais não há cobertura orçamental as-

segurada, Introducão de

 Introdução de mecanismos novos de gestão orça mental, que constituam estímulos à realização de poupanças, designadamente ao permitir a sua utilização para atender às prioridades do próprio sector ex que se realizem,

sector e i que se realizem,

g) Introdução de uma progressiva autonomia admimistrativa e financeira, em todos os casos em quepossa constituir forma eficaz de ligar o níve
de despesas da respectiva estrutura ou instituiçã
aos resultados da respectiva actividade,

h) Prorzar, em todos os casos, o crescimento quali tativo, atra és da gestão mais racional dos escas sos recursos materiais e financeiros disponíveis.

5. Na situação de guerra que nos é imposta, a Defesa e Segurança continua a ser um sector onde temos de concentrar parte bastante significativa dos recursos do Estado, com maior sacrificio das restantes áreas, cujo desenvolvimento equilibrado ao pode também assegurar-se antes da resolução dos graves desequilíbrios económicos e financeiros que enfrentamos

Com vista a minimizar os efeitos desta situação e promo ver a melhoria da acção estatal nas áreas sociais, em particular na saúde e no ensino, impõe-se a tomada de medidas complementares, designadamente

- A eliminação do espírito de gratuitidade até aqui associado ao funcionamento dos serviços de Saúde e d. s serviços de Educação,
- Consequentemente, a introdução de taxas associada
 prestação de determinados serviços:
- à prestação de determinados serviços;

 No âmbito de cada sector, a redistribuição de recursos, transfe ndo-os de áreas ou actividades presentemente afectadas pela situação geral do País, para melhor atender aos programas com perspectivas de realização efectiva
- 6 No domía o das receitas do Estado impõe-se contranar a erosão que, em termos relativos e absolutos, se tem venficado no período mais recente
- O actual sistema fiscal, cujas bases foram aprovadas em 1978 pela Assembleia Popular, mostra-se concebido para uma situação de desenvolvimento normal da economia nacional, caracterizada pelo equilíbrio económico e financeiro global e por políticas de preços e salários relativamente estáveis.

A situação presente da economia nacional exige a reformulação das bases da política fiscal, adequando-as às particularidades da situação económica que temos de enfrentar.

Neste sentido, um conjunto de medidas importantes loram já aprovadas, ou ex ontram-se em fase avançada de

preparação, cabendo destacar

- a) A alteração qualitativa do s stema de tributação, passando os impostos indirectos a constituir a principal onte de receitas do Estado,
- b) A redefinição do Imposto de Reconstrução Nacional, como contribuição minima exigida de cada cidadão para o Tesouro Publico,
- c) A revisão geral do Codigo dos Impostos sobre o Rendimento, salientando-se, de entre as alterações introduzidas
 - A sujeição das empresas estatais ao sistema geral de tributação sobre os lucros,
 - A criação de um imposto específico sobre a actividade das coope ativas de produção e .e serviços
 - A criação do imposto proporcional sobre os rendimentos do trabalho e consequente redefinição do imposto complementar, que passa a incidir, de forma progressiva, sobre o rendimento global das nessoas singulares.
 - o rendimento global das pessoas singulares,

 A isenção geral de impostos relativamente
 aos funcionarios p. blicos, que ficam apenas sujeito ao Imposto de Reconstrução
 Na ional

O reforço dos impostos indirectos não representa necessariamente prejuizo dos principios de justiça f.s.al, designadamente quando se considera a tributação selectiva de determinados produces em imposto de consumo.

determinados produir s em imposto de consumo Por outro lado, o agravamento geral das taxas do imposto de circulação, também previsto deverá ser acompanhado da racionalização dos actuais circu tos de distribuição e comercialização (tornando-os mas operativos e realizando o principio de ligação do produtor e do consumidor) e da revisão de algumas argens de comercialização de modo a minimizar os seus efeitos sobre o nivel de preços no consumidor

Esta alteração qualitativa do sistema de tributação é uma necessidade imposta pela actual situação do Pais, e tem por objecto

- Permitir ma or eficacia na realização das receitas do Estado,
- Adequar o nível geral de rece tas do Estado aos níveis reais da actividade econom ca e dos preços,
- Indirectamente, reduzir a margem da actuação da candonga
- 7 Visando o equilíbrio financeiro global e adequação da política de preços as alterações introduzidas na política fiscal, o Estado intetarra na formação de preços, nomeadamente
 - Fixando os ¡reços ao rensumidor de bens essenciais para consumo,
 - para consumo,

 -- Fixando os preços ao produtor dos principais produtos agricolas,
 - Definindo arter os gerais e específicos que perm tam as empresas dentro de deterninados limites, decidir sobre os preços a praticar,
 - Prosseguindo com a pratica limitada de preços livres

O conjunto de medidas economicas e financeiras a implementar irá obrigar no ajustamento global de preços e a revisão das margens de comercialização

De igual modo, o Estado devera prosseguir o combate a candonga e a via administrativa, mas sobretudo pela via economica, que al combate poder realizar-se com sucesso e, na medida do «ssivel concentrando nas mãos do Estado os exagerados lucros que actualmente são efectuados : elos candonqueiros.

8 O uso indiscriminado do crédito e a práti; a de não honrar as responsabilidades assum das junto da banca terão de ser profundamente corrigidos. Entre as medidas apro vadas destacam-se as que visam tornar o uso do crédito mais dificil e selectivo, estabelecendo limites globais e sectoriais para os montantes de crédito a conceder. As taxas de juro tanto de depósitos (operações passivas) como de empréstimos sofreram aumentos substanciais de modo a estar em correspondência com a situação de inflação.

É necessário criar conscência de que o metical é um recurso escasso e por isso deve ser criteriosamente utilizado, acabando de uma vez para sempre com a ideia de que os Bancos são entidades que devem dar subsídios Os Bancos têm critérios prop: os de concessão de créditos e têm de ter garantias de que haverá retorno do crédito concedido

De igual modo irá proceder-se a gorosa restrição da emissão da moeda de forma a gradualmente climinar o excesso do dipheiro pas mãos da população.

excesso do dinheiro nas mãos da população 9 No âmbito da eforma administrativa e da política de gestão, os resultados objectivos e quantificáveis devem passar a ser ut lizados como critério geral para a apreciação do trabalho efectuado aos vários niveis Para esse efeito, é necessário uma redefinição das áreas de competência propria das diferentes estruturas intervenientes no processo economico e social, bem como uma maior autonomia no processo de gestão a conferir aos diferentes agentes economicos, em particular, às empresas

10 O conjunto de medidas economicas e financeiras a implementar tem por objectivo e pressuposto fundamental permitir que todos os cidadãos moçambicanos independentemente da sua posição social, raça ou religião possam dar o seu contributo próprio para o Programa de Reabilitação Economica Estas medidas so provocarão uma alteração substancial da situação economica, se todo o povo moçambicano se empenhar na sua implementação com confiança e certeza de que sairemos também vencedores desta batalha económica

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alinea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1-1 É aprovado o orçamento do Estado (corrente) para 1987, cujos montantes globais de receita e despesa têm a seguinte distribuição

a) Receitas	(1000 MT)
Orçamento central	52 218 500
Orçamentos provinciais	3 363 500
	55 582 300
b) Despesas	
Orçamento central	69 039 400
Orçamentos provinciais	16 542 600
	85 582 000

2 O Conselho de Ministros aprovará, até 31 de Março de 1987, o orçamento de investimentos para o mesmo ano, devidamente compatibilizado com os indicadores relevantes do Plano Estatal Central e os objectivos do Programa de Reabilitação Económica

Reabilitação Económica

Art 2-1 A distribuição das receitas inscritas no orçamento do Estado para 1987 é a seguinte

a) Orçamento central	(1000 MT)
Impostos sobre o rendimento	8 720 000
Impostos sobre a despesa	30 312 000

Direitos aduaneiros Outros impostos e taxas do Estado Receitas não fiscais	7 000 000 2 32 000 3 861 5(0	Sofala Tete Zambézia
Account in House	52 218 500	يو ساري
b) Orçamentos provinciais Receitas fiscais	2 410 500	2. A distribuição dos subsídios cada orçamento provincial é a segu

953 000 3 363 50)

2 O Conselho de Mini ros adoptará as providências necessárias para assegurar a rea ização das receitas fixadas no número anterior, bem como para a captação e canalização de outros recursos extraordinários para o orçamento do Estado

Receitas não fiscais

3 Para o financiamento do défice orçamental, na parte em que a mobilização de outros recursos se revela insu ficiente, fica o Governo autorizado a contrair o necessário empréstimo junto do Banco de Moçambique, cabendo ao Conselho de Ministros a fixação das respectivas condições

Art 3 — 1 A distribuição das despesas fixadas pela pre-sente lei é a seguinte

	(1000 MT)
Salá: os dos servidores civis do Estado	15 145 200
Bens e serviços	11 596 800
Defesa e Segurança	29 610 000
Serviço da dívida	5 710 000
Subsídios aos preços	6 800 000
Financiamento dos défices das empresas	
estatais	14 000 000
Outros encargos	2 720 000
-	85 582 000

- 2 O Min stro das Finanças regulamentará sobre a afec-tação e utilização da dotação destinada a suportar o finan-camento dos défices programados das unidades económi-cas do Estado e outras subvenções ao sector económico
- Art. 4 1 São os seguintes os limites de despesa auto rizados relativamente a cada orçamento provincial·

a) Fundos de selécios 1

a) rundos de salarios	C 000 MT.
Cabo Delgado	925 10:
Gaza	988 400
Inhambane	853 700
Manica	695 000
Maputo (cidade)	1 782 400
Maputo (provincia)	578 801
Nampula	1 582 90
Niassa	568 500
Sofala	1 217 400
Tete	771 600
Zambézia	1 528 500
	11 492 300
b) Outros gastos correntes	(100f M1)
Cabo Delgado	553 700
Gaza	319 200
Inhambane	225 400
Manica	396 500
Maputo (cidade)	1 054 400
Maputo (provincia)	281 700
Nampula	619 000
Niassa	185 000

do orçamento central a zuinte

Cabo Delgado	1 268 500
Gaza	1 079 900
Inhambane	878 200
Manica .	897 500
Maputo (cidade)	2 053 800
Maputo (provincia)	760 900 -
Nampula	1 709 100
Niassa	536 200
Sofala	1 518 800
Tete	921 500
Zambézia	1 554 700
	13 179 100

- 3. Os limites de despesa fixados no nº 1 compreen dem a despesa propria e a dos orçamentos distritais e de cidade, ficando vedadas quaisquer x mpensações ent receita e despesa.
- 4 Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva província, nos limites de despesa fixados neste artigo e em conformidade com as orientações específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.
- Art. 5 1. São fixados os limites propostos pelo Conselho de Ministros para os fundos de salários e as restantes dotações para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado, no âmbito do orçamento central.
- 2. Os limites de despesa a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos organismos unteressados
- Art. 6 1. Na execução do orçamento do Estado para 1987 observar-se-á a reserva obrigatória de 10 por cento
- 1967 Observar-se-a a reserva congatoria de 10 por cento cas dotações pa a bens e serviços.

 2. Respeitada a reserva obrigatoria a que se refere o número anterior, cabe a cada Ministro ou Secretário de Estado, no âmbito do orçamento central, e aos Governadores Provinciais relativamente aos orçamentos provin ciais e locais, gerir as poupanças apuradas na execução dos respectivos orçamentos
- 3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços como contrapartida de reforços da! dotações dos fundos de salá.
- 4 Os excedentes globais de receita que s sam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais poderlo ser utilizados para o reforço de qualquer das respectivas

ser utilizados para o reforço de qualquer das respectivas dotações de despesa, com excepção dos fundos de salários.

5. Apenas o Min strc das Fini neas poderá, por despacho em situações prévia e devidamente fundam a tidas, autorizar a libertação di reserva a que se refere o n. 1, bem como o reforço das dotações i obas dos fundos de salários.

Art 7 O disposto no artigo anterior aplicar-se-á igualmente aos organismos e departamentos do Estado dotados

- de autonomia administrativa na execução dos respectivos orşamentos, sendo a competência para determinar quaisquer redistribuições de verbas ou reforços, nos termos dos n.º 2 e 4 do mesmo artigo, neste caso exercida pelo respectivo
- Art, 8 1. Com o objectivo de promover um maior envolvimento e responsabilização das assembleias do povo e dos conselhos en cutivos a n vel distrital, o Conselho de

Ministros adoptará as providências mais adequadas para a realização dos seguintes objectivos

- a) Inclusão gradual no aparelho distrital dos serviços e instituições estatais, compreendidos os de carácter economico e social, com actuação estritamente local, de modo a permitir uma governação mais eficaz e menos dispendosa,
- b) Definição do quadro orgânico de cada distrito, devendo o numero de trabalhadores reduzir-se ao mm mo indispensável,
- c) Afectação, parcial ou total, aos orçamentos distritais, das receitas de determinados impostos, em part cular o imposto de reconstrução nacional, destinando-se uma parte dos recursos a afectar para financiamentos de obras e outros investimentos de impacto e decisão locais
- 2 Durante o ano de 1987, de harmonia com metodolo gias de trabalho a definir pelo Conselho de Ministros, em estreita coordenação com os Governos Provinciais, selectionar-se-á em cada provincia um d strito, que servirá como ad strito piloto i no qual
 - a) Serão ensaiadas as medidas de autonomia, administrativa e financeira, que gradualmente se pretendem introduz r.
 - b) Se iniciara a implementação de novas formas de lançamento e cobrança do imposto, em particular o seu pagamento em espécie,
 - c) Se desenvolverá um esforço particular para o equilíbrio entre a produção comercializada e os bens de consumo disponíveis para as campanhas de comercialização,
 - d) Se concentrarão esforços mais decisivos no dominio da extensão e desenvolvimento rural
- Art. 9 No âmbito da implementação das medidas de política financeira previstas no Programa de Reab litação Económica, fica o Conselho de Ministros autorizado a
 - r) Regulamentar os estatutos de autonomia admi is trativa e financeira, estabelecendo as competências para a respectiva atribuição aos organismos e instituições que, pela sua natureza, o justifiquem e possam gradualmente tornar-se autosuficientes finance ramente,
 - b) Legislar sobre a ração de fundos especiais, com estatuto de autonomia administrativa e financeira, tendo como objectivo promover maior operacionalidade nos programas de desenvolvimento de sectores prioritários
- Art 10 Tendo como objectivo assegurar rigorosa austeridade nos programas de despesas publicas, o Conselho de M nistros adoptará as providências necessárias para a operacionalização do aparelho de administração e sua rac.onalização, designadamente nos seguintes domínios
 - a) Defin ção dos quadros orgânicos dos serviços e organismos integrados em cada Ministério, tendo como objectivo fundamental a redução máxima do numero de efectivos,
 - b) Estruturação ma s racional do aparelho de Estado a nível central, provincial e local, contrariando des gnadamente a tendência para a reprodução mecânica das estruturas centrais aos restantes niveis,
 - c) Controlo mais rigoroso das despesas autorizadas, incluindo a definição de medidas obrigatórias da

sua racional zação e de austeridade nos gastos com bens e serviços,

- d) Implementação efectiva do princípio da prestação de contas a todos os níveis
- Art 11 O Ministro das Finanças determinará sobre o estabelecimento de mecanismos mais adequados e mais eficazes para o acompanhamento e o controlo das des esas das empresas estatais, devendo prorzar-se as que vêm apresentando défices mais vultuosos e as que geram divisas ou operam com o exterior, tendo como objectivos a redução efectiva de tais défices e a major eficácia na gestão de recursos escassos

Art 12 O Ministro das Finanças adoptará as providências necessárias e estabelecerá as instruções ma s detalhadas a observar na organização e execução do orçamento do Estado para 1987, em conformidade com as disposições da presente Lei

Art 13 A produção de efeitos da presente Lei retroage a de Janeiro de 1987

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular Marcel no dos Santos

Publique-se

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei nº 3/87 de 19 de Janeiro

A Resolução nº 5/77, de 1 de Setembro di nanada da Assembleia Popular, estabeleccu as bases fundamentais de uma nova política fiscal e para a reforma profunda do sittema de impostos até então vigente no Pais

O sistema tributário criado em 1978 consagra os principios de justiça social cont dos naquela resolução e revenues então prevalecentes, concentrar no Orçamento do Estado recursos crescentes, travando a erosão que as receias fiscais vinham sofrendo desde 1975 e conduzindo ainda i cue, nos cinco anos subsequentes, ate 1983, as receitas correntes do Estado mais do que triplicassem

Tal sistema, concebido para uma situação de desenvolvimento normal da econo ma nacional, pressupondo o equitibrio economico e financeiro global e políticas de salarios e preços relativamente estáveis, vem contudo a revelar-esde extrema debilidade quando, no periodo mais recente a economia nacional é seriamente afectada pela guerra de agressão criminosa imposta ao nosso povo, cujos efeitos e conjugam com os das calamidades naturais que se abateram, nos ultimos anos, sobre o Pais

Numa situação em que lucros vultuosos, legais e ilegais, se acumulam na econom a, em particular no sector comercial, revelam-se progressivamente as insuficiências do actual sistema f scal que, assentando fortemente na tributação directa dos rendimentos, reage com atraso às alterações da con untura economica e não pem te : ualquer actuação significativa de correcção dos desequilibrios monetários e finance ros entretanto gerados

Nestas condições totra-se urrente a reformulação da polit ca fiscal anteriormente defin da de modo a adequar o sistema de impostos às particularidades da situação económica e finance ra que temos de enfrentar

Um con unto de medidas importantes foi já preparado pelo Conselho de Ministros com este objectivo, tornando-sa

necessária a definição do quadro legal que permita avançar com a respectiva publicação e implementação

As medidas a adoptar pressupõem

a) A alteração qualitativa do actual sistema de tributação, com a revitalização e reforço dos impostos indirectos como instrumento que permite uma mobilização mais eficaz de recursos, ao mesmo tempo que actua como corrector dos desequilíbrios existentes:

b) O aperfeiçoamento do sistema de tributação directa dos rendimentos, de modo a realizar de forma mais eficaz a personalização do imposto e atingir com maior gravosidade e eficácia os rendimentos mais elevados, em particular os do ca-

pita

De entre as alterações que deverão introduzir-se são de salientar

 A sujeição das empresas estatais ao sistema geral de tributação sobre os lucros;

- A criação de um imposto específico sobre a activi-

dade das cooperativas de produção e de serviços,

— A criação de um imposto proporcional sobre
os rendimentos do trabalho e consequente redefinição do imposto complementar que passa a
incidir, de forma progressiva, sobre o rendimento
global das pessoas singulares;

 O tratamento diferenciado, no englobamento, para efeitos de sujeição ao imposto complementar, dos rendimentos do trabalho e do capital, resultando na tributação, mais susve dos primeiros.

- na tributação mais suave dos primeiros,

 A reformulação do Imposto de Reconstrução Nacional, passando a representar a contribuição mínima exigida a cada cidadão para o Tesouro Público.
- A isenção geral de impostos relativamente às remurerações da função pública, ficando os funcionários do Estado apenas sujeitos ao Imposto de Reconstrução Nacional,
- O aperfeçoamento da regulamentação e dos mecanismos de execução do imposto de circulação e do Imposto de Consumo, e a revisão das respectivas taxas

Dos impostos sobre o rendimento, o imposto complementar deverá ser aquele que sofre mais profunda reestruturação pois através dele se pretende materializar o princípio de justica fiscal de tributação progressiva do rendimento pessoal

O agravamento que se torna necessário por outro lado, dos impostos sobre a despesa, deverá acompanhar-se de um esforço decidido de racionalização dos actuais circuitos de distribuição e comercialização, tornando-os mais operativos e realizando de forma efectiva o princípio da ligação do produtor ao consumidor, de modo a atenuar os seus efeitos negativos sobre os níveis de vida dos cidadãos, em particular os trabalhadores com rendimentos mais baixos

Nesta fase, o Estado terá também que continuar a subsidiar ainda um conjunto importante de produtos de primeira necessidade sendo este outro factor que permite atenuar

o impacto negativo do imposto
As potencialidades do imposto como instrumento efectivo de canalização para o Estado de recursos importantes
que neste momento acabam por alimentar os circuitos
da candonga, deverão também melhor aproveitar-se, designadamente, através da tributação selectiva em imposto
de consumo

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea fl do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Potular determina

Artigo 1 O sistema tributário na República Popular de Moçambique é instrumento fundamental de realização da política financeira do Estado e tem como objectivos essenciais.

 a) A realização de receitas que permitam o custeimento da actividade con ente do Estado e o funcionamento das suas instituições;

 A realização de princípios de justiça social, traduzidos na tributação diferenciada dos rendimentos do trabalho e do capital e na personalização e progressividade do imposto;

c) A orientação ; e consumo através da tributação di ferenciada em imposto de consumo de determinado; produtos seleccionados com base em critérios de escassez, nocividade ou no seu carácter supérfluo,

 d) A redistribuição do Readimento Nacional através dos programas sociais deseavolvidos pelo Estado, em particular na Educação e na Saúde;
 e) A criação e canalização de excedentes para o orça

 e) A criação e canalização de excedentes para o orça mento fo Estado, que permitam o financiamento do investimento directo do Estado

Art. 2—1 Para a realização dos objectivos referidos no artigo antecedente, o sistema tributário integra impos tos directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designa damente:

- a) Tributação directa dos rendimentos e da riqueza;
 b) Tributação indirecta, incluindo sobre os níveis de despesa dos cidadãos;
- 2 Independentemente da sujeição a outros impostos que igualmente lhe sejam aplicáveis, é exigida a cada cidadão uma contribuição mínima para os encargos públicos, materializada através do Imposto de Reconstrução Nacional. Art. 3—1. A tributação directa dos rendimentos na República Popular de Moçambique far-se-á através do seguinte sistema do imposto:
 - a) Contribuição industrial, incidente sobre os lucros da actividade comercial e industrial;
 b) Imposto sobre os rendimentos do trabalho – secçã:
 - b) Imposto sobre os rendimentos do trabalho secçã:

 A, incidente sobre as remunerações do trabalho assalariado.
 - assalariado,
 c) Imposto sobre os rendimentos do trabalho secção
 B, incidente sobre o valor da produção ou o rendimento bruto das cooperativas de produção e
 de serviços, bem como sobre as explorações
 individuais agricolas, silvícolas ou pecuárias,
 de pequena ou média dimensão,

a) Imposto complementar, incidente sobre o rendumento global das pessoas singulares, através do qual se realiza o princípio da tributação progressiva dos rendimentos

2. Serão isentos de tributação em qualquer imposto sobre o rendimento

a) O Partido Frelimo,

- b) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As organi u ções democráticas de massas,
 d) As instituições de previdência social

- 4 O Código dos Impostos sobre o Rendimento regulara ainda
 - a) O estabelecimento de outras isenções, fora dos cassos referidos no n 2, quando o interesse pub 1, o o justifique
 - b) O sistema de incentivos fiscais associados ao investimento e a realização de novas actividades,
 c) A existência de regimes tributários especiais, nos
 - c) A existência de regimes tributários especiais, nos casos em que a natureza da actividade o recomende.
- Art 4 1 A contribuição industrial incide sobre o lucro real ou presumido, resultante do exercicio, ainda que actidental, de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial
- 2 Os lucros realizados no estrangeiro são sujeitos a tribu tação nos termos que forem regulados no Código dos Impostos sobre o Rendimento
- 3 As empresas com contabilidade devidamente organizada são tributadas em função dos seus lucros reais
- 4 O Código dos Impostos sobre o Rendimento regulamentará as condições de representação dos contribuintes nas comissões de fixação de rendimentos, nos casos em que a tributação deva fazer-se sobre o lucro presumido
- 5 A taxa da contribuição industrial será de 50 por cento, acrescida de uma sobretaxa de 55 por cento a aplicar sobre a parte dos lucros que for destinada a distribuição dos socios ou a levantamento pelos proprietarios da empresa
- 6 No caso de a a vidades de pequena dimensão, desenvolvidas normalmente sem estabelecime a o eu no retime de indústria doméstica, ou ainda sem o recurso significativo a trabalho assalariado, a contribuição industrial poderá revestir o caracter de licença, segundo um sistema de taxas específicas a estabelecer no termos da regulamentação do imposto
- do imposto

 Art 5 I O imposto sobre os rendimentos do trabalho

 seção A incide, segundo taxas proporcionais, sobre as
 remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta de
 outrem, ou sobre os rendimentos do exercício de uma acti
 vidade profissional
- 2 A taxa do imposto é de 15 por cento, reduzida a 6 por cento na parte em que a remuneração base mensal não exceda 10 000.00 MT
 - 3 Serão isentos deste imposto
 - a) Os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados,
 b) Os func onáros do Partido Frelimo e das organiza-
 - b) Os func onár os do Partido Frelimo e das organiza ções democriticas de massas,
 - c) Os contribuintes cuja remuneração base seja inferior a 5000,00 MT
- Art 6 1 O imposto sobre os rendimentos do trabalho secção B incide sobre o valor da produção ou o rendimento bruto, real ou presumido, das cooperativas de produção e de serviço, compreendidas as cooperativas de camponeses
- 2 As explorações individuais agricolas, silvicolas ou pecuárias, serão sujeitas a este imposto ou a contribuição industrial, consoante a dimensão e demais condições do exercicio da respectiva actividade, e segundo parâmetros a estabelecer na regulamentação do imposto
- 3 As taxas do imposto a graduar entre 1 e 30 por cento, serão estabelecidas pelos Governos Provinciais e atenderão as condições específicas de rentabilidade associadas a cada actividade, tipo de culturas e regime de exploração, consoante a localização dos estabelecimentos ou explorações

- 4 É admitido o estabelecimento de taxas bonificadas, destinadas a premiar o grau de organização ou s.rv r de es imulo na fase inicial de insialação, no caso das cooperativas de camponeses
- 5 A regulamentação do imposto contemplara igualmente a existência de isenções temporar as in case il consistencias desfavoráveis ou outras circunstancias de crise
- Art 7—1 O imposto complementar incide sobre o rendimento global das pessoas singulares, compreendendo
 - a) Os rendimentos de trabalho,
 - b) Os rendimentos da actividade com; r, al ou r dus trial,
 - c) As part cipações em lucros e outros rendimentos da aplicação de capitais
- 2 Para efettos de imposto complementar, sio a ribuidos ao chefe de familia os rendimentos do respectivo agregado familiar, nos termos definidos na regulamentação do imposto
- 3 Os rendimentos produzidos no estrangeiro ficam sujeitos a imposto quando aufendos por residentes no terr or o nacional
- 4 As taxas de imposto serão graduadas entre 5 e 70 por cento
- 5 É admitida a dedução parcial dos rendimentos do trabalho, dentro de limites a regular pelo Codigo dos Imposios sobre o Rendimento, como meio de realizar o principo da tributação mais gravosa dos rendimentos do capi al
 - 6 São isentos do imposto complementar
 - a) As remunerações dos servidores do Es ado e de qualquer dos seus serviços, estabelec mentos e organismos, ainda que personalizados.
 - organismos, ainda que personalizados, b) As remunerações dos funcionarios do Part do Frelimo e das organizações democ aticas de massas,
 - limo e das organizações democ aticas de massas, c) Os rendimentos das actividades sujeitas a imposto sobre os rendimentos de trabalho secção B
- Art 8-1 O sistema de impostos sobre a despesa compreende
 - a) O imposto de circulação,
 - b) O imposto de consumo
 - c) Outros impostos e taxas específicas, quando as particularidades de determinada actividade o jusficuem
- 2 O imposto de circulação i cide sobre o valor de c. as as transacções realizadas no ter torio nac ona por produtores ou comerciantes sujeitos ao registo previsto lo Codigo dos In postos Sobre o Rendimen o d. i.d., radu r. a. as respect vas taxas entre 5 e 20 por cento

 3 O imposto de consumo tributa, de forma selectiva o
- 3 O imposto de consumo tributa, de forma selectiva o consumo de determinadas mercador as constante, de tabelas específicas a aprovar pelo Conselho de Ministros e in: de de uma so vez no pridutor ou no importador, consoante o caso
- 4 As taxas do imposto de consumo crão estabelec das pelo Conselho de Ministros, d versificadas consoante a natureza dos produtos tributados
- 5 Os impostos e taxas referidas na a nea c) do nº 1 regular-se ão nos termos da legislação que lhes for ap π a-vel
- Art 9— O Imposto de Reconstrução Nacional representa a contribução minima de cada dad¹o para os gastos publicos e incide, segundo taxas específicas sobre todas as pessoas residentes no territorio nacional aindi que estrange ros, quando para elas se verifiquem as circuns-

tâncias de idade, ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo Código

2. As taxas deste imposto serão as estabelecidas para cada

- ano pelo Minstro das Finanças, mediante proposta dos Governos Provinciais, diversificadas de modo a atender ao grau de desenvolvimento e às condições socio-económiprevalecentes em cada distrito ou região
 - 3 São isentos do Imposto de Reconstrução Nacional
 - a) Os incapazes para o traba ho,
 - b) Os cidadeos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório,
 - c) A mulher camponesa e a mulher doméstica,
 - d) Os estudantes, nas condições de idade, aproveitamento escolar e putras estabelecida no respectiv: c: digo.
 - 1) Os demais ca os expr ssamente contemplados na regulamentação do imposto
- Art 10 1 É atribuida ao Conselho de Ministros com petência para aprovação ou revisão dos cód gos dos impos tos previstos na presente lei, regulamentando sobre a res pectiva entrada em vigor
- 2 São mantidos, nos termos da regulamentação existente, os demais impostos e taxas presentemente em vigor, em tudo o que não contrarie as disposições da presente Lei
- 3 Compete ao Conselho de Ministros a revisão da regula mentação dos impostos e taxas referidos no número ante: or. de modo; adequá-los aos objectivos da presente Lei e às
- prioridades do plano económico nacional.

 4 Cabe ao Conselho de Ministros proceder à revisão e actualização das pautas aduaneiras, do regulamento do imposto do selo e respectiva tabela e das restantes tabelas de taxas, emolumentos, licenças e demais receitas da mesma natureza presentemente em vigor
- 5 O Conselho de Ministros regulamentará sualmente sobre as competências dos órgãos locais do Estado en
- matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças Art 11 A produção de efeitos da presente Le retroage de and to de 1987

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcel no dos Santos

Publiqu:-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CESSINO

Lei nº 4/87 de 19 de Janeiro

A nacionalização da med cina constitui uma das conquistas essenciais do nosso povo e da revolução moçambicana Pelo estabelecimento da gratuidade das acções sanitárias de carácter profilático e de certos cuidados médicos e me dicamentos, pretendeu-se tornar acessível ao nosso povo o conhecimento e beneficio dos cuidados científicos de sa de

Ao longo destes 10 anos de independência durante os quais o nosso país nunca deixou de viver em guerra, os cida os médicos foram tornados acessiveis as largas massas populares e estendidos a novas áreas do país

O volume que as despesas de saúde representam no Orçamento do Estado já sobrecarregado pelos efeitos negativos da guerra que se concentra na destruição de alvos civis como escolas, hospitais, pontes, estradas e macham-

bas, unplica que novos sacrificios nos sejam exigidos na defesa das nossas conquistas

Torna-se necessário que o pesado encargo que a saúde representa para o Estado seja aliviado e repartido de tal forma que a população para ele parcialmente contribua, designadamente de forma a que as unidades samiárias su portem as suas próprias despesas de funcionamento

É neste contexto que se introduzem algumas alterações à Lei nº 2/77, de 27 de Setembro, mar do-se taxas de internamento hospitalar e posibinanlo a actualização das taxas de consulta.

Simultaneamente, iniciam-se alguns passos no caminho e uma política de segurança social, tornando as ent dades patronais responsáveis pelo pagamento total ou parcial dos cuidados médicos dos seus empregados e respectivo agregade amijai

Exceptuam-se da obrigação de pagamento das taxas pessoas sem recursos para as parar, as mulheres por ocasi lo co parte ou de assistência com el relacionado, os menores e os combatentes da lu a armada le libertacă, nacional Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do ar-

tigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

- Art 1-1 O internamento em estabelecimentos hospatalares centra s e provinciais, bem como em dete ninados hospitais gerais e rurais especificados em despacho do Ministro da Saúde, está sujeito ao pagamento de uma taxa que se á fixada por Diploma conjunto dos Ministros da Saude e das Finanças.
- 2 O pagamento la taxa de internamento referida no : úmero que antecede torna gratuita a subsequente assistên cia médica, medicamentosa, cirú y ca, exames complemen tares de diagnóstico e todos os tratamentos necessários du rante o internamento. à exapção le prótese e óculo:
- Art 2-1 As entidades patronais respondem pelo paga ment; ; a taxa de internamento dos seus trabalhadores e
- respectivo agregado familiar

 2 Considera-se agregado familiar, para efeitos do dis posto no número antecedente:

 - a) O cônjuge sem rendimentos própros, b) Os filhos maiores de 18 anos que frequentando estabelecimentos de ensino médio ou super or não disponham de rendimentos própios, c) Os ascendentes maiores de 60 anos de idade que
 - vivam exclusivamente a cargo do trabalhador
- Art 3 1 Por diploma comunto dos Ministros da Saúde e das Finanças, serão estabelecidos os escalões sala : ais e as percentagens que fundamentarão o exercício do direito de regresso por parte das entidades patronais, sempre que
- 2 Não haverá direito de regresso em relação a funcio-á os do Estado e a trabalhadores com direito adquirido le assistência médica gratuita por virtude de costrato ou cordo com cláusula específica
- Art. 4-1 Os trabalhadores por conta próp a e os proprietá os ou sócios de empresas responderão direc-2 O disposto no número anterior apica-se igualmente
- aos casos em que a entidade patronal não esteja devidamente identificada
- Art 5 1 Estão isentos do pagamento da taxa de internamento
 - a) Os beneficiá: os de pensão de aposentação, reforma ou invalidez,
 - b) Os beneficiá os de censão de sangue e de pensão por serviços relevantes prestados ao país.

- c) Os combatentes da luta de libertação nacional,
- d) Os dadores de sangue,

e) Os menores de 18 anos de idade,

) Os incapazes para o trabalho,
g) As mulheres em relação ao internamento e assis-tência ao parto ou com ele relacionado,

h) Os empregados domesticos, quando dev damente identificados como tal e desde que tenham a sua situação fiscal regularizada,

1) Os desempregados, desde que devidamente reg stados e convenientemente identificados pela entidade estatal competente e pela estrutura sindical Para além desta identificação, os desempregados deverão apresentar uma informação sobre comportamento social passada pela estrutura do bairo ou equivalente,

) Todos aqueles que não disponham de meios de subsistência sufic entes para suportar o encargo, desde que atestado pela entidade administrativa competente, em termos a regulamentar

2 O Ministro da Saude poderá fixar por despacho quais as doenças específicas que pelas suas características ou por motivo de internamento compulsivo devem beneficiar de senção da taxa de internamento

Art 6 Os doentes que não se encontrem em qualquer das situações de isenção descritas no numero 1 do artigo anterior e que sejam transferidos de um hospital de internamento gratuito para outro de internamento oneroso, pagarão a taxa correspondente ao periodo de internamento neste ultimo

Art 7 - 1 A taxa correspondente ao pagamento de con sultas médicas sera definida, actualizada sempre que tal for julgado necessar o por diploma conjunto dos M nistros da Saude e das Finanças

2 O Ministro da Saude podera fixar por despacho e sob proposta do Governador Provincial, valores diferentes para a taxa referida no numero anterior ou formas especiais do seu pagamento em certos distritos ou local dades

Art 8 A transferência de um doente de uma unidade sanitária para outra de escalão superior não implica o pagamento de nova consulta

Art 9 Nos casos de reconhecida urgência, a falta de pagamento antecipado não pode constituir fundamento de recusa de cuidados méd cos

Art 10 O disposto na presente Lei é aplicável a cidadãos estrangeiros sempre que se trate de cuidados profilaticos de saude, sendo nos restantes casos aplicável a tabela de serviços médicos fixada por diploma conjunto dos Ministros da Saude e das F nanças, sem prejuizo do estabelecido no 2 do artigo 3

Art 11 As taxas cobradas nos termos da presente Lei constituem receita propra destinada ao financiamento das despesas de funcionamento das un dades sanitárias que as geraram

Art 12 Fica revogado o disposto nos artigos 2, 4, 11 e 12 da Lei nº 2/77, de 27 de Setembro Art 13 A presente Lei entra em vigor a partir de 1 de Março de 1987

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular Mar e no dos Santos

Public ue-se

O Presidente da Republica, JOAOUIM ALBERTO CHISSANO

Le: n° 5/87 de 19 de Jane ro

A satisfação das necessidades essenciais do povo ; a ed fi cação de uma economia estavel e solida no nosso Pais de pendem do engajamento consciente e dec sivo d. todos os cidadãos na batalha de produção A criação d; condiço, s bás cas de trabalho e da reprodução alargada da economia requer a realização de investim; n os Estes const tuem uma alavanca poderosa e indispensavel na luta contra o subde senvolvim: nto

As Directivas Economicas e So; ais do IV Congresso do Partido Frelimo definem com clareza o papel da ac iv dade privada quer na agricultura quer na industria transformadora e o apoio a dar aos empresarios mais capazes dinâmicos e empreendedores, como estimulo para a realização de investimentos

Assini, o Estado, ciente da necessidade de promover a reconstrução nacional, o desenvolvimento economico o progresso social, apoia e orienta as iniciat vas privadas para a realização de investimentos nacionais visando as gui ar o aproveitamento racional dos recursos e capacidades disoniveis para o incremento da produção da podutivade e do nivel tecnologico para estimular a produção com vista ao abastecimento da população e a exportação, para impulsionar o ritmo de crescimento da economia, para garantir o equil brio entre interesses econom cos: sociais emergentes dos processos de expansão da actividade econonica, para aumentar a criação de empregos e a elevação o nivel team o-prof ssional dos trabalhadores. Desta forna, o investimento terá um significativo contributo no desenvolvimento econom co e social equilibrado

Com vista a consecução destes objectivos o Estado define pela presente lei, as garantias e os incentivos a conceder aos invest dores nacionais privados que realizem investimentos em areas e sectores definidos como prioritarios ou merecedores de apoio

Nestes termos, ao abrigo do dispos o na alinea a) do art go 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

CAPITULO T Disposições gerais

Artigo 1 Na prossecução dos objectivos da política eco omica, o Estado reconhece o papel que cabe a inicia iva privada na real zação de investimentos por entidades na

privada na real zação de investimentos por entidades na-cionais, e o direito de se praticarem, nos termos da lei, os actos necessános a sua efectivação Art 2 O Estado promove no interesse da economia nacional a realização de investimentos quer através da criação de novas unidades economicas quer através da reabilitação, reconversão e desenvolv mento das unidades economicas existentes, prosseguindo, de entre outros os seguintes objectivos

- a) Assegurar o aproveitamento racional dos recursos e capacidades d sponiveis para o incremento da
- produção e da produ ividade,
 b) Est mular a produção para o mercado interno : ex
- c) Impulsionar o ritmo de crescimento da economia,
- Garant r o equilibrio entre interesses economicos e sociais emergentes dos processos de expansão da actividade económica,
- Concorrer para a criação de empregos e para a elevação do nivel tecnico profissional dos traba
-) Contribuir para o desenvolvimento economico e social equilibrado do País

Art 3 O processo de preparação, formulação, aprovação, acompanhamento e controlo da realização dos inves-timentos, observará as normas contidas no Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais

CAPITULO 11

Garantias e concessão de incentivos

Art 4 O Estado garante a adequada protecção jurídica dos bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento autorizado

Art. 5—1 Os investimentos realizados no quadro da presente Lei poderão beneficiar dos incentivos previstos nos capitulos seguintes

- 2 Na concessão dos incentivos previstos na presente Lei terão prioridade os sectores e ramos de actividade económica cujo desenvolvimento contribua significativamente para a consecução dos objectivos referidos no artigo 2, tomando-se, em especial consideração, de entre outros, os seguintes aspectos
 - a) A inserção do empreendimento nos planos de desenvolvimento nacional e regional,
 - b) A contribuição das actividades para o reforço da capacidade competitiva dos produtos nacionais e para o progresso tecnológico,
 - c) Os efeitos da realização do investimento no desenvolvimento de outras actividades produtivas nacionais.
 - d) O valor acrescentado em relação aos recursos utilizados.
 - e) A estrutura financeira e a organização técnica e comercial das empresas investidoras e do investimento a realizar.
- Art 6 Os incentivos podem revestir diversa natureza, nomeadamente, fiscal e aduaneira

CAPÍTULO III

Incentivos fiscais e aduaneiros

- Art 7 A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros previstos na presente lei depende sempre do requerimento
- do investidor interessado.

 Art 8 1 Na concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos na presente lei tomar-se-ão em consideração os requisitos dos investimentos prioritários ou estratégicos a definir pelos órgãos centrais de tutela dos sectores econó
- 2 Salvo o disposto dos artigos seguintes, o tipo, incidência e amplitude dos incentivos a que se refere o número anterior, bem como a competência para a concessão dos incentivos serão definidos e fixados pelo Conselho de Minis
- Art 9 Tratando-se de investimento não abrangido pela Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, realizado por cidadãos na cionais emigrantes com o produto das suas economias gera das no exterior ou com bens entrados no País em espécie, os rendimentos daí resultados beneficiarão, por um período até 5 anos, de isenção ou redução das taxas, consoante o caso, do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho — secção B ou da Contribuição Industrial, mesmo quando se integrem no grupo B deste imposto.

 Art 10-1 Beneficiarão de isenção do Imposto de Cir-

culação e de direitos de exportação todas as empresas que

a) Promovam a exportação de produtos tradicional mente não exportáveis;

- b) Destunem as respectivas exportações para novos mercados, em condições vantajosas para o país
- 2 A isenção prevista no número anter or ap ca-se apenas às exportações efectuadas nas condições das alíneas a) e b) do mesmo número.

CAPITULO IV

Outros incentivos

Art 11 -- 1. Além dos incentivos contemplados nos artigos anteriores, os investidores nacionais cuja produção, destinada à exportação, se revista de especial interesse económico beneficiarão de uma percentagem das receitas realizadas em moeda externa para a importação de bens-e serviços necessários à consecução da sua actividade e para premiar a eficácia da respectiva gestão

2 A fórmula de cálculo da percentagem estabelecida no número anterior será fixada ou alterada por despacho conjunto do Ministro do Comércio e do Governador do Banco de Moçambique A fórmula levará em conta o saldo de divisas proporcionado pelo investimento e o valor

acrescentado bruto por ele gerado
Art 12. Os investidores privados nacionais que realizem os seus investumentos em sectores e ramos de actividade económica considerados prioritários e abrangidos pelos penos sectoriais de reabilitação, amphação, reconversão e desenvolvimento territorial beneficiarão, em condições preferençais, da concessão de crédito destinado à realização dos mesmos

CAPITULO V

Disposições finair

Art 13 As dúvidas que resultarem da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Art 14. A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos

Publique-se.

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALB RTO CHISSANO

Resoluçio n.º 1/87 d 13 d: Jeneiro

A Assembleia Popular na sua 14 * Sessão, convocou as II Eleições Gerais e criou uma Comissão Nacional para conduzir o processo eleitoral

conduzir o processo eleitoral, na sua primeira sessão da nova Legislatura, a Assembleia Popular apreciou o relatório da Comissão Nacional de Eleições relativo ao processo das II Eleições Gerais, tendo constatado que

1 A ampla e consciente adesão e engajamento popular no processo eleitoral fizeram das II Eleições um momento alto da unidade nacional e da consolidação da soberania e do poder popular democrático

Com efeito, as eleições constituíram uma inequívoca reafirmação da identidade do Partido com o povo, da identidade dos órgãos da soberania com o Povo

2 Apesar da tragédia vivida pelo Povo moçambicano na sequênc a do desaparecimento físico do seu dir gente máximo, Sua Excelência Samora Moisés Machel e dos qua dros que com ele pereceram em missão de paz, a vontade

e determinação do Povo e sua inteira unidade com as gloriosas Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e demais Forças de Defesa e Segurança permitiram superar todos os obstáculos e fazer das II Eleições Gerais uma grande vitoria para a Republica Popular de Moçambique

3 A não realização de eleições em algumas local dades, postos admu istrativos e distritos verificou-se em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 36 da Lei Eleitoral, devendo as mesmas ter lugar nas datas fixadas pelas Comissões de Eleições do escalão imediatamente superior

4 A irregularidade verificada com a eleição da Assembleia do distrito de Meluco foi detectada e ultrapassada oportunamente e corrigidas a tempo outras situações decorrentes da complexidade do processo eleitoral 5 Não foram apresentadas quaisquer reclamações nem

verificaram violações a Lei Eleitoral,

Nestes termos, considerando que as dificuldades e defi-ciências observadas durante o processo eleitoral não afectam a sua validade, e que as II Eleições Gerais decorreram

dentro dos principios da legalidade,
Observados que foram todos os pressupostos necessaros à sua inteira validação,

Ao abrigo do nº 1 do artigo 35 da Lei Eleitoral, Assembleia Popular decide

1 Aprovar o Relatoro da Com ssão Nacional de Eleições sobre o processo das II Eleições Gerais

- 2 Prorrogar o mandato da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Provinciais de Eleições nas provincias onde se situam localidade, postos administrativos e distritos em que não foi possivel realizar eleições, até se completar o processo eleitoral, nos termos do nº 2 do artigo 36 da Lei Eleitoral e em obediência aos demais preceitos da mesma Lei
- Proclamar valido o processo das II Eleições Gerais no Pais e, consequentemente, declarar validamente constituidas todas as Assembleias do Povo eleitas

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos

Publique-se

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALBERTO CHISS' NO

Resolução nº 2/87 de 13 de Janeiro

Na sua 1ª Sessão da nova Legislatura, a Assembleia Po-

ros sua la Sessad da lova Legislatura, a Assembleia Popular procedeu a eleição da sua Comissão Permanente, sob proposta do Comite Central do Partido Frelimo
Nos termos do artigo 50 da Constituição da Republica, compõem a Comissão Permanente da Assembleia Popular os seguintes deputados

- Marcelino dos Santos
- Alberto Joaquim Chipande José Óscar Monteiro
- Oswaldo Assahael Tazama Fernando Matavele
- Fernando dos Reis Ganhão Rui Baltazar dos Santos Alves

- Augusto Macamo Raimundo Domingos Pachinuapa
- Graça Machel
- 11 Eduardo da Silva Nihia

- Salésio Teodoro Nalvambipano
- Feliciano Salomão Gundana
- Salomé Moian: Ernesto Trindade Costley White
- Aurelio Manhiça Jorge Mabay Tembe Samuel Chambu, a 17

- Cristiano Paulo Ta mo Salomão Meque Chironda
- Afonso João

Aprovada pela Assembleia Popular

O Pesidente da Assimble a Popular, Male leo do. San os

Publ que-se

O Presidente da Repub u a, JOAQUIM A PERTE CHISSANO

Resolução nº 3/87 de 19 de Janeiro

Na sua 151 Sessão, em Julho de 1986, a Assembleia Po pular criou a Comissão de Revisão da Constituição da Re publica, nos termos constantes da Resolução nº 5/86, de 25 de Julho

Na ua 11 Sessão da nova Legislatura e em cumprimento do estab licido naquela resolução, a A sembleia Popular apreciou a informação prestada pela Comissão de Revisão da Constituição relativamente ao desenvolvimento dos seus

Ao abrigo do disposto no artigo 44 da Constituição a Assembleia Popular determina

- 1 E prorrogado, por um ano, o mandato da Comissão criada pela Resolução nº 5/86, de 25 de Julho
- 2 A Comissão de Revisão da Constituição passa a ter a seguinte composição
 - Jose Óscar Monteiro Presidente
 - Rui Baltasar dos Santos Alves

 - Augusto Macamo
 Raimundo Domingos Pachinuapa

 - Graça Machel Salomé Milagre Machinassane Moian:
 - Ernesto Trindade Costky White Jorge Mabay Tembe Salomão Meque Chironda

 - Afonso João Pascoal Manuel Mo, umbi
 - José Moiane
 - Amour Zacarias Kupela Sergio Vieira

 - 16

 - Sergio Vietra
 Raimundo Guela Valoi
 Cristina Jeremias Tembe
 Ussuman: Aly Dauto
 Teodato Mondim da Silva Hungsana
 Carlos Raposo Pereira 18

 - Alcinda Antonio de Abreu Eduardo Gimo
 - 20 21
 - 22 23
 - Estêvão Jacob Chilavi Jorge Manuel Ferreira da Graça João Carlos Raposo B: rão
 - Edmundo Fnoque Libombo Jacinto Tonhiwa

 - Mateus Bonifacio

- 28 Eduardo Joaquim Mulémbwè
- 29 Victor Manuel Serraventoso
- 30 Machatine Paulo Munguambe

3 Observando-se o estabelecido na alínea c) do nº 1 da Resolução nº 5/86, de 25 de Julho, as conclusões do trabalho da Comissão de Revisão da Constituição deverão ser submetidas a Assembleia Popular na sua proxima sessão ordinária

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Resolução nº 4/87

As Segundas Eleições Gerais foram im momento alto da unidade nacional, um grande movimento de afirmação do Poder Popular

Do Rovuma ao Maputo, o Povo moçambicano reafirmou a sua determinação em defender as conquistas da Revolução, desenvolver o sistema das Assembleias do Povo e consolidar o Estado socialista

Neste ano de 1987 comemoramos o 10° Aniversário do Partido Frelimo e o 25° Aniversário da Fundação da Frente de Libertação de Moçambique O Comité Central do Partido Frelimo, reunido na sua 6° Sessão, exortou o Povo moçambicano a comemorar estas grandes datas concentrando a acção na intensificação da luta contra a agressão estrangeira, pela defesa da Pátria e, no trabalho pelo aumento da produção, pela reabilitação da economia. A Assembleia Popular, reunida na sua 1° Sessão, da nova

A Assembleia Popular, reunida na sua 1 'Sessão, da nova legislatura, apreciou estes grandes problemas que o país vive e deliberou obre a reabilitação da economia e a intensificação da luta contra os bandidos armados

Para a realização organizada das suas tarefas, a Assembleia Popular aprovou o seguinte Programa de Tarefas, até à 2 a Sessão da Assembleia Popular.

I Objectivos

- A Assembleia Popular concentrar-se-à nas tarefas que visem a realização dos seguintes objectivos
 - 1 Implementação do Programa de Reabilitação Económica,
 - Cumprimento integral das tarefas da luta contra os bandidos armados,
 - 3 Desenvolvimento e consolidação da organização geral do sistema das Assembleias do Povo

1 Tarefas

A Assemblea Popular e seus deputados nas áreas de vinculação devem realizar as seguintes tarefas

- 1 No âmbito da reabilitação económica
 - -- Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os deputados, para a implementação do Programa de Reabilitação Económica, partundo da execução do Plano Estatal Central para 1987 como primeiro passo da reabilitação económica

Para o efeito, as Assembleias do Povo nos vários escalões devem:

- 11 Organizar o estudo para o aprofundamento, pelos deputados, do conhecimento do Programa de Reabilitação Económica, em particular o PEC/87, e outras leis e reso nuções aprovadas nesta 1 Sessão da Assembleia Popular, bem como os respectivos Programas Territoriais
- 12 Divulgar e explicar nos locais de trabalho e de residência as medidas de reabilitação económica,
- 1 3 Acompanhar e controlar a execução do PEC/87 e a implementação do Programa de Reabilitação Económica

As Assembleias do Povo aos diversos níveis estabelecerão o programa a seguir

- 2 No âmbito da luta pela defesa da Pát: a
- Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os deputados, para as tarefas da guerra, considerando que a reabilitação económica e o combate pela eliminação dos bandidos armados são indissociáveis.

Para o efeito, as Assembleias do Povo nos vários escalões devem

- 21 Imprimir métodos que permitam maior envolvimento dos deputados e de todo o povo nas tarefas da guerra, visando especialmente:
 - a) O desenvolvimento e a elevação da participação nas fileiras das FAM/FPLM e demais Forças de Defesa e Segurança, na vigilância popular e nas milícias populares,
 - b) A melhoria do abastecimento alimentar local às unidades militares e para-militares
- 2 2 Intensificar a mobilização para o recenseamento militar nos jovens e sua incorporação nas Forças Armadas de Moçambique (FPLM)
 - 3 No âmbito da revisão da Constituição da República
 - Assegurar, através da Comissão de Revisão da Constitução, a conclusão da proposta de revisão a ser apresentada na próxima sessão da Assembleia Popular
 - 4 No âmbito das II Eleições Gerais
 - Assegurar, através da Comasão Nacional de Elei ções, a realização de eleições nos distritos, postos administrativos e localidades em que falta eleger as respectivas Assembleias do Povo, à medida que as condições o tornem possível
- 5 No âmbito da organização do funcionamento da Assembleia Popular

Organizar e desenvolver o trabalho da Assembleia Popular, e sua Comissão Permanente

Para o efeito, a Comissão Per a anente da Assembleia Popular deve-

- 51 Garantir a elaboração de uma proposta de revisão do Regulamento interno da Assembleia Popular, de modo a que se reestruture o funcionamento da Assembleia Popular e sua Comissão Permanente;
- 52 Elaborar uma proposta de comissões de trabalho a criar na Assembleia Popular.
- 5 3 Assegurar a elaboração do Estatuto do Deputado. 5 4 Garantir a elaboração da proposta de vinculação dos deputados da Assembleia Popular, considerando as

sugestões a formular pelas Comissões Permanentes das Assembleias Provinciais.

5.5. Garantir a elaboração do Programa de Trabaiho da Assembleia Popular para o 2.º Semestre de 1987.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MOÇÃO

Sobre as II Eleições Gerais

De 15 de Agosto a 15 de Dezembro de 1986, o Povo moçambicano realizou, com sucesso, o processo das II Eleições Gerais.

Tendo constituído Momento Alto de Unidade Nacional, as II Eleições Gerais concretizaram a Palavra de Ordem que as norteou.

Com efeito, do Rovuma ao Maputo, o Povo moçambicano, dirigido pelo seu Partido de Vanguarda — o Partido Frelimo — com entusiasmo, determinação e profunda consciência assumiu a importância do acto eleitoral, : massivamente participou nas eleições.

Para que o processo elcitoral tivesse tido o êxito que alcançou, milhares de trabalhadores das estruturas do Partido, das Organizações Democráticas de Massas e do Estado deram o máximo do seu contributo mobilizando e exortando as populações, organizando o processo eleitoral.

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e as demais Forças de Defesa e Segurança deram um contributo decisivo às II Eleições Gerais, organizando, a par das acções combativas em geral, escoltas para a protecção das brigadas, para a deslocação de populações e delegados aos locais dos actos eleitorais; disponibilizaram transportes, comunicações e outros meios materiais em apoio às eleições.

Sem prejuizo das acções militares que estavam programadas, as Forças de Defesa e Segurança desenvolveram um extraordinário esforço adicional que constitui um elemento fundamental para o sucesso das elcições.

Foram muitas horas de trabalho dedicado que criaram as condições materiais para que, no meio de grandes dificuldades e carências, se tivesse conseguido fazer vencer a vontade popular de consolidar a independência nacional e a democracia.

Foi uma grande demonstração de militância e patrio-

Os Deputados da Assembleia Popular, reunidos em Maputo na l.ª Sessão da nova Legislatura do Órgão Máximo do Poder de Estado na República Popular de Moçambique:

- Saúdam com clusão odo o Povo moçambicano, do Rovuma ao Maputo, pela forma massiva, exaltante, patriótica como participou no processo eleitoral elegendo os seus representantes aos diversos níveis;
- Saúdam particularmente as gloriosas Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e as restantes Forças de Defesa e Segurança pela sua decisiva acção no processo eleitoral;

Saúdam todos aqueles cidadãos que, directa ou indirectamente, deram o seu contributo para o sucesso das II Eleições Gerais.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Comunicado

Nos termos do artigo 46 da Constituição da República, sob progosta do Comité Central do Partido Frelimo, a Assembleia Popular, reunida na Cidade de Maputo, ao sua Li sessão, elegeu, no dia 13 de Janeiro de 1987, por unanimidade e com ovação, Marcelino do Santos, membro do Bureau Político do Comité Central de Partido Frelimo, para o cargo de Presidente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Dacreto n.º 1/87 de 30 de Janeiro

A Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, estabelece a necessidade de alteração qualitativa do actual sistema de tributação, através da «revitalização e reforço dos impostos indirectos como instrumento que permite uma mobilização mais eficaz de recursos, ao mesmo tempo que actua como corrector dos desequilíbrios existentes».

O imposto de circulação — que representa já actualmente cerea de 10 por cento do total das receitas correntes do Estado — é, de entre as diversas formas de tributação da despesa, aquela que, juntamente com o imposto de consumo, tem de merecer atenção mais prioritária, enquanto instrumento simples e eficaz de captação de recursos significativos para o orçamento do Estado e de correcção dos desequilíbrios monetários : financeiros acumulados.

Na revisão a que agora se procede do respectivo código, elimina-se a anterior secção B, na qual a tributação se fazia com base nas vendas normais, passando as colectas a incidir, em todos os casos de sujeição ao imposto, sobre os valores reais das transacções efectuadas.

Esta importante alteração surge associada à criação do grupo C da contribuição industrial e à introdução do imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção B, cujos contribuintes ficam isentos do imposto de circulação, exactamente pelas dificuldades de determinar e controlar com exactidão suficiente o valor das respectivas transacções.

Pretende-se que a tributação, quando deva fazer-se com base em resultados presumidos ou em rendimentos normais, passe a efectuar-se num único imposto, assim se simplificando a máquina fiscal e se reduzindo a margem de possíveis actuações arbitrárias do fisco. A única excepção a esta regra verifica-se para os contribuintes do grupo B da contribuição industrial, grupo para o qual os mecanismos de fiscalização previstos no código, designadamente a obrigatoriedade do preenchimento de facturas normalizadas mas

vendas realizadas por produtores e grossistas, possibilitam o controlo relativamente eficiente das transaccões realizadas e sujeitas a imposto de circulação

A alteração bastante significativa que se verifica nas taxas do imposto, as quais passam a fixar-se genericamente em 5 por cento, no caso das transacções realizadas por produtores ou grossistas, e em 10 por cento, nas vendas do sector retalhista, surge como necessidade imperiosa na actual fase da vida do Pais, e desta a-se a permitir concentrar nas mãos do Estado recursos importantes que, até aqui e na generalidade dos casos, vão apenas aumentar a acumulação de lucros nas mãos dos comerciantes e intermediários

No conjunto das transaccões efectuadas, o agravamento do imposto não deverá ter impacto significativo no nível geral de preços ao consumidor, sendo antes apenas uma forma de realizar uma mais correcta redistribuição dos lucros permitidos pelos elevados excedentes da procura, medida em termos monetários, face aos níveis presentes de produção e de abastecimento.

Não obstante, põe-se como objectivo também prioritário a racionalização dos actuais circuitos de distribuição e comercialização, em ordem a minimizar o impacto do imposto no preço final, em todos os casos em que tal via de actuação se revele possivel e de resultados efectivos Trata-se da reafirmação do princípio já definido da liga

ção do produtor ao consumidor, em cuja materialização efectiva se têm de concentrar todos os esforcos

No capítulo da fiscalização, embora são se contenham no código alterações significativas, irão acentuar-se os esforços no sentido do tratamento sistemático dos elementos de fiscalização disponíveis, incluindo a utilização de meios informáticos na verificação das facturas processadas por

produtores e grossistas
O registo obrigatório até aqui exigido pelo anterior código do imposto de circulação é agora, por seu lado, objecto de regulamentação no novo código dos Impostos sobre o Rendimento, no qual melhor passa a enquadrar-se no título referente à contribuição industrial

Finalmente, e ainda de conformidade com os princípios que informam a actual reforma fiscal, o imposto de circula ão deixa de ser considerado como antecipação da contribuição industrial, passando a ser tomado, na sua nova concepção, como verdadeiro imposto sobre a despesa

De facto, na actual situação da economia nacional, com fortes deseguilibrios entre a oferta e a procura da generalidade dos bens comerciáveis, da anterior concepção do imposto aproveitavam apenas os intermediários nos circui-tos de distribuição de mercadorias e o imposto, criado inicialmente com o objectivo de atingir indirectamente e apenas os resultados gerados nas empresas, é hoje, na prática e na generalidade, repercutido no consumidor de forma descontrolada

É esta uma situação que as alterações que agora se intro duzem no Código do Imposto de Circulação visam também colmatar, tornando o imposto instrumento mais eficaz de

realização da política financeira do Estado Nestes termos, tornando-se necessário dar cumprimento

as disposições da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no nº 1 do seu artigo 10, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 A redacção do Codigo do Imposto de Circula. ção passa a ser a que consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante

1 As novas taxas do imposto e as demais disposições do código, na redacção agora dada, aplicar-se-ão as transacções realizadas a partir de 1 de Fevereiro de 1987

2 O imposto devido por transacções efectuadas até 31 de Janeiro de 1987 incluindo, no caso dos contribuintes da

extinta secção B, o imposto a debitar em 1987, relativo às transacções por eles efectuadas em 1986, continuará a ser itansações poi cies electuadas em 1900, continuara a ser liquidado e cobrado nos termos da anterior redacção do código, aprovada pela Lei nº 3/78, de 4 de Março Art. 3 Os contribuintes da extinta secção B do imposto

de circulação ficam sujeitos a contribuição industrial ou ao imposto sobre os rendimentos do trabalho – secção B, consoante o caso, relativamente aos resultados da sua acti

vidade aos anos de 1987 e seguintes. Art 4 – 1. O Ministro das Finanças, mediante proposta do Ministro do Comércio, devidamente fundamen tada, poderá excepcionalmente, nos anos de 1987 e 1988. isentar da incidência do imposto de circulação as transac ções efectuadas por determinados agentes económicos, com intervenção significativa no processo de distribuição e cir culação de mercadorias, quando razões de reorganização dos actuais circuitos de distribuição e comercialização o recomendem e as margens de comercialização em vigor não permitam outra solucão

2 As isenções concedidas ao ab: go deste artigo serão sempre temporárias, não podendo, em caso algum, manter-se para além de 31 de Dezembro de 1989

e a isenção for concedida condicionada, a cessará automaticamente logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram ou quando parem de observar-se as condições fixadas no despacho de con-

Art 5. As modificações qu: de futuro se fizerem sob e a matéria contida no código serão consideradas como fa-zendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações serem sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários

Art 6 O Ministro das Finanças aprovará, por despacho, os modelos dos impressos previstos no código, os quais se considerarão como fazendo parte integrante dele, compe tindo ao director nacional que superintender a área de administração fiscal mandar adoptar os demais que se mostrem necessários à execução interna dos serviços

Art 7 Os impressos e os livros de escrituração existentes

que ofereçam viabilidade de adequação continuarão a se utilizados até ao seu espotamento

Art 8 Em tudo o que não se encontre especialmente regulamentado no presente diploma e no código que dele faz parte integrante observar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento ao seu Título I e do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Código do imposto de Circulação

CAPITULO I

inci il neie

Artigo 1 - 1 O imposto de circulação incide sobre o valor imputável nos termos deste código, às transacções realizadas no território nacional pelas empresas que at exerçam actividade sujeita a contribuição industrial, ainda

que dela isentos

2 Consideram-se transacções, para efeitos da incidência do imposto, a venda ou qualquer outra modalidade de alie nação onerosa ou gratuita de mercadorias, relacionada com a actividade normal da empresa, bem como a venda ou prestação de servicos

2 Ficam igualmente sujeitos ao imposto os serviços do Estado dotados de autonomia administrativa e finan-ceira, pelo valor das receitas proprias que arrecadarem

Art 3 As transacções sujeitas ao imposto dar-se-ão por realizadas quando as mercadorias forem remetidas ao adqu rente ou destinatario, ou colocadas a sua disposição e, tratando-se da venda ou prestação de serviços, no momento em que for cobrado ou debitado o respectivo preço ou as suas prestações

Art 4 Serão sempre consideradas como tendo sido objecto de transacção

- a) As taras ou embalagens recuperaveis, quando não tenham sido devolvidas no prazo de cento e oitenta dias contado a partir da data em que tenha sido realizada a transacção das mercadorias que nelas se contiverem o, acond cionarem,
- b) As mercadorias entregues a consignação, quando a sua devolução nao for efectuada no prazo referido na alirea anterior
- c) As mercadorias destinadas a ser utilizadas como materia prima por produtores que indevidamente faltarem na existência dos respectivos estabele-cimentos ou que tenham sido consumidas em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar se excessivas d) As mercadorias destinadas a venda por grosso ou

a retalho, que n'o forem encontradas em exis-tência nos respectivos estabelecimentos, salvo se, nos termos da altrea b), tiverem sido entregues à consignação

Art 5 As transacções sujeitas ao imposto consideram-s: realizadas no ter: torio nacional quando o serviço prestado, a cessão de direitos, o bem vendido ou dado em locação, sejam aqui produzicos utilizados ou explorados

Art 6 O imposto é devido pelas entidades que cobrarem ou debitarem o preço da transacção ou do serviço prestado

CAPIT, LO II

Isenções

- Art 7-1 São isentas do imposto de circulação
- a) A venda ou revenda de valores selados

a) A venda ou revenda de valores selados
 b) As receitas provenientes da composição, impressão ou venda de jornais e per odicos, com excepção das receitas d. publicidade
 c) As vendas para consumo realizadas pelas cantinas

- de trabalhadores, restaurantes de estudantes e por estabelecimentos hospitalares ou sanitar os, no âmbito dos objectivos sociais visados e na condição de que a exploração dos referidos estabelecimentos não vise normalmente a obtenção de lucros
- 2 Ficam igualmente isentas de imposto de circulação
 - a) As transacções efectuadas pelos contribuintes do
 - grupo C da contribução industrial

 l) As cooperativas de produção ou de serviços sujeitas ao imposto sobre rendimentos do trabalho - secção B

CAPITULO UI

Determinação da matéria colectável

- Art 8-1 O valor das transacções sujeitas a imposto será
 - a) O preço de venda iliquido praticado a saida do local de produção, armazém ou outros locais de ven-

- das, sem consideração das deduções que tiverem sido efectuadas por qualquer meio ou processo, designadamente a titulo de descenso abat riento ou bonus, em todos os casos em .u. tenha lugar a venda ou qualquer outra moda idade de aliena. ção onerosa de mercadorias
- b) O valor efectivamente recebido ou debitado, designadamente o preco de vende man juros rendas, primios ou comissões praticados tratando-se de empresas que produzam ou vendam serviços,
- c) O preço oficialmente estabel: do, o preço corrente ou o preço que em cond çoes normas seria praticado, em todos os cas. s em que o preço de venda não seja conhecido ou quando for manifestamente inferior
- 2 No caso de vendas a retalho o vilor tributavel incluirá ainda a importância do imposto de consumo que incidir sobre as mercadorias transaccion das
- Art 9 Tratando-se dos serviços do Es ado a que se refere o artigo 2, o valor tributavel sera o das receitas priprias que arrecadarem

Art 10 - 1 O valor que tiver servido de base a liquidação do imposto, quando inferior ao que devesse resultar da utilização dos preços correntes ou normais de enda, a porta da fabrica, por grosso, ou a retalho, consoante a natureza das transacções, bem como sempre que no seu apuramento se verifiquem quaisquer faltas, inexactidões ou omissões, que obstem a um controlo inequivoco da matéria colectavel, poderá ser corrigido pelas comissões de fixação de rendimentos previstos no artigo 131 do Codigo dos Impostos sobre o Rendimento.

2 Para efeitos do disposto neste artigo, os processos individuais dos contribuintes serão anualmente submai dos a apreciação da comissão referida no numero nter or, acompanhados dos elementos de fiscalização ex sentes : de quaisquer outros documentos ou informações consideradas uteis à verificação do valor tributavel das transacçous realizadas no ano anterior, pelas quais devesse ser liquidado imposto nos termos do artigo 15

3 O trabalho das comissões devera ficar concluido ate

30 de Junho

Art 11-1 Das deliberações da comissão indicada no artigo anterior cabe reclamação para a comissão picvista no artigo 20 do Codigo dos Impostos sobre o Rendimento

2 Para efeitos do disposto no numero anterior as deliberações das comissões e os seus fundamentos serão notificadas ao Director Provincial de Finanças e aos centri-

Art 12-1 As reclamações para a comissão provincial têm efeito suspensivo e deverão ser apresentadas na res-pectiva repartição de Finanças no prazo de qui nz. dias contado a partir da data da notificação a que se refere o artigo antecedente

2 Os presidentes das comissões poderão quando o entendam conveniente, solicitar, para instrucão dos pedidos de correcção ou das reclamações parecer dos serviços centrais de prevenção e fiscalização tributaria

CAPÍTULO IV

Taxas

- Art 13 1 As taxas do imposto de circulação são as seguintes
 - a) 5 por cento, tratando-se de transacções realizadas por produtores ou grossistas : a nda dos serviços do Estado a que se refere o artigo 2

- b) 10 por cento, no caso dos retalhistas e da venda ou prestação de serviços
- 2 O Ministro das Finanças, ouvido o Ministro do Comér cio, poderá estabelecer, por diploma ministerial, taxas se-lectivas, graduadas entre 5 e 20 por cento, para determina dos grupos de transacções ou ramos de actividade, quando as prioridades da politica económica nacional ou as especificidades do processo de formação de preços o recomendem

CAPTITION

Liquidação

Art 14 A competência para a liquidação do imposto pertence às empresas e aos departamentos do Estado que reali zarem as transacções referidas no artigo 1, salvo quando se verifiquem as situações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 4, nos artigos 21 e 43, e amda, pela parte do imposto em divida, sempre que a matéria tributável venha a ser fixada pelas comissões referidas nos artigos 10 e 11, casos em que a liquidação será efectuada pela repartição de Finanças da área fiscal da situação do respectivo estabele

Art. 15. Quando competir às empresas que cobrarem ou debitarem o preço da transacção ou do serviço prestado, a liquidação será feita com base no valor tributável apurado no competente livro de registo de vendas ou de serviços prestados a que se refere o artigo 37 ou, directamente, nas facturas ou documentos equivalentes no acto do seu processamento, reportando-se sempre à data da realização das transaccões.

Art. 16 – 1 Transitadas em julgado as deliberações das comissões referidas nos artigos 10 e 11, a repartição de Finanças procederá à liquidação adicional pela diferença, se a houver, entre o valor tributável fixado pelas comissões e aquele que tiver servido de base à liquidação do imposto

2. Na liquidação a efectuar incluir-se-á a importância do agravamento previsto no n.º 2 do artigo 24 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com o mínimo de 1000.00 MT

Art 17 - 1 Nos demais casos em que competir à repartição de Finanças, designadamente quando se venfiquem as situações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 4, o imposto será liquidado no prazo de quinze dias, com base nos resultados das visitas de fiscalização e dos exames que tiverem sido realizados, ou em outros elementos, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 50 ou, havendo sonegação, no artigo 55.

2 A liquidação do imposto devido nos termos da alínea c)

do artigo 4 só será efectuada depois de fixados os limites considerados razoáveis, observando-se o disposto no ar tigo 43.

Art la Traíando-se dos serviços do Estado a que alude o artigo 2, o imposto será liquidado com base no duodé-cimo da previsão orçamental das receitas próprias que arrecadarem

Art 19 - 1 É permitida a anulação ou rectificação do imposto relativo às transacções de mercadonas que tiverem sido devolvidas aos produtores ou grossistas registados no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data em que as transacções tiverem sido realizadas, desde que os seus adquirentes ou destinatários tenham processado a compe-tente guia ou nota de devolução, da qual constem os elementos referidos nas alíneas a), h), c) e h) do nº 1 do ar-tigo 32, com dispensa dos que respeitem a preços e valores 2 Comprovada a entrada em armazém das mercadorias

devolvidas e arquivada a guia ou nota de devolução referida no número anterior, o responsável pelo imposto pro-

cederá, conforme o caso, à anulação ou rectificação das várias cópias da factura ou documento equivalente proces sado, e a compensação do imposto correspondente no mês em que ocorrer a devolução e nos respectivos elementos de contabilização.

- 3. No duplicado e demais cópias da factura ou documento equivalente respeitante à transacção das mercadorias devolvidas serão feitos os averbamentos necessários à verificação da devolução, juntando-se-lhe um exemplar da nota de crédito se houver lugar à sua emissão
- 4 As devoluções que forem efectuadas fora do prazo estabelecido no n.º 1, bem como as mercadonas que, tendo sido entregues à consignação, devam considerar-se transac-cionadas nos termos da alínea b) do artigo 4, não dão lugar à anulação ou rectificação do imposto liquidado

Art. 20. Se a entrega do imposto nos cofres do Estado tiver sido feita por importância superior à devida, por mo tivo de erro material na sua contabilização, no seu apura mento ou na passagem das competentes guas de entrega o Director Nacional competente do Ministério das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, autorizar o contribuinte a proceder à respectiva compensação por dedução

articular a proceder a respectiva compensação por dedução em futuras entregas.

Art. 21 — 1. Quando se venficar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houver quais quer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de Fina! ças deve repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observancia do disposto no ar tigo 33 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

 A repartição de Finanças também deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de entregue o imposto nos cofres do Estado, seja de exigir, em virtude de visita de fiscalização ou de exame à escrita do contribuinte, ou com base em quaisquer outros elementos de fiscalização, imposto maior do que o liquidado e efectivamente pago.

Art 22. O imposto será arredondado em cada liquidação,

por excesso, para meticais

CAPITULO VI

Cobrance

Art 23 - 1 A cobrança do imposto realizar-se-á do modo seguinte:

a) O liquidado nos termos do artigo 15 será entregue na recebedoria de Fazenda da área fiscal da si-tuação dos estabelecimentos que tenham efec-tuado as transacções, no mês seguinte à realização dessas transacções, por meio de guia modelo nº 1, em quadruplicado, processada pelos res-

ponsáveis pelo imposto;
b) O liquidado nos termos dos artigos 16 e 17, bem como o que for devido por força da liquidação adicional prevista no artigo 21, deverá ser pago dentro do prazo de trinta duas, a contar da not ficação da liquidação, mediante guias emitidas pela respectiva repartição de Finanças;

c) O liquidado nos termos do artigo 18 será entregue na recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, igualmente por guia modelo n.º 1, até ao dia 20 de cada mês.

2 As anulações do imposto que vierem a efectuar-se por compensação, nos termos do artigo 20, serão realizadas por forma a que a importância total da guia não resulte inferior a 1000,00 MT.

3 Na falta de pagamento no prazo indicado na alínea b) do n.º 1, será a importância do imposto debitada ao rece-

bedor, para efeitos de relaxe imediato nos termos do ardo Codigo das Execuções Fiscais, cobrando-se, além dos juros de mora, a taxa de 3 por cento mencionada no artigo 307 do mesmo codigo

Art 24 - 1 Verificada a falta de entrega nos cofres do Estado, dentro do prazo legal, do imposto liquidado nos termos do artigo 15, a repartição de Finanças competente procedera a nova liquidação, com base nos resulta-dos das venficações realizadas pelos serviços de fiscalização

2 A cobranca eventual será efectuada nos trinta dias imediatos à notificação do imposto liquidado, observando-se o disposto no nº 3 do artigo anterior na falta de paga-

CAPITULO VII

Fiscalização

Art 25-1 O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por qualquer autoridade e por todos os departamentos do Estado, e, em especial, pelo Ministério das Finanças

Os funcionários de Finanças que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, evidamente credenciados, poderão examinar os livros e documentos de escrituração das empresas sujeitas a imposto e os das pessoas ou empresas que com elas tenham ligação ou mantenham relações comerciais, embora sempre com observância do disposto no § unico do artigo 43 do Código Comercial, bem como requisitar para exame e verificação cópias dos respectivos documentos e quaisquer outros elementos de que careçam para efeitos de fiscalização do

3 No uso da faculdade conferida pelo número anterior, noderão igualmente os funcionários ali referidos proceder verificação e conferência das existências de mercadorias, para o que terão livre acesso às dependências, instalações e quaisquer outros locais afectos ao exercício da actividade, nas empresas sujeitas a imposto, ou que com elas tenham ligação ou mantenham relações comerciais Art 26 — 1 Os contribuintes que possuam um único

estabelecimento e cessem o exer icio da sua actividade deve rão apresentar, no prazo de quinze dias, a contar da data da cessação, declarações do modelo nº 2, em triplicado, na repartição de Finanças da área fiscal da situação do estabelecimento, a qual será acompanhada dos seguintes

a) Inventário das mercadorias em existência à data da cessação, com especificação das quantidades e valores respectivos,

b) Guia comprovativa do pagamento do imposto de vido pelas mercadorias constantes do referido inventário, bem como do liquidado anteriormente à data da cessação e que ainda não tivesse sido

entregue nos cofres do Estado. c) Certificado do registo a que se refere o artigo 150 do Codigo dos Impostos sobre o Rendimento

2 Os documentos referidos nas alineas a) e b) serão substituidos, quando for caso disso, por declarações em que expressamente se faça constar que não se verifica existência de mercadorias e que não há imposto a entregar ao Estado

3 O inventário ou declaração a que se refere o numero anterior serão assinados pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatarios, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsavel, sendo recusados os que não se mostrem organizados ou assu ados nos termos indicados, sem prejuízo das sancões estabelecidas para a falta da sua apresentação

Art 27 - 1 Nos casos de cessação da actividade por parte de contribuintes que possuam filiais, sucursais, agencias delegações ou outras instalações comerciais ou industriais, onde igualmente sejam realizadas transacções sujeitas a imposto observar-se-ão as seguintes regras

- a) Se a cessação se verificar em relação a toda a actividade, à declaração modelo nº 2, a apresentar nos termos do artigo anterior na repartição de Finanças da área fiscal da situação da sede, serão juntos os duplicados das declarações apresentadas, nos termos do mesmo artigo, nas repartições de Finanças das áreas fiscais correspondentes à localização de cada uma das dependências:
- b) Se a cessação se verificar apenas em relação a alguma ou algumas das dependências, do mesmo modo se apresentarão declarações do modelo nº 2 nas repartições de Finanças das áreas fiscais em que essas dependências estiverem situadas, e os seus duplicados serão, neste caso, remetidos pela própria repartição ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças para actualização do registo relativo ao contribuinte
- 2 Juntar-se-ão as declarações referidas neste artigo os documentos exigidos no nº 1 do artigo anterior relativa-mente às mercadorias em existência nos estabelecimentos em que se tiver verificado a cessação do vercicio da actividade, com observância do disposto pos nº 2 e 3 do mesmo artigo

Art 28 - 1 A cessação total da actividade entende-se verificada no momento em que forem preenchidas as condições que no Código dos Impostos sobre o Rendimento se estabelecem, para efeitos de contribuição industrial para a ocorrência desse facto

2 A cessação da actividade prevista na re: ra da alii ea 1) do nº 1 do artigo anterior, entender-se-á porém verificada relativamente a qualquer das dependências referidas no mesmo artigo, desde que

() Deixem de praticar-se habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver impveis afectos ao exercicio da actividade,

b) Termine a liquidação das existencias e a venda dos equipamentos, se os im: veis afectos ao exercicio da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento.

c) Se extinga o direito da empresa ao uso e fruição do

local ocupado, quando este lhe não pertença,

d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuizo do dis-

posto nas alineas anteriores, e) Se dê transferência a qualquer outro titulo, da propriedade ou da exploração do estabelecimento

Art 29-1 É obrigator o o processamento de facturas ou documentos equivalentes, pe c menos em triplicado, em relação a cada uma das transacções realizadas por produtores ou grossistas, independentemente da sua natureza, mesmo nos casos em que, segundo os usos comer-ciais, a sua emissão fosse dispensável, ou ainda quando as mesmas transacções estiverem isentas de imposto, bem como no caso da venda ou prostação de serviços

2 As facturas ou documentos equivalentes serão substitudos por guia ou nota de devolução quando se trate de devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas

- 3 As facturas ou documentos equivalentes, e bem assim as guias ou notas de devolução indicadas no número anterior, deverão ser emitidas, sem prejuízo do disposto no artigo 35, em prazo não excedente a oito dias, a contar da data em que as correspondentes transacções se tiverem realizado, ou em que as devoluções se tiverem efectuado
- Art 30 Nas transacções sujeitas a imposto não é permitido o processamento em separado de facturas ou documentos equivalentes em relação as mercadorias utilizadas como matéria-prima e aos restantes custos ou outros elementos de formação de preço das transacções
- Art 31 Os adquirentes ou destinatários das mercadorias transaccionadas, ou os utentes dos serviços prestados, nos casos em que a sua intervenção nas transacções resulte do exercício, mesmo que acidental, da actividade comercial, industrial ou profissional por conta própria, são obrigados a exigir um exemplar da factura ou documento equivalente a que se refere o artigo 29
- Art 32 1. As facturas ou documentos equivalentes, a elaborar em impresso próprio do produtor ou grossista registado, conforme o modelo nº 3 anexo, deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Os nomes ou denominações sociais e a sede ou domiciho do contribuinte emitente e do destinatário ou adquirente, bem como os números das respectivas inscrições no registo a que se refere o artigo 150 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.
 - b) Especificação das mercadorias, com indicação das quantidades, preços e valores ilíquidos,
 c) Especificação das embalagens, quando pagas ou
 - c) Especificação das embalagens, quando pagas ou debitadas, bem como das quantidades, preços e valores respectivos;
 d) Valor que serve de base à liquidação do imposto
 - d) Valor que serve de base à liquidação do impost de circulação,
 - e) Valor do imposto de consumo incidente sobre as mercadorias transaccionadas;
 f) Descontos, abatimentos ou bónus concedidos, ou
 - f) Descontos, abatimentos ou bónus concedidos, ou ainda valor dos bens aceites em troca ou pagamento;
 - g) Valor líquido facturado,
 - h) Indicação, por memória, das embalagens recuperáveis, quando não pagas ou debitadas, com observância do disposto na alínea c)
- 2. As facturas ou documentos equivalentes deverão ser impressos em cadernetas de cinquenta exemplares, ou múltiplo, numeradas seguidamente em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se, na respectiva ordem, os seus duplicados e bem assim todos os exemplares das que tiverem sido anuladas ou inutuhzadas, com os averbamentos indispensáveis à identificação daquelas que as substituíram, quando for caso disso
- 3. Um exemplar de cada uma das facturas ou documentos equivalentes processados, bem como das guias ou notas de devolução previstas no n.º 2 do artigo 29, será entregue mensalmente na repartição de Finanças, documentando as guias modelo nº 1 de entrega do imposto relativo às transacções efectuadas no respectivo mês
- Art 33 A Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, em casos devidamente justificados e perante exposição dos interessados, poderá autorizar a adopção de outros modelos, em substituição do estabelecido no artigo anterior, desde que se mostrem satisfeitas as exigências próprias da fiscalização do imposto

 Art 34 1 As guias ou notas de devolução a que se
- Art 34 1 As guias ou notas de devolução a que se refere o n 2 do artigo 29 deverão conter os elementos pre-

- vistos nas alineas a), b), ;) e 1) do n 1 do artigo 32, com
- 2 A recepção das mercadorias devolvidas deverá ser acusada em documento que será arquivado por quem efectuou a devolução

dispensa dos que respeitarem a preços e valores

- Art 35 1. Sempre que o volume de transacções o justifique, o Mi 1 sté o das Finanças poderá autorizar o processamento de facturas globais, relativas às transacções realizadas em cada mês, ou em períodos inferiores, desde que por cada transacção seja processada guia ou nota de remessa, donde constem os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e h) do n° 1 do artigo 32, salvo os que respeitem a precos e valores.
- 2 Nos casos em que for autorizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além de oito dias do termo do período a que respeitem
- 3 A mobservância das condições estabelecidas no des pacho de autorização importará a caducidade desta a partir da data que ao contribuinte for determinada, sem prejuízo das penalidades que ao caso couberem
- Art. 36 Nos casos de entrega de mercadona à consignação, ou de utilização de embalagens recuperáveis, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 4, proceder-se-á ao processamento das competentes facturas ou documentos equivalentes
 - a) No momento da entrega das mercadorias ou da utilização das embalagens, nos termos do artigo 29,
 - lização das embalagens, nos termos do artigo 29, b) Quando forem ou devam considerar-se realizadas as transacções, por terem expirado os prazos fixados nas alineas a) e b) do artigo 4
- Art. 37 1 As empresas sujeitas a imposto deverão possuir, em cada um dos seus estabelecimentos, filiais, sucursais, agências, delegações ou outras instalações comerciais ou industriais, ou no seu domicílio, quando não tenham qualquer estabelecimento, livros de registo, conforme o modelo n° 4, para escrituração das compras, vendas e serviços prestados.
- 2 Os livros de registo referidos no número anterior de verão ser de folhas fixas, devidamente numeradas, e na sua escrituração não poderão ser efectuadas quaisquer emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas, podendo ser dispensada a sua elaboração quando os contribuintes disponham de contabilidade devidamente organizada
- As vendas a retalho, efectuadas a pronto pagamento, poderão ser registadas em globo, diariamente
- Art. 38 1 Os livros de registo referidos no artigo ante nor, bem como as cadernetas de facturas a que alude o n.º 2 do artigo 32, serão obrigatoriamente apresentados na repartição de Finanças da área fiscal da situação dos estabelecimentos, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento e rubrique as suas folhas, podendo fazê-lo de chancela
- 2 A apresentação das facturas para autenticação, nos termos deste artigo, será feita por requisição conforme o modelo n.º 5 anexo.
- Art 39. Os contribuintes pode ão, em harmonia com as necessidades da sua escrituração, emitir nos livros referidos no artigo 37 as colunas correspondentes às transacções que não realizarem, ou desdobrá-las segundo a natureza das mesmas transacções, devendo porém, em qualquer caso, observar as instruções constantes dos modelos aprovados, as quais se consideram como fazendo parte deste diploma
- Art 40 1. Na escrituração dos livros de registo das compras, vendas e serviços prestados não serão permitidos atrasos superiores a trinta dias

- 2 O disposto neste artigo e igualmente aplicavel aos elementos da fiscalização permanente das existências ou do imposto liquidado, no caso de contribuintes com contabilidade devidamente organizada
- Art 41 Os contribuintes deste imposto deverão manter arquivados, por ordem cronologica e pelo prazo de cinco anos, os livros, facturas ou documentos equivalentes que processarem e receberem, assim como os demais documentos exigidos pelo presente diploma
- Art 42 Os elementos exigidos no artigo anterior serão facultados aos funcion: rios referidos no nº 2 do artigo 25, quando especial ou genericamente solicitados, devendo os contribuintes assegurar que nas suas ausências ou impedimentos se encontre sempre nos respectivos estabelecimentos, ou outros locais sujeitos a fiscalização, pessoa que apresente os elementos indicados
- Art 43 1 Quando, em resultado de visitas de fiscalização ou de exame a escrita, se presuma exagerado o consumo de mercadorias adquiridas para utilização como matéra-p-ma, tendo em conta o volume de produção efectivamente obtido, sera elaborado relatorio es: ecial pormenorizado para ser submetido a apreciação da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças
- 2 Os produtores nas condições previstas neste artigo se rão notificados das conclusões do relatório para, querendo, fornecerem por escrito, no prazo de dez dias, contado da data da notificação, os elementos que acharem convenientes
- 3 Do relatorio e dos elementos referidos no numero anterior serão enviadas copias ao departamento do Estado que superintenda na actividade exercida, af n de emitir parecer dentro de trinta dias
- 4 O processo será submetido em seguida a apreciação do Director Nacional competente, para fixação dos limites considerados razoáveis, que serão notificados aos interessados
- 5 Do despacho profer do nos termos do numero anterior cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de tritta dias, para o Ministro das Finanças, de cuja decisão não haverá recurso
- 6 Da decisão final proferida nos termos do numero anterior será dado conhecimento a competente repartição de Finanças, para esta proceder a liquidação do imposto em
- Art 44 Sempre que, em face de exame a escrita ou de visita de fiscalização, se verifique a impossibilidade de controlar o valor tributável que tiver servido de base a liquidação do impr sto, nos termos do artigo 15, ou desse exame ressaltem duvidas fundadas sobre se o valor apurado corresponde ou não a realidade, a fixação das quantidades e valores das mercado as transaccionadas será feita pelas comissões a que se refere o artigo 10, procedendo a repartição de Finanças competente a liquidação adicional nos termos do artigo 16
- termos do artigo 16

 Art 45 1 Para efeitos de fiscalização, e quando tal se mostre adequado, poderá ser estabelecida, por simples despacho do Ministro das Finanças, a obrigatoriedade de funcionamento das empresas sujeitas a imposto em regime de fiscalização directa ou em regime de avença, nos termos que no mesmo despacho forem determinados
- 2 Do mesmo modo podera estabelecer-se a obrigator edade de as instalações comerciais ou industriais de qualquer empresa serem equipadas com depositos selados, contadores ou outros aparelhos de medida apropriados, cuja inviolabilidade esteja assegurada, para contagem, pesagem ou medição das mercador as nelas fabris adas, produzidas ou transformadas
- 3 Para efeitos do disposto no numero ante: or, a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças po-

- derá requisitar de quaisquer departamentos do Estado parecer técnico sobre as caracteristicas a que devam obedecer os depisitos, contadores ou outros aparelhos a instalar
- Art 46—1 Em cada repartição de Finanças organizar-se-á, em relação a cada contribuinte, um processo em que se incorporem as declarações guias de entrega do imposto nos cofres do Estado e demais elementos que se relacionem com o exercicio ou cessação da sua actividade
- 2 As repartições de Finanças das áreas fiscais da situação dos estabelecimentos do contribuinte organizarão, igualmente, verbetes individuais, conforme o modelo i 6 anexo, em que serão escrituradas, perante as re-pectivas guias modelo nº 1, as importâncias do imposto liquidado e entregue nos cofres do Estado, nos termos do artigo 23, bem como os elementos relativos as liquidações adicionais efectuadas pela repartição

CAPITULO VIII

Reclamações e recursos

- Art 47 1 As pessoas sujeitas a imposto poderão reclamar ou recorrer da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos da legislação que regula o contencioso das contrbuições e mostos
- 2 A reclamação ou recurso que tenha por fundamento algum dos factos previstos nos artigos 19 e 20 somente serão admitidos se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas nesses preceitos e se demonstrar a impossibilidade de, pela forma neles autorizada, coπ gir as liquidações efectuadas

CAPITULO IX

Penalidades

- Art 48 As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo graduar-se as penas, quando a isso houver lugar, de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso
- Art 49 1 A falta de entrega nos cofres do Estado, ou a entrega fora do prazo estabelecido na alinea a) do nº 1 do artigo 23, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual a importância do imposto em falta, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o qui ntuplo do imposto devido, quando a infracção for cometida dolosamente
- Consideram-se sempre dolosas as infrações previstas neste artigo quando ocorrer algum dos factos seguintes
 - a) Omissão do processamento, da entrega ou da exigência da factura ou documento equivalente, nos termos previstos nos artigos 29 a 36,
 - b) Falsidade nos elementos da escrita ou nos documentos exigidos neste cidigo acerca da natureza da operação que determine a sujeição a imposto, sobre o preço iliquido praticado ou convencionado, sobre a quantidade, natureza, especie, qualidade, modelo ou quaisquer outros elementos de identificação das mercador as transaccionadas, ou ainda sobre o valor e natureza dos serviços prestados:
 - c) Inexistência ou falta de escrituração do livro de registo das compras, vendas e serviços prestados a que se refere o artigo 37,
 - d) Recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos no codigo, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação

- 3. Os adquirentes ou destinatários das mercadorias transaccionadas, bem como os utentes dos serviços prestados, incorrerão nas mesmas penalidades daqueles que rea izarem as transacções respectivas, e são solidariamente responsáveis, uns e outros, pelo pagamento das multas correspondentes às infrações previstas neste artigo, quando estas forem por eles dolosamente aceites.
- 4 Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 10 000,00 MT e 10 000 000,00 MT.
- Art 50 As anulações ou rectificações da liquidação do imposto efectuadas sem observância do disposto nos artigos 19 e 20, são equiparadas à falta de entrega do imposto e serão punidas nos termas do artigo anterior.
- Art 51 A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar, nos termos do presente código, pelas empresas registadas ou sujeitas a registo, bem omo as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 2000,00 MT a 200 000,00 MT, havendo simples negligência, e com multa de 10 000,00 MT a 1 000 000,00 MT, havendo dolo
- Art 52 1 A mexistência ou a recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação serão punidas com multa de 50 000,00 MT a 2 500 000,00 MT, na qual incorrerão, soli dariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros, ou outros que forem responsáveis pela infraçção ou nela coniventes sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber
- 2 Considera-se recusada a exibição da esc: ta e dos livros, facturas e demais documentos que não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, de harmonia com o disposto no artigo 42.
- 3 As mesmas sanções previstas no nº 1 se aplicarão no caso de não serem arquivados, na forma e pelo tempo estabelecidos no artigo 41, os livros de registo de compras, vendas e serviços prestados e os documentos com eles relacionados
- Art 53 1 Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação, praticadas nos livros, facturas ou outros documentos exigidos neste código, bem como pelo não cumprimento das regras estabelecidas para a sua escrituração, será paga multa de 1000,00 MT a 100 000,00 MT
- 2 A multa prevista no número anterior não é aplicável às inexactidões ou omissões praticadas nas declarações e documentos referidos no artigo 51
- Art 54 1 Os atrasos na escrituração do livro modelo n° 4, superiores a trinta dias, bem como a inobservância do disposto no n° 2 do artigo 40, serão punidos com multa de 50 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.
- 2 Verificado o atraso, e independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no número anterior, o chefe da repartição de Finanças mandará notificar o transgressor para regularizar a sua escrita, dentro do prazo a designar entre trinta e sessenta dias.
- 3 Se, findo o prazo que for designado, a escrita não estiver regularizada, levantar-se-á auto de notícia para aplicação da pena prevista no nº 1 do artigo 52, considerando-se o facto como recusa de exibição da escrita
- Art 55 1. Sempre que forem dolosamente sonegadas mercadorias, ou a venda ou prestação de serviços, ao livro n. 4 a que se refere o artigo 37, a situação será punida com

- multa variável entre o dobro e o quíntuplo do imposto correspondente à transacção de tais mercadorias ou serviços, sem prejuízo do imposto que for devido se vierely a ser ulteriormente transaccionadas, ou se já o tiverem sido
- 2 Consideram-se sonegadas dolosamente todas as mercadorias em falta ou encontradas a mais nos respectivos estabelecimentos, quer tenham sido adquindas para utilização como maté a-p-ma ou para revenda, quer sejam resultantes dos processos ou meios de produção, fabrico ou transformação, desde que, em qualquer dos casos, não esteja convenientemente justificado e escriturado o seu movimento no livro modelo n' 4 e demais elementos de escrituração
- 3 Quando não se consigam identificar as mercadorias ou os serviços sonegados, se 4 o os infractores punidos com multa até 10 000 000,00 MT, consoante o presumível valor desses bens ou dos serviços prestados.
- Art 56. As mesmas penas previstas no artigo anterior se aplicarão nos casos em que se verifique a falta de exigências das fa turas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 31.
- Art 57. Os funcionários públicos que deixarem de cum prir alguma das obrigações impostas por este diploma in correrão em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.
- corretate ein responsabilidade penal prevista em outras leis.

 Art 58 Por qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa de 1000,00 MT a 200 000,00 MT na primeira infracção, sendo a reincidência punida com multa de 2000,00 MT a 1000 000,00 MT
- Art. 59 1 A aplicação das penalidades previstas neste diploma não dispensa em caso algum o infractor do pagamento do imposto que se mostrar devido
- 2 Nos casos de reincidência, a nova infração será punida com multa não inferior ao dobro da anteriormente aplicada
- Art 60 As multas cominadas no presente diploma serão impostas mediante auto de transgressão, levantado e julgado nos termos estabelecidos na legislação que regula o contencioso das contribuições e impostos

CAPITULO X

Disposições diversas

- Art 61. Para efeitos deste código.
- a) Consideram-se produtores as empresas que produzam, fabriquem ou transformem mercadorias, sejam quais forem os processos ou meios utilizados;
- Consideram-se grossistas as empresas ou comerciantes que habitualmente exerçam a actividade de venda por grosso ou atacado de mercadorias, para revenda, ou as actividades de importação ou exportação:
- ou exportação; c) Serão havidos como estabelecimentos os lugares marcados nas feiras e mercados
- Art. 62. Ex tudo o que fica omisso, ou não seja expressamente contrariado pelo disposto neste diploma, observar-se-ão as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, no seu Título I

Decreto n.º 2/87 de 30 di Janeiro

As medidas de reajustamento económico e financeiro inseridas no Programa de Reabilitação Económica recentemente aprovado e já anunciadas terão como impacto

directo, no caso das empresas exportadoras e de algumas outras empresas comerciais e industriais, que as mesmas virão a apresentar, já em 1987, níveis de r su tados significativamente mais elevados, comparativamente ao ano ante-

Em condições normais, tais resultados apenas se reflectiriam nas cobranças do Estado em fins de 1988

Surge, pois, a necessidade de adoptar providências excepcionais que assegurem a antecipação das colectas da contribuição industrial provisor a relativa ao mesmo exercicio, como instrumento que contrarie os inconvenientes obvios do desfazamento do calendário normal de cobranças, permitundo a canalização oportuna do imposto aos cofres do Estado

As mais-valias significativas em existências que, em alguns sectores, poderão ve: ficar-se, em particular no caso de mercadorias destinadas a exportação, justificam também a previsão de um instrumento específico de tributação

ção
Tornando-se igualmente necessário determinar sobre a actualização de um leque bastante vasto de taxas específicas contidas na legislação em vigor, as quais, diferentemente das taxas ad valorem, não respondem automaticamente às alterações verificadas no nível geral de preços, encontrando-se muitas delas sem actualização desde o per odo colonial,

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n^{α_1} 1 e 4 do ar go 10 da Lei n-3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo I O lançamento e cobrança da contribuição provisoria prevista no artigo 138 do Codigo dos Impostos sobre o Rendimento, devida com referência aos resultados do exercício de 1987, regular-se-ão excepcionalmente nos termos dos artigos seguintes

Art 2 – I As vendas para exportação realizadas durante o ano de 1987 ficam sujeitas a taxa de 20 por cento incidente sobre o correspondente valor, a qual será paga pela empresa exportadora a titulo de antecipação da contribuição industrial provisor a relativa ao mesmo exercicio

2 A liquidação e cobrança da taxa referida no numero anterior serão efectuadas pela estância aduancira com etente, no momento do correspondente despacho

- Art 3 1 As empresas do grupo A da contribuição industrial com um volume de negocios superior a 25 000 contribuição provisória relativa ao exercicio de 1987, a qual sera excepcionalmente determinada com base num plano financeiro a submeter ao Ministério das Finanças até 31 de Março de 1987.
- 2 A contribuição provis; na a lançar nos termos deste artigo se á | qu dada com base em 75 por cento do lucro estimado pelo Ministirio das Finanças em face dos planos financeiros apresentados, devendo o respectivo pagamento processar-se mediante a emissão de guias para cobrança eventual em oito prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de Maio de 1987
- 3 Tratando-se de empresas sujeitas igualmente a taxa citada nos termos do artigo 2, deduzir-se-ão do montante de cada prestação as importâncias pagas até a data do respectivo vencimento a titulo da mesma taxa, na parte em que não hajam sido airda encontradas nas prestações anteriores.
- 4 Deixando de pagar-se qualquer prestação no mês do vencimento, proceder-se-á a virtualização e relaxe imediato da importância correspondente
- Art 4 Fica autorizado o Ministro das Finanças a antecipar as datas normais de lançamento e cobrança da contribuição provisoria que for devida por quaisquer em-

presas não abrangidas pelas disposições do artigo antecedente, no caso em que os indicadores da evolução da conjuntura economica no primeiro semestre de 1987 o recomendem, regulamentando sobre a base de incidência a observar

- Art 5 No momento da liquidação da contribuição industria definitiva incidente sobre os resultados do exercício de 1987, deduzir-se-ão as importâncias das colectas já pagas nos termos dos artigos antecedentes
- Art 6 1 As empresas que efectuam normalmente o comércio de exportação, as empresas produtoras, quando para estas se vertíquem as circunstâncias previstas no diploma ministerial a que se refere o n° 3, e as empresas de assistência técnica ficam sujeitas em 1987 a lançamento extraordinário de contribuição industrial sobre os lucros anormais resultantes de mais-valias ocasionadas nas respectivas existências, ou verificadas em operações em curso, sempre que ocorram alterações significativas, superiores a 50 por cento, nos correspondentes preços expressos na moeda nacional, ou em outro factor de valorização
- 2 A imposição a que se refere o numero anterior incidirá sobre todas as empresas que, no território nacional, desenvolvam actividade de natureza comercial ou industrial, air da quando isentas de contribuição industrial relativamente aos resultados normais de tal actividade, ou sujeitas a regime tributário especial
- 3 O Mⁿ istro das Finanças regulamentará, por diploma ministerial, quando a incidência, liquidação e cobrança da colecta extraordinária prevista neste artigo
- 4 Os rendimentos sobre os quais venha a recair a colecta extraordinária a que se referem os numeros anteriores serão objecto de dedução aquando do apuramento do rendimento colectável anual, para efeitos de lançamento da contribuição industrial normal, nos casos em que esta última seja devida
- 5 As omissões ou inexactidões em que quaisquer declarações relativas às existências ou as o erações em curso, exigidas nos termos da regulamentação prevista no n° 3, serão punidas com multa g al ao quintuplo do valor actualizado das mercadorias ou materiais sonegados
- Art 7—1 São revistas para o quintuplo dos actuais valores todas as taxas específicas constantes das pautas aduaneiras, do regulamento do imposto do selo e respectiva tabela e das restantes tabelas de taxas, emolumentos, licenças e demais receitas da mesma natureza, compreendidas as constantes de posturas dos orgãos locais do Estado, presentemente em vigor
- 2 O disposto no numero anterior não se aplica aos casos do imposto de consumo sobre a cerveja e o tabaco manipulado, os quais serão objecto de determinação específica do Ministro das Finanças
- 3 O M11 stro das Finanças decidira quanto as possíveis excepções ou reduções na aplicação do agravamento previsto no n $^{\rm o}$ 1.
- Art 8 As duvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças
 - Art 9 O presente diploma entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Decreto nº 3/87 de 30 de Janeiro

O sistema de tributação directa dos rendimentos no nosso País encontra-se até aqui regulamentado em dois diplomas separados, respectivamente o Código do Imposto de Reconstrução Nacional, contemplando a tributação dos rendimentos do trabalho, e o Código dos Impostos sobre o Rendimento, para os rendimentos de outra proveniência.

Por sua vez, as empresas estatais e as cooperativas, com excepção das cooperativas agrícolas, não são até aqui sujeito de tributação em imposto de rendimento

No caso das empresas estatais, em particular, o sistema de transferência directa dos seus resultados para o orçamento do Estado a que têm estado sujeitas revela-se como uma prática que desresponsabiliza os respectivos gestores, ao mesmo tempo que não constitui incentivo para a introdução de objectivos de maior eficiência económica e autonomia de gestão

Estas situações, cuja criação teve a seu tempo fundamento forte, representam hoje prejuízos importantes para a eficácia do imposto e para a realização dos princípios de justiça social e objectivos de política económica que devem estar-lhe associados

É neste sent do que a Lei n. 3/87, de 19 de Janeiro, aponta a necessidade de profunda reformulação do sistema de tributação directa dos rendimentos, visando o seu aperfeiçoamento e de modo a realizar de forma mais eficaz a personalização do imposto e atingir com maior gravosidade e eficácia os rendimentos mais elevados, em particular os do capital

O novo Código dos Impostos sobre o Rendimento, agora aprovado, vem reunir num único documento as disposições relativas à tributação directa dos rendimentos, ao mesmo tempo que se introduzem os mecanismos necessários que permitam elevar de modo significativo a eficácia do imposto, quer nos aspectos referentes à captação tempestiva de receitas quer como instrumento efectivo de política

economica

O codigo contempla simultaneamente a tributação dos rendimentos das pessoas singulares e das pessoas colectivas, estas ultimas através da contribuição industrial, e integra impostos parcelares, incidentes sobre os diferentes rendimentos consoante a respectiva fonte, e um imposto global, de carácter pessoal, com taxas fortemente progressivas, incidente sobre o rendimento global das pessoas singulares

De entre os impostos parcelares, salienta-se a criação do imposto sobre os rendimentos do trabalho, dividido em duas secções. A e B, incidentes respectivamente sobre as remuterações do trabalho assavar a o e sobre a produção ou o rendimento bruto das cooperativas de produção ou o rendimento bruto das cooperativas de produção ou o pecuárias, de pequena ou média dimensão, bem como a introdução do grupo C da contribuição industrial, no qual a contribuição passa a revestir o carácter de licença

No seu conjunto, o novo código integra os seguintes impostos

- a) Contribuição Industrial,
- b) Imposto sob e : s Rindimentos do Trabalho Secção A,
- c) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção B,
- d) Imposto Complementar

A Contribuição Predial, que igualmente nte rava a redacção anterior do código, é agora dele retirada, ficando a constituir um diploma separado, a requerer revisão oportuna

Esta solução atende a que, com a publicação do Decreto-Lei nº 5/76, de 5 de Fevereiro, se alterou profundamente a natureza da designada contribuição predial, deixando de constituir um verdadeiro imposto sobre o rendimento, para revestir mais propriamente o carácter de licença

A ausência de um imposto parcelar sobre os rendimentos da aplicação de capitais é, por seu lado, suprida pelas alterações profundas que se introduzem no titulo referente ao imposto complementar, conjugadas com o mecanismo específico de aplicação das taxas da contribuição industrial, ao tributar de forma bastante mais gravosa a parte dos lucros que se destine a distribuição aos sócios, nas sociedades, ou a levantamento pelos proprietários das empresas individuais.

Dos objectivos centrais que orientam a presente revisão, está a sente a intenção de qualquer agravamento significativo da carga fiscal, pois se pretendem essencialmente prosseguir a maior eficácia do imposto, com a introdução de mecanismos de retenção na fonte em todos os casos em que tal processo de arrecadação se mostrou viável e o aperfeiçoamento dos sistemas de recolha e tratamento dos elementos de fiscalização, bem como uma melhor tempestividade da realização de receitas, designadamente com a introdução de uma liquidação provisória na contribuição industrial e também com a dedução na fonte de parte ou da totalidade do imposto complementar

No conjunto das alterações introduzidas são de destacar, relativamente a cada imposto

A - Na Contribuição Industrial

- a) A sujeição ao imposto das empresas estatais e das cooperativas de consumo,
- b) A simplificação do sistema de taxas do imposto, no caso dos contribuintes dos grupos A e B,
- c) A introdução da liquidação provisória, aplicável aos grupos A e B,
- d) A criação do grupo C, no qual a contribuição reveste o carácter de licença, abrangendo um conjunto de actividades de pequena dimensão, exercidas normalmente sem estabelecimento ou no regime de indústria doméstica, e ainda sem o recurso significativo a trabalho assalariado

Desloca-se ainda para a regulamentação deste imposto a exigência do registo prévio dos contribuintes e seus estabelecimentos, contida do antecedente no Código do Imposto de Circulação, permanecendo entretanto válidos todos os registos efectuados ao abrigo deste ultimo código

B - Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A

O imposto ora criado sucede directamente ao anterior Imposto de Reconstrução Nacional - Secção A, sendo de destacar como alterações mais importantes

- a) A isenção do imposto relativamente aos servidores do Estado e aos funcionários do Partido Frelimo e das Organizações Democráticas de Massas,
- b) A isenção geral dos contribuintes cuja remuneração mensal não exceda 5000 meticais,
- c) A simplificação dos mecanismos de liquidação, designadamente pela redução do leque de taxas do imposto e pela eliminação do anterior adicionamento.

C—Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B

Alarga-se a incidência do anterior Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, passando a incluir a generalidade das cooperativas de produção e de serviços, bem como se prevê a redefinição das condições de sujeição ao imposto por parte das explorações individuais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

Estas últimas — as explorações individuais — ficarão futuramente sujeitas a este imposto ou a contribuição industrial, em função de critérios de dimensão e outros parâmetros a estabelecer, os quais se retiraram do código para permitir uma actuação mais flexível na determinação e aperfeiçoamento das fronteiras que determinem a sujeição a um ou outro dos impostos.

Mantêm-se a previsão da possibilidade do pagamento do imposto em géneros, aspecto a regulamentar oportunamente, e também de forma flexível, devendo as primeiras experiências neste sentido ser ensaiadas ainda em 1987.

D-Imposto Complementar

É neste título que o código sofre mais profunda alteração de conteúdo, sendo de destacar:

- a) A sujeição ao imposto da totalidade dos rendimentos pessoais, incluindo os rendimentos do trabalho anteriormente sujeitos apenas a Imposto de Reconstrução Nacional Secção A;
- b) A melhor precisão da definição dos rendimentos resultantes da aplicação de capitais, eliminando-se também todas as situações que, pela sua fraca expressão actual, acabavam por dificultar apenas a compreensão do imposto e prejudicavam, pela mesma razão, a eficiência do apuramento e controlo do rendimento global sujeito a imposto;
- c) A inovação que prevê a retenção na fonte de parte ou da totalidade do imposto, consoante os casos, e-que visa objectivos múltiplos, designadamente:
 - A simplificação dos mecanismos de arrecadação, em particular no caso de contribuintes com uma única fonte de rendimento;
 - Uma maior tempestividade na entrada das receitas nos cofres do Estado;
 - A criação de condições para o apuramento e controlo mais rigorosos do rendimento colectável.
- d) A elevação dos valores das deduções admitidas, no caso dos rendimentos do trabalho, mecanismo através do qual resulta:
 - A tributação mais gravosa dos rendimentos do capital;
 - A isenção, em termos práticos, dos contribuintes que, sendo titulares apenas de rendimentos do trabalho, estes não excedam anualmente 180 000 ou 300 000 meticais, consoante o respectivo estado civil e a existência ou não de agregado familiar.

C conjunto das alterações introduzidas na regulamentação do Imposto Complementar, sem que representem um agravamento da carga fiscal dos contribuintes, deverá ter efeitos significativos imediatos nas respectivas colectas, resultantes quer da maior operacionalização dos mecanismos de apuramento dos rendimentos colectáveis quer de aperfeiçoamento e reforço dos elementos de fiscalização pre-

vistos e do scu posterior tratamento informático, a iniciar-se ainda em 1987.

Nestes termos, tornando-se necessário dar cumprimento às disposições da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do seu artigo 10, o Conselho de Ministros determina:

- Artigo 1. É criado o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e aprovada a nova redacção do Código dos impostos sobre o Rendimento que constitui parte integrante do presente diploma.
- Art. 2 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4, as disposições dos Títulos II e seguintes do código, aplicar-se-ão aos rendimentos pagos ou produzidos desde 1 de Janeiro de 1987.
- 2. Os rendimentos imputáveis ao exercício de 1986 continuarão sujeitos a tributação nos termos da redacção anterior do código, aprovada pelo Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, salvo o disposto nos artigos 4, 5 e 6.
- 3. A Contribuição Predial, regulamentada nos termos do Título IV da redacção anterior do código, mantêm-se transitoriamente em vigor como diploma separado, a rever oportunamente de modo a adequá-la à situação actual da propriedade urbana.
- 4. Compete ao Ministro das Finanças regulamentar sobre a actualização dos rendimentos matriciais, para efeitos de contribuição predial.
- Art. 3. Mantêm-se em vigor, até à respectiva revisão, os diplomas que actualmente regulam as matérias a que se referem o artigo 108 e o n.º 2 do artigo 110 do código agora aprovado.
- Art. 4. As empresas estatais ficam sujeitas a contribuição industrial, nos termos do código agora aprovado, pelos resultados da sua actividade nos anos de 1986 e seguintes.
- Art. 5. Nas colectas da contribuição industrial a lançar em 1987, relativamente aos resultados do exercício de 1986, observar-se-ão já as taxas estabelecidas no artigo 133 e n.º 2 do artigo 134 do código agora aprovado.
- Art. 6 1. À liquidação provisória prevista no artigo 138 do código agora aprovado aplicar-se-á já às colectas a lançar em 1987, devendo efectuar-se até 28 de Fevereiro, para ser paga em duas prestações, com vencimentos nos meses de Abril e Julho, respectivamente.
- 2. As importâncias do imposto de circulação a deduzir às colectas da contribuição industrial no ano de 1987 nos termos da alínea a) do artigo 169 na anterior redacção do código, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 2, serão encontradas, até à concorrência da respectiva importância, nas colectas da contribuição provisória a que se refere o número anterior.
- Art. 7. É dispensada a respectiva inscrição no registo a que se refere o artigo 150 e seguintes do código agora aprovado aos contribuintes cujos estabelecimentos estejam á inscritos do antecedente no registo previsto no artigo 70 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pela Lei n.º 3//78, de 4 de Março.
- Art. 8. As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.
- Art. 9. O Ministro das Finanças aprovará, por despacho, os modelos dos impressos previstos no código, os quais se considerarão como fazendo parte integrante dele, competindo ao director nacional que superintender a árze de administração fiscal mandar adoptar os demais que se mostrem necessários à execução interna dos serviços.

Art 10. Os impressos e os livros de escrituração existentes que ofereçam viabilidade de adequação continua to a ser utilizados até ao seu esgotamento.

Art 11 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Financas

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publiqu!-se

O Primeiro-Miastro, Már o Fernandes da Graça Ma-

CÓDIGO DOS IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(APITULO [

Princípio: fundamentais

Artigo 1 - 1 Todos os cidadãos são obrigados a contribuir para os encargos públicos, conforme os seus haveres

2 Só em casos de superior interesse público poderão ser concedidas novas isenções de impostos, reduções das res-pectivas taxas ou outros benefícios fiscais

Art 2 Serão obrigatoriamente determinadas por lei a incidência : s isenções e a taxa de cada imposto, bem como as formas processuais de atacar a ilegalidade dos actos

Art 3--1 Constituem garantias gerais do contribuinte

a) Não pagar impostos que não tenham sido estabe-

a) Nao pagar impostos que nao tennam sido estabeccidos de harmonia com a Constituição,
b) Podei recorrer da fixação da matéria colectável feita por comissões quando tenha havido preterição de formalidades legais;
c) Poder reclamar contra a liquidação dos impostos,
d) Poder ser esclarecido, pelo competente serviço fisical capara de intertretação das leis tributárias

cal, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir,

e) Poder ser informado sobre a sua concreta situação

tributária

2 Ouando a informação a que se refere a alínea e) for pedida pessoalmente pe o interessado ou seu representante legal e a resposta for confirmada pelo Director Nacional que, no Ministério das Finanças, superintenda a área de que, no Ministerio das Finanças, superinienda a area de administração fiscal, não poderão os serviços proceder de forma diferente em relação ao objecto exacto do pedido, salvo em cumprimento de decisão judicial.

Art 4-1 Na determinação do sentido das normas fiscais e na integração das suas lacunas, deve o interprete

empregar as regras e processos comummente usades na in-

terpretação e aplicação das leis.

2 As normas de ca ácter excepcional e as que fixam

As normas de ca acter excepcional e as que intama nicidência, as isenções e as taxas dos impostos não são susceptíveis de aplicação analógica

3. As normas que definem as infrações fiscais e estabelecem as respectivas sanções não são susceptíveis de interpretação extensiva nem de aplicação analógica.

Ar. 5. A interpretação das leis fiscais constantes de descables instrucção que interpretação de qualquere di mariados de qualquere.

despachos, instruções ou circulares dimans dos de qualquer autoridade da administração fiscal obriga apenas os fun-cionários dela hierarquicamente dependentes.

CAPITULO I

Dos suleitos da obrigação de imposto

Art 6 A mulher casada, quando administradora, pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do casal, incluindo os concernentes aos bens e r teresses do ma: do. Nos demais casos, pode praticar os actos relativos à sua situação tributária

Art 7. Os interessados ou os seus representantes legais podem conferir mandato, sob a fo m a prevista na lei, para a prática de actos tributários que não sejam de natureza

Art 8. Aos representantes legais dos incapazes cabe, com inerente responsabilidade, o cumprimento dos deveres fiscais dos representados

Art. 9 As sociedades comerciais que não se acharem

legalmente constituídas mas que de facto procedam como o estivessem, terão as mesmas obrigações e serão tribu tadas nos mesmos termos das constituídas regularmente.

Art. 10 Os rendimentos das sociedades civis não constituídas sob forma comercial pertencerão aos sócios con-

soante a sua participação nos lucros. Art 11. A obrigação de imposto transmite-se por morte mesmo que não esteja ainda liquidada quando esta ocorrer

mas os sucessores não respondem pela respectiva dividi para além das forças da herança, nos termos gerais de

Art 12 Consideram-se residentes no pais as pessoas sin gulares que no ano a que respeitem os rendimentos

a) Tenham residido permanentemente no território nacional ou nele hajam permanecido mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados,

 Tenham permanecido menos tempo, mas que dis ponham, em 31 de Dezembro, de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual, c) Na mesma data de 31 de Dezembro sejam tripu-

lantes de navios que no País tenham porto de armamento ou de aeronaves aqui registadas ou matriculadas

Art. 13 - 1. A sede das pessoas colectivas é a fixada nos respectivos estatutos ou, na falta de designação esta-tutária, o lugar da sua direcção efectiva

2 Entende-se que as pessoas colectivas têm direcção efectiva no lugar em que normalmente se praticam os acto

da sua gestão global

Art 14 Aquele que, por força de disposições legais, amda que a título de retenção na fonte, for obrigado ao pagamento de imposto em vez de outrem, por factos ou situações que a este digam respeito, tem direito de regresso, pos termos da lei civil

CAPITULO III

Das isencões

Art 15---1 Estão isentos dos impostos regulados por este Código

a) O Partido Frelimo,

b) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabele cimentos e organismos, ainda que personalizados

c) As organizações democráticas de massas,
 d) As instituições de previdência social.

2 A isenção referida na alínea !) não abrange as empresas estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados no código

- Art. 16 A isençoes resultantes de acordo ou contrato entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito publico ou privado, ca ecem de homologação do Ministerio dar Finança, que apenas a concedera em casos de uperior interesse publico
- Art 17 Sempre que a isenção se encontre de algum modo condicionada a n.o observância das condições estabelecidas de ermina a a imediata sujeição do contribuinte às regras serais de tributação.

CAPITULO IV

Da determinação da matéria colectável

- Art 18 A equivalência em meticais dos rendimentos em moeda estrangeira, bem como de qu'isquer rendimentos em generis, sera a que resultar da contabilidade do contribuinte, quando os respectivos da cos permatam um controlo inequivoco e os criterios de conversão usados regiam geralmente reconhecidos pela t unica contabili tica como válidos. Na ausência de ais requisitos observar-se-ão as regias seguintes.
 - a) Tratando se de rendimentos em moeda estrangeira a sua equivalencia em meticais será estabelecida pela cotação media do trimestre anterior ao da liquidação
 - b) Tratando-se de rendimentos em géne os a redução a dinterco for sua pelo preço medio do ano anter or ao da liquidação
- Art 19 Nos casos em que a lei dete, minar que a matéria colectáve seja verificada un fixada por comissões, estas serão constituidas, em cada área fiscal e relativamente a cada imposto pois segunte entidades.
 - a) O chefe da repartição di Finanças, que presidira
 b) Um delegado da Fazenda N etima designado pe o Director Provincia I de Finanças
 - c) Um representante des contribuintes
- Art. 20 Da ixação da matéria colectável feita pelas comissões a que se refere o artigo precedente poderão os contribuintes ou a Faienda Nacional representada pelo Directo Provincial di Finança i u p. o Director Nacional que superintender a area de administração fiscal reclamai para uma cimissao provincial a sum constituida
 - a) O Director Provincial de Finanças que presidira,
 - b) Um delegado da Fazenda Nacional, designado pelo Director Nacional competente do Ministério das Financas
 - c) Um representante divicontribuintes
- Art 21 A designaç o do representante dos contribuintes devera ser comunicada aos presidentes das comissões até 15 de Junito de cada no e caba a
 - a) Às associações econo nicas, legalmente constituidas,
 - b) Na sua ausência a um contribuinte do respectivo ramo a designar pela Direção Provincial de trela ouvido sempre que postive, demus contibure do esmo ramo de actividade
- Art 22 1 As reclimices i a cisil efere i artigo 20 serão deduzidas nos prazos fixados para cada imposto nas disposições que o regulam
- 2 Du ani, o prazo de reclamação o valor apurado da matéria co estivel será pitente aos conflibuir es, na repartição de Finanças

- 3 Durante o mesmo prazo, qualquer contribuinte poderá tomar conhecimento da materia colectavel fix da pela comissão a que alude o artiro 19 para os que exerçam, na respectiva á ea fiscal, activit ad; da interior ou ana oga natureza
- Art 23 1 As reclamações darão entrada na repartição de Finanças e deverão ser remetidas a comissão provincia no prazo de dez dias apos a apresentação devidamente acompanhadas dos processos individua s dos re pectivos contribuintes, dos elementos de fiscalização exisientes e de quaisquer outros documentos ou informações considerados uteis ao esclarecimento dos factos
- 2 Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte sera notificado para alegar dentro de dez dias o que tiver por conveniente, entregando se-lhe cop a da reclamação
- Art 24 1 As comissões provinciais deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que lhe tiverem sido submetidas
- 2 Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão fixará, a titulo de custas, graduada conforre as circunstancias, uma in portarca não superor a 8 por cento sobre o valor da colecta
- Art 25 -- As comissões refe idas no ar sos 19 e 20 poderão requisitar a qualquer entidade, publica ou não, as informações de que careçam para a fixação da matéria colectável ou apreciação das reclamações
- Art 26-1 As deliberações das comissões serão tomadas por maioria, tendo o respectivo presiden e ve to de qualidade, no caso de empate
- 2 Os delegados dos contribuintes intervirão apenas nas deliberações relativas ao ramo de actividade que representem Quando o contribuinte exerça actividades de diferentes ramos em estabelecimento misto, intervirá, nas deliberações que lhe respettem, o delegado que representar o ramo exe cido em mais larga escala
- 3 A falta de designação ou de comparência dos representantes dos contribuintes, quando devidamente convocados, nao a val dara o funcionamento nem as deliberações das comissões
- 4 Das actas das reunioes constarão as deliberações tomadas e os respectivos fundamentos
- 5 Servirão de secretários das comis-ces, sem direito a voto, funcionár os designados pelo presidente
- Art 27 Copias das actas das reunioses das comissões deverão, de imediato, ser enviadas ao Director Provincial de Finanças e ao Director Nacional que, no Min stér o das Finanças superintender a área de administração fiscal
- Art 28—1 Quando, nos dois anos seguintes aquele a que o rendimento respeite, se verifique ter havido erro para menos na determinação da ma er a colectavel, será convocada a comissão referida no artigo 19 para, se for caso disso, proceder a necessaria rectificação com vista a liquidação adicional pela diferença
- 2 A nova deliberação será notificada ao contribuinte, o qual podera dela reclamar, no prazo de quinze dias, para a respectiva comissão provincial
- Ar 29 1 A materia colectavel fixada pelas comissões não é susceptivel de impugnação contenciosa
- 2 No aso de preterição de formalidades legais, poderão os contribuintes recorrer da deliberação de qualquer das comissões para o : rgão judicial competente
- 3 O recurso não tem efeito suspensivo e devera ser interposto no prazo de um ano a contar da data il: deliberação

Art 30 – 1 A determinação da matéria colectável dos contribuintes que, por qualquer motivo, tenham sido omitudos no lançamento poderá fazer-se nos cinco anos seguintes aquele a que essa matéria colectável respette

2 Quando a matéria colectável deva ser fixada pe as comissões referidas nos artigos 19 e 20 e a omissõe for imputável aos serviços, o prazo mencionado no número anterior é re:uzido a dois anos

CAPITULO V

Da liquidação

Art 31 Salvo nos casos exceptuados por lei, a liquidação de cada imposto compete à repartição de Finanças da área fiscal em que deva efectuar-se a determinação da matéria colectável

Art 32 Serão incluídos na liquidação os adicionais para os orçamentos locais que devam ser cobrados juntamente com os impostos regulados neste código, bem como a importância do agravamento previsto no n° 2 do artigo 24

Art 33 So poderá ser liquidado imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite

Art 34. Quindo se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de Finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no artigo anterior.

Art 35 Quando, por motivos não imputáveis ao contribuinte, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido circo anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança ou sobre o pagamento eventual, proceder-se-á a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar u devido.

do imposto que se mostrar il devido Art 36 – 1 Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido em imposto da mesma espécie, arrecadado por cobrança virtulos de mesma espécie, arrecadado por cobrança virtulos de mesma espécie, arrecadado por cobrança virtulos de mesma espécie.

2 Comar-se-ão juros a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda Nacional seja convencida, em reclamação ou recurso da líquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços 3 Os juros serão contados dia a dia, desde a data

do pagamento do imposto, até à data do processamento do titulo de anulação e acrescidos à importância deste

4 A taxa d: juro a aplicar se á a praticada no sistema bancário para os valores em depósito à ordem, quando se trate de periodos inferiores a um ano, e em depósito a prazo de um ano, na parte em que o período de contagem de juros seja superior

Art 37 – 1 Sempre que, por acto imputável ao contribunte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acresceráo juros à taxa peraticada pelo Banco de Moçambique para saque a descoberto, em prejuízo da multa cominada ao infractor

2 O juro sera contado dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na li: uidação, até a data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta

ou corrigida a falta

Art 33—. Não se procederá a qu' lquer liquidação,
a nda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o
seu quantitativo for inferior a 500,00 MT

2 Quando a importância do imposto, incluindo os adicionais que sejam devidos, terminar em centavos, será arredondada, por excesso, em meticais.

(APITULO VI

Da extinção da obrigação de imposto SECCÃO I

Do pagamento

Art 39 – 1 A cobrança dos impostos poderá ser virtual ou eventual.

2 Na cobrança virtual, o recebedor recebe previamente os respecivos títulos, constituindo-se por esse acto na obrigação de cobrança, a qual só se extingue pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com titulo de anulação ou pela anulação da própria dívida

3 Na cobrança eventual, o título é apresentado pelo interessado ao recebedor no acto do pagamento, que deve ser efectuado no dia da liquidação, salvo prazo especial previamente determinado Se o pagamento não for efectuado no prazo prescrito, a cobrança converter-se-á em virtual

Art. 40—O pagamento será efectuado mediante títulos de cobrança denominados conhecimentos ou guias Os conhecimentos te ão talão e recibo, que deles será separado e entregue ao interessado no acto do pagamento, as guias será processadas em quatro exemplares, um dos quais será entregue ao interessado, depois de anotado com o resi ectivo ecibo.

Art 41—1 Os títulos de cobrança virtual serão cons-

Art 41 ~ 1 Os títulos de cobrança virtual serão constituídos por tantos conhecimentos parciais quantas as prestações em que a colecta for dividida, contendo o ultimo a indicação, por memória, da totalidade do imposto liquidado

2 Os conhecimentos serão de modelo unico e autenticar-se-ão com o selo branco da Direcção Provincial de Finanças

Art 42 – 1 É proibida, sob pena de responsabilidade subs dára, a moratória, seja a que titulo for, sendo também vedado aos recebedores receber qualquer prestação deixando por cobrar outras anteriores

2 A mobservância do disposto na última parte do número anterior importa para o recebedor a obrigação de pagar as prestações ainda em dívida, devendo a importância delas ser logo incluída na relação de cobrança, sem prejuízo de regresso sobre o contribuinte, nos termos da lei

Art 43 O recebedor anunciará previamente a abertura do cofre para a cobrança de cada um dos impostos, em editais afixados nos lugares públicos, na recebedoria e na repartição de Finanças, e promoverá a divulgação do conteudo desses editais pela imprensa e pela rádio Art 44—1 Sempre que se proceda a liquidação por

Art 44 — 1 Sempre que se proceda a liquidação por omissão no lançamento, ou a liquidação adicional nos termos do artigo 34, bem como em todos os demais casos em que rualquer imposto venha a ser i quidado fora dos prazos normais, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias

2 Se o não fizer, proceder-se a cobrança virtual, sem prejuizo do direito de reclamação, começando a correr imediatamente juros de mora

Art 45 O pagamento dos impostos pode ser ento pelo contribuinte ou por terceiro, mas este só ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional verificadas as seguintes condições

a) Ter decorrido o prazo para o pagamento vo untário,
 b) Ser requenda previamente a declaração de sub-rogação

Art 46 - 1 Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a exe-

cução deverá requerê-lo ao secretário de Finanças, que decidirá no próprio requerimento.

- 2. Se estiver pendente a execução, o pedido será feito ao juiz e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda, juros de mora, custas e selos.
- 3. O pagamento com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela parte que ficar em dívida.
- 4. O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor.
- Art. 47 1. A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.
- 2. O sub-rogado pode requerer a instauração ou prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.
- Art. 48 1. Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto no mês de vencimento, ou quando tenha lugar a virtualização de dívida de cobrança eventual, começarão a correr imediatamente juros de mora.
- 2. É de sessenta dias o prazo de pagamento com juros de mora de qualquer das contribuições ou impostos regulados por este código, ou de qualquer das suas prestações, findo o qual, sem que o pagamento se mostre efectuado, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se vencidas, para o efeito, as prestações ainda não pagas.

SECCÃO II

Formas de extinção diversas do pagamento

- Art. 49. São proibidas todas as formas de extinção da obrigação de imposto que impliquem qualquer poder de disposição do respectivo crédito por parte da administração fiscal.
- Art. 50 1 O pagamento dos impostos poderá ser efectuado através de vales do correio ou cheques emitidos ou endossados à ordem do recebedor, contendo a sobrecarga, a vermelho, «pagamento de dívidas ao Estado».
- 2. Os cheques e vales do correio destinados a pagamentos nas recebedorias de Fazenda, quando enviados pelo correio, serão remetidos sob registo, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado, para devolução imediata dos respectivos recibos como correspondência oficial.
- Art. 51—1. Se for aceite como meio de pagamento algum cheque sem os requisitos indicados no n.º 1 do artigo precedente, será devolvido ao respectivo recebedor com as formalidades e as consequências inerentes aos documentos de despesa considerados indevidamente pagos.
- 2. Quando entre ós cheques devolvidos se contarem cheques emitidos sem cobertura, os pagamentos de receitas com eles efectuados são considerados nulos.
- 3. A favor do recebedor será processado um título de anulação para cada uma das espécies da receita anulada, que ele assinará, sendo porém, dispensável o reconhecimento notarial e a junção do respectivo conhecimento ou guia de cobrança.
- Art. 52 1. Sendo virtual a receita anulada, extrair-se-á um novo título em face dos elementos da receita, que se debitará ao recebedor para efeitos de cobrança.
- 2. Nos restantes casos, promover-se-á o necessário para a respectiva cobrança, em conformidade com as disposições aplicáveis.
- Art. 53. O recebedor a quem seja devolvido um cheque cobertura deverá participar a infraçção ao tribunal ter-

ritorialmente competente, para efeitos de procedimento criminal.

- Art. 54. Aquele que, tendo do facto conhecimento, fizer uso do documento obtido por meio de pagamento com cheque sem cobertura será condenado como autor de crime de falsificação de documento.
- Art. 55—1. É de vinte anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas dos impostos regulados no presente código, começando tal prazo a contar-se da data de autuação do processo executivo.
- 2. A prescrição interrompe-se se o devedor empregar no processo executivo qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatório.
- 3. Correndo o processo à revelia até terminar o prazo de prescrição, poderá esta ser julgada oficiosamente a favor do devedor.
- 4. Embora não haja processos instaurados, o competente juízo fiscal conhecerá «ex-officio» da prescrição relativamente a todos os impostos vencidos nos anos após os quais hajam decorrido trinta anos.
- Art. 56. A obrigação de imposto pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor à restituição de imposto da mesma espécie, consubstanciado em título de anulação.
- Art. 57. A confusão, na mesma pessoa, das qualidades de sujeito activo e sujeito passivo de uma obrigação de imposto extingue o respectivo crédito, nos termos aplicáveis da lei civil.

CAPITULO VII

Das garantias da obrigação de imposto

Art. 58. Pelo pagamento dos impostos devidos por sociedades de responsabilidade limitada são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores ou gerentes e os membros do conselho fiscal se as dívidas não puderem ser cobradas dos originários devedores.

Art. 59. Na liquidação de qualquer sociedade, deverão os liquidatários começar por satisfazer os débitos fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

Art. 60. — 1. O Estado goza de privilégio mobiliário para pagamento dos impostos de que trata o presente código, relativos ao ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e aos dois anos anteriores.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as dívidas de contribuição predial, que beneficiam das garantias específicas previstas para esse imposto.

3. Os bens sobre que recaia o privilégio estabelecido a favor do Estado podem ser penhorados, ainda que tenham sido transmitidos a terceiros, antes ou depois da liquidação, salvo se a transmissão se tiver operado por venda judicial em processo em que a Fazenda Nacional deva ser chamada

a deduzir os seus direitos.

- Art. 61 1. Nos casos em que, para garantia de dívida de imposto, além do privilégio creditório, se estabeleça uma hipoteca legal, o chefe da repartição deverá promover na conservatória competente, a favor da Fazenda Nacional, o registo dessa hipoteca, se noventa dias antes de caducar o privilégio não se mostrar arrecadado o imposto nem registada a penhora dos bens que são objecto de garantia.
- 2. Se à data da instauração do processo executivo se verificar ter caducado o privilégio, o registo da hipoteca deverá promover-se imediatamente.
- 3. O requerimento para o registo será acompanhado de certidão comprovativa da dívida e dos demais documentos que se moutrem necessários

CAPITULO VIII

Da fiscalização

- Art 62 O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, en gera', e de tro dos limites da respectiva competência, por qualquer autoridade e por todos os departamentos do Estado, e, em especial, pelo Ministério das Finanças
- Art 63 O Min stér o das Finanças poderá requisitar aos serviços, departamentos e organismos do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, aos bancos e a qualquer outra entidade, quaisquer elementos de que careça para verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes
- Art 64-1 Os funcionários de Filanças que desem. penhem as atribuições proprias dos serviços de fiscalização tributária devidamente credenciados, poderão recolher, junto dos arquivos de quaisquer departamentos do Estado, os elementos de que careçam para o exercício da fiscalização a seu cargo, bem como examinar os livros e documentos dos contribuintes, ou responsáveis, incluindo os dos seus fornecedores ou clientes, sejam ou não comerciantes, em-bora sempre com observância do disposto no § único do artigo 43 do Código Comercial
- 2 Os funcionários não podem, sob pena de procedimento disciplinar, divulgar os elementos de que tenham conhecimento através da sua acção fiscalizadora
- 3 As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de Finanças todo o auxílio que estes lhes re-quererem para o exercício da fiscalização a seu cargo

CAPITULO IX

Das penalidades

- Art 65 1 As infracções ao disposto neste código serão punidas com multa, ressalvado o disposto no artigo 70
- 2 As multas das infracções fiscais não são convertíveis em p:são
- 3 Salvo no caso de pagamento espontâneo, as multas serão impostas mediante auto de transgressão levantado e julgado nos termos do Regulamento das Contribuições e Impostos
- Art 66 As infracções fiscais que consistam numa omissão consideram-se praticadas na área fiscal da repartição de Finanças em que devia ser cumprido o dever violado e no momento em que termine o respectivo prazo de cumprimento
- 1 Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os d rectores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção
- 2 A responsabilidade solidária prevista no número ante rior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou acto delituoso
- 3 Após a ext. 1 ção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as pessoas mencionadas neste artigo Art 68-1 Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade de inexactidão ou omissão, con-
- tra ele correrá o procedimento para aplicação das multas 2 Pelas mu tas impostas aos mandatários responderão
- solidariamente os mandantes
 Art 69—1 São circunstâncias dirimentes da responsabilidade por infracções fiscais as admitidas na lei penal

- 2. Pelas infracções cometidas por menores de dezasseis anos ou outros incapazes, são responsáveis os seus representantes
- Art 70-1 O funcionário público que, no exercicio das suas lurções, pratica ima infracção fiscal incorrerá em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsab lidade penal prevista em outras leis
- 2 Sendo inf actor uma empresa estatal, incorre em resronsabilidade disciplinar a pessoa que haja praticado ou sancionado a omissão ou acto delituoso, podendo ser-lhe exigido o regresso das importâncias da multa aplicada.
- 3 Para efeitos do disposto no numero anterior, será feita, nos oito dias seguintes ao trânsito em julgado da d cisão que aplicou a multa, partic pação simultânea ao director-geral da empresa e ao órgão estatal de tutela
- Art 71-1 A multa va ável, se a lei não determinar doutra forma, será graduada em função da gravidade ob jectiva e subjectiva da infracção, atendendo designadamente, aos elementos seguintes
 - a) Valor do mposto que devena ser pago se a infracção não fosse cometida,
 - b) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção.
 - Carácter ac dental ou frequente da sua ocor.ência,
 - d) Ter ou não ter havido efectivo prejuizo para a Fazenda Nacional,
 - e) Utilização de meios fraudulentos,
 -) Tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários,
 - g) Especial ob: gação de não cometer a infracção h) Dolo ou simples negligência,

 - l' Existência de pagamento espontâneo
- 2 A reincidência só é factor agravante da multa nos em que a lei expressamente o determine
- Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado, comete a mesma infracção antes de terem decorrido cinco anos sobre aquela condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha s do prescrita
- Art 72-1 A recusa da exibição da estra e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultaçio, destruição, instilização falsificação ou viciação, serão punidas com multa graduada entre 50 000 e 2 500 000 MT, na qual incorrerão, solidar amente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, quidatá os, administradores da massa falida e técnicos d contas que forem responsáves pela infracção ou nela coniventes, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber
- 2 As mesmas sanções se aplicarão no caso de não serem arquivados, na forma e pelo tempo estabelecido no ar-tgo 161, os livros de es:r turação e documentos com eles relacionados
- Transitada em ju gado a decisão que aplicou a multa o tribunal participá-la-á, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para efeitos do artigo 164 do Código de Processo Penal, independentemente da participação, no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção pa a eventual precedimento discipiar i contra o respectivo técnico de contas ou outros responsáveis
- Art 73 Por qualquer infraçção não espe: almente prevista neste código ap « ar-se-á multa variável, graduada de 1000 a 50 000 MT
- Art 74-1 No caso de agamento espontâneo, se á eduzida a metade a multa que a infraeção couber Tra-

tando-se de multa variável, a mesma será graduada segundo os critérios estabelecidos neste código.

2. Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor que, antes de ter entrado em qualquer serviço da administração fiscal o auto da transgressão, a participação ou a denúncia, participe o facto ou solicite a regularização da respectiva situação tributária.

3. Não se considerará, do mesmo modo, espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscali-

zação ou exame a escrita do infractor.

4. A liquidação da multa paga espontaneamente deverá ser corrigida quanço, depois de efectuada, se verificar a falta dos requisitos indicados no número anterior.

Art. 75. A mu'ta, no caso de pagamento espontâneo, deverá ser satisfeita eventualmente no prazo de quinze dias sem o que o infractor perderá o benefício correspondente ao aludido pagamento.

Art. 76 — 1. Quando o mesmo comportamento viole mais de uma obrigação fiscal, aplicar-se-lhe-á somente uma das penal dades ou, sendo diferentes, a mais grave.

2. Se a infracção for praticada por várias pessoas, a cada

rma delas se aplicará uma multa.

Art. 77. As penas cominadas neste código não são susceptíveis de suspensão.

- Art. 78. Extinguem a responsabilidade por infracções riscais:
 - a) O pagamento, voluntário ou coercivo, das multas;
 - b) A prescrição do prosseguimento judicial ou da pena;
 - c) A amnistia;
 - d) A morte do infractor.
- Art. 79—1. Só poderá ser levantado auto de transgressão para aplicação das multas cominadas neste código dentro de cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida.
- 2. Se o auto de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para a aplicação das multas.
- Art. 80. A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.
- Art. 81. A obrigação de pagar qualquer multa só passa aos herdeiros de infractor se, em vida deste, a decisão condenatória tiver transitado em julgado.
- Art. 82—1. O Ministro das Finanças estabelecerá, por diploma ministerial, as modalidades de participação em multas e respectivos limites, a admitir relativamente ao funcionário ou funcionários que tiverem verificado ou participado a transgressão.
- 2. Se a transgressão for descoberta por denúncia, compreendida a denúncia feita pelos grupos dinamizadores, metade da parte la multa que pertença ao autuante será atribuída ao denunciante.
- 3. Qualquer de úncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.
- 4. Havendo pagamento espontâneo da multa, a totalidade da respectiva importância reverte para o Estado.

CAPITULO X

Diaposições diversas

Art. 83 — 1. Ponderado devidamente o interesse público, e tendo sempre em atenção a maior eficácia do imposto, poderão ser estabelecidos regimes tributários especiais,

substitutivos da tributação normal dos rendimentos e actividades dos respectivos contribuintes, nas seguintes situacões:

- a) Empresas concessionárias, relativamente às actividades que constituem o objecto preciso da concessão, e respectivos resultados;
- b) Investimento directo estrangeiro, devidamente autorizado no quadro da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto;
- c) Empresas estrangeiras operando no país em regime contratual estabelecido com uma entidade nacional, relativamente às actividades que são objecto desse contrato, podendo o regime especial de tributação abranger também os respectivos empreiteiros ou outros subcontratados.
- 2. A competência para o estabelecimento dos regimes tributários especiais previstos neste artigo é do Ministro das Finanças, o qual seleccionará os casos que, pela sua natureza, devam ser previamente submetidos ao Conselho de Ministros.
- Art. 84 1. Apenas poderão ser considerados técnicos de contas responsáveis, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 123, os que estiverem inscritos como tais junto do competente serviço da administração fiscal.

2. Os requisitos e termos da inscrição serão regulados por diploma ministerial a aprovar pelo Ministro das Fi-

nanças.

- 3. A instauração de procedimento para aplicação das multas previstas no artigo 72 será averbada na inscrição do técnico de contas responsável pela infracção ou nela conivente, e terá como efeito a suspensão dos direitos dela emergentes durante a pendência do processo.
- 4. Se a decisão for condenatória, a inscrição será cancelada.
- 5. O Ministro das Finanças poderá ainda ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que subscrevam quaisquer declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.
- 6. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos próprios contribuintes.
- Art. 85 1. Os prazos estabelecidos nas leis fiscais ficam svjeitos ao regime fixado no Código Civil.
- 2. Quando a lei fiscal determinar que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses de calendário.
- Art. 86 1. As declarações a apresentar pelos contribuintes bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos em língua portuguesa, devendo os valores que deles constem ser expressos em moeda nacional.

2. Quando o original de qualquer documento for escrito noutra língua, será obrigatória a sua tradução em português.

Art. 87—1. As declarações a que se refere o artigo anterior deverão ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, os quais rubricarão os documentos que as acompanhem.

2. Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas

para a falta da sua apresentação.

Art. 88. As repartições de Finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, notas ou relações que lhes forem apresentadas em duplicado,

Art. 89 — 1. As declarações, notas ou relações e outros documentos a apresentar nas repartições de Finanças pelos

contribu ntes, serviços públicos e quaisquer entidades podem ser remet dos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobresc to, devidamente endereçado e franqu ado, para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso

- 2 Para que se considere feita a apresentação em tempo, é indispensável que os documentos dêem entrada na repartição de Finanças competente dentro dos p azos fixados para cada imposto ou que o contribuinte prove haver feito a sua expedição com a antecedência necessária para, de acordo com o tempo normal do correio, serem recebidas dentro dos mesmos prazos
- Art 90 Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes poderão ser feitas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo
- Art 91 Nas epa tições de Finanças organizar-se-á, em relação a cada contr buinte e para cada imposto, um processo em que se incorporem as suas declarações e outros elementos que lhe digam respeito

TITULO II

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

(APITULO 1

Incidência

- Art 92 -- 1 A contribuição industrial incide sobre os lucros imputáveis a exercício, a rda que acidental, de qua quer actividade de natureza comercial ou industrial
- 2 O exercício, por conta propria, de actividades não sujeitas ao imposto sobre os rendimentos do trabalho é conside ado sempre de natureza comercial ou industrial
- Art 93—1 Ficam sujeitas a contribuição industrial pelos lucros realizados no país as pessoas singulares ou colect vas, nacionais ou estrangeiras, que aqui exerçam as actividades referidas no artigo anterior.
- 2 Consideram-se lucros realizados no país os imputáveis às actividades aqui desenvolvidas
- Art 94—1 Quando se trate de sociedades comerciais ou vis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva no pais bem como no caso das empresas estatais, a contribuição industrial re dirá também sobre a terça parte
- cos lucros, iliquidos de impostos, realizados no estrangeiro 2. As pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio ou sede no estrangeiro e filiais, sucursais, agências oi qualquer outra forma de representação permanente, ou instalações comerciais ou industriais, no território nacioral serão colectadas em contribuição industrial apenas
- pe os lucr's aqui realizados

 Art 95 Na contribuição industrial haverá três grupos
 - a) O rupo A, com tributação incidente nos lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes, determinados através da sua contabilidade.
 - () O rupo B com tributação sobre os fucros que
 - c) O rupo C, com tributação incidente sobre os rend mentos normais, segundo tabela de taxas específicas a estabelecer pela forma indicada no artigo 136
- Art 96 -1 Ressalvado o disposto no nº 6 co artigo 97, e nos nº 2 e 3 do artigo 125, compreendem-se no grupo A
 - a) As empresas estatais,
 - b) As sociedades anónimas e em comandita por acções,

- c) Cs contribuintes para os quais se verifiquem as situações previstas nos nos 1 e 2 do artigo 94,
- d) Os contribuintes cujo volume de negócios seja, na média dos : ltimos três anos, superiores a 25 000 ; ontos,
- ¿) Os demais contribuintes para os quais seja, nos termos do n' 4 do artigo seguinte, autorizada a inscrição neste grupo
- 2 Os contribuintes a que se refere o numero anterior ficam obrigados a organizar e conservar a sua contabilidade de modo que permita apurar clara e inequivocamente e controlar o lucro tributável, com interia observância das disposições deste código e nomeadamente o artigo 104 e dos nº 2 e 3 do artigo 119
- 3 Os mesmos contribuintes deverão centralizar em esta belecimento unico, situado no território nacional, a escrituração das operações realizadas em todos os estabelecimentos ou instalações da empresa af existentes
- 4 Sempre que a escrituração fique centralizada em estabelecimento que não seja o da sede, o contribuinte deverá indicar esse estabelecimento na primeira declaração que, para efeitos da contribuição industrial, por ele houver de ser apresentada
- 5 Para efeitos do disposto no nº 2, poderá o Ministro das Finanças tornar obrigatório, por diploma ministerial, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.
- Art. 97—1 As circunstâncias que determinam a inclução no grupo A deverão ver ficar-se no mês de Dezembro de ano anterior âquele a que a contribuição industrial respette ou no mês em que o contribuinte tenha cessado a sua actividade
- 2 No prazo de oito dias, a contar da fixação definitiva do rendimento tributável do último ano, as repartições de Finanças notificarão da sua inclusão no grupo A os contribuintes referidos na alínea d) do nº 1 do artigo anterior
- 3 Poderão ainda requerer a sua relusão no grupo A quaisquer contribuintes do grupo B, desde que, satisfazendo os requisitos indicados no nº 2 e seguintes do artigo ante:or, mencione a sua pretensão na declaração a que se refere o artigo 120
- 4 A decisão sobre as petições apresentadas nos termos do número ante or cabe ao chefe da respectiva repartição de Finanças, que apenas as defe rá depois de se certificar de axistência de técnico de contas responsável, e de estar válida a inscrição pre isia no n' 1 do artigo 84
- $5\,$ Os contribuintes que hajam optado pela sua inscrição nos termos do n $^{+}$ 3, só passados três anos poderão requeiter o regresso ao grupo B
- 6 Sempre que a escrita não se mostre correctamente organizada, de modo a permitir apurar clara e inequivo camente o lucro tributável, ou existindo dúvida fundada sobre a fidelidade dos movimentos escriturados, o Director Nacional que, no Ministé o das Firanças, superintenda a área da administração fiscal poderá, em qualquer altura, mediante proposta fundamentada dos serviços de fiscalização, determinar o regresso ao grupo B dos contiburites que hajam optado pela sua inclusão no grupo A nos termos do nº 3, ou que tenham transitado por força do disposto na alínea 1) do nº 1 do artigo anterior
- Art 98 São tributados pelo grupo B os cont bu ntes não abrangidos nos grupos A e C, e bem assim os que devam imposto somente i ela prática de alguma operação ou acto isolado de comércio

- Art. 99—1. São tributados pelo grupo C os contribuintes que, sendo pessoas singulares, preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Exerçam uma actividade por conta própria, não sujeita ao imposto sobre os rendimentos do trabalho:
 - b) Tratalhem sozinhos, ou sejam apenas auxiliados por familiares ou estranhos em número não excedente a três;
 - c) O valor, real ou presumido, das suas vendas ou da sua produção não exceda, na média dos últimos três anos, o quantitativo mensal de 100 contos.
- 2. O limite fixado na alínea c) do número anterior poderá ser alterado por diploma do Ministro das Finanças sempre que o comportamento de nível geral de preços o justifique.
- 3. As actividades sujeitas a contribuição industrial neste grupo terão a designação que lhe corresponda na tabela a que se refere a alínea c) do artigo 95.
- 4. Sendo omissa qualquer actividade, aplicar-se-lhe-á a designação correspondente àquela que mais se lhe assemelhe.
- Art. 107—1. Sob proposta devidamente fundamentada do chefe da repartição de Finanças competente para o lançamento da contribuição, a elaborar até 31 de Julho de cada ano, com prévia audiência dos interessados, o Director Provincial de Finanças poderá, por simples despacho, determinar a inclusão no grupo B de quaisquer contribuintes do grupo C que para tal reúnam as necessárias condições.
- 2. Transitarão obrigatoriamente ao grupo B, nos termos indicados no número anterior, os contribuintes em relação aos quais os serviços de fiscalização tributária tenham razões para pressupor que os respectivos rendimentos colectáveis excedem, na média dos últimos três anos, três vezes o valor do imposto fixado para a respectiva actividade, no ano em curso.
- 3. A repartição de Finanças fará até 31 de Outubro de cada ano a notificação dos contribuintes que devam transitar ao grupo B nos termos deste artigo.
- 4. A transição ao grupo B produz efeitos relativamente ao rendimento tributável do próprio ano em que for feita a notificação e seguintes.

CAPÍTULO II

isenções

- Art. 101 1. São isentos de contribuição industrial:
 - a) Os rendimentos das cooperativas de produção ou de serviços, sujeitas ao imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção B;
 - b) As associações culturais, de recreio, educação física ou desporto, com estatutos aprovados pelo órgão estatal competente, relativamente à exploração directa de bilhares ou outros jogos, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objectivo básico.
- 2. Na hipótese da alínea b) a mera aprovação dos estatutos não confere, só por si, isenção do imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças que, conforme as circunstâncias, definirá por despacho a amplitude da respectiva isenção.

Art. 102. Ao Ministro das Finanças competirá decidir, por despacho, sobre outros casos de isenção ou redução de taxas da contribuição industrial, quando para tal haja adequada fundamentação.

CAPITULO III

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Do grupo A

Ait. 103. O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a sãos puncípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior ao ano fiscal em curso e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos geste código.

Art. 104. Os contribuintes organizarão a sua contabilidade de modo que os resultados das actividades sujeitas ao regime geral da contribuição industrial possam claramente distinguir-se dos de cada uma das restantes.

Art. 105—1. Consideram-se proveitos ou ganhos reafizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

- a) Da exploração básica, tais como os resultantes fa venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;
- b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;
- d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- f) De rendimentos da propriedade industrial ou qutros análogos;
- g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.
- 2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.
- 3. São ainda havidas como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais-valias realizadas.
- 4. Consideram-se mais-valias, para efeitos de contribuição industrial, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.
- 5. A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição eventualmente corrigido.

6. A correcção do valor de aquisição só poderá ter lugar nos casos expressamente autorizados pelo Ministro das Finanças, que fixará as normas a observar para o efeito, bem como os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

Art. 106. Tratando-se de contribuintes individuais, os rendimentos referidos no artigo anterior só são considerados como proveitos ou ganhos quando provenientes de bens ou valores que façam, parte do activo da respectiva empresa.

Art. 107 — 1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro de limites considerados razoáveis pela administração fiscal, se tornou indispensável suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, à mão-de-obra, energia e outros gastos de fabricação, de conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na empresa, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, pensões de reforma, previdência social e seguros, com excepção dos de vida;
- e) Encargos com análises, racionalizações, investigação, consulta e especialização técnica do seu pessoal;
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 114;
- g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deperecimento;
- h) Provisões;
- i) Indemnizações e prejuízos resultante: de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável.
- 2. Para a determinação do lucro tributável da actividade seguradora consideram-se igualmente custos do exercício as importâncias destinadas à constituição ou reforço das respectivas reservas técnicas.
- Art. 108 1. O cálculo dos encargos de reintegração e amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deperecimento ou a tradição contabilística da empresa o justifiquem, se a administração fiscal não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.
- 2. A competência para a fixação das taxas de reintegração e de amortização a considerar é do Ministro das Finanças, que aprovará, por diploma ministerial, a respectiva tabela.
- Art. 109. As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitarem não poderão ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

- Art. 110 1. Apenas serão de considerar como provisões para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 107:
 - a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;
 - b) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;
 - c) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
 - d) Outras que hajam sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Estado para a respectiva actividade.
- 2. As taxas e os limites das provisões a que se referem a alíneas b) e r) serão fixados em diploma ministerial pelo Ministro das Finanças, consideradas as condições específicas de cada ramo de actividade.
- 3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam, e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do exercício em que tais circunstâncias ocorram.
- Art. 111. Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.
- Art. 112. São custos ou perdas do exercício os gastos suportados com assistência médica, cirúrgica, medicamentosa e hospitalização e com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente reconhecida pelos serviços competentes da administração fiscal, quando em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.
- Art. 113 1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos ou perdas do exercício, dentro de limites e para finalidades consideradas razoáveis pela administração fiscal, até à concorrência de oito por cento do rendimento tributável do ano anterior.
- 2. Serão, porém, havidos integralmente como custos ou perdas do exercício os donativos concedidos ao Partido Frelimo e ao Estado, compreendidos os órgãos de administração local.
- Art. 114. Não se consideram custos ou perdas do exercício:
 - a) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as repute exageradas;
 - b) A contribuição industrial;
 - c) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
 - d) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192 do Código Comercial;
 - e) As remunerações concedidas a entidades não residentes no País, resultantes de transacções ou serviços prestados, a não ser que se prove a sua indispensabilidade para a obtenção dos proveitos ou ganhos;

- Os impostos ou outros encargos legais devidos pelos trabalhadores ao serviço da empresa e que esta tome sobre si
- Art. 115—1. Enquanto não forem fixadas pelo Ministério das Finanças regras próprias para cada tamo de actividade, os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício, serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo inequívoco, estejam nas tradições da actividade e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do exercício e, além disso:
 - a) Venham sendo uniformente seguidos em sucessivos exercícios;
 - b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou venda constante de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.
- 2: O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção Naconal competente do Ministério das Finanças, em critérios que utilizem custos-padrões, ou que preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.
- Art. 116. Não são permitidas, para os efeitos do artigo anterior, quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.
- Art. 117—1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório a que se refere a alínea f) do artigo 121, deverão constar expressamente da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo autorização prévia da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças.
- 2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências a que este artigo se reporta os que resultarem da aplicação do novo critério valorimétrico.
- Art. 118. No caso de liquidação das existências em grande escala, em virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, sobre exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação, dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.
- Art. 119. 1. Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo -os, de um, ou mais, dos três anos posteriores.
- 2. Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa da contribuição industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral da mesma contribuição.
- 3. Os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro só poderão ser deduzidos dos lucros referidos no n.º 1 do artigo 94 e na proporção aí estabelecida.
- 4. Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer tí-
- Art. 120 1. Os contribuintes do grupo A apresentarão unalmente, na repartição de Finanças da área fiscal onde

- tiverem a sua sede ou o seu estabelecimento principal, uma declaração, em triplicado, modelo n.º 1, dentro dos prazos seguintes:
 - a) No mês de Maio, se não possuírem instalações comerciais ou industriais ou representação permanente fora do País;
 - b) No mês de Julho, nos restantes casos.
- 2. Se o contribuinte for uma pessoa singular, ou pessoa colectiva com sede fora do território nacional, a declaração deverá ser apresentada na repartição de Finanças da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento principal, ou na falta de instalações comerciais ou industriais, onde existir a representação permanente.
- 3. Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminados os prazos estabelecidos neste artigo, a declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 122.
- 4. Os contribuintes que beneficiem de isenção da contribuição industrial, estejam ou não sujeitos a regime tributário especial, apresentarão também anualmente a declaração modelo n.º 1 prevista neste artigo e demais documentos complementares mencionados no artigo seguinte, nos mesmos termos em que estariam obrigados se não se verificasse a isenção.
- Art. 121 1. A declaração de que trata o artigo precedente será acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;
 - b) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas;
 - c) Balanços de verificação (balancetes progressivos do Razão-Geral), antes e depois dos lançamentos de dectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
 - d) Mapa do balanço final do exercício, extraído dos livros competentes, com a indicação das pessoas que o assinaram;
 - e) Mapas da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas e, sempre que necessária ao esclarecimento dela, da conta ou contas de exploração;
 - f) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados sucintamente:
 - 1.º As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aquelas recaíram;
 - 2.º As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidirem à sua valorimetria;
 - 3.º As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;
 - 4.º Os créditos incobráveis verificados:
 - 5. As mais-valias realizadas;
 - 6.º Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações, de qualquer espécie, atribuídas aos corpos gerentes, bem como a todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
 - 7.º As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;

- 8. Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, mormente se ela não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas referidos no artigo 105 e seguintes.
- 2. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram; e se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.
- 3. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante da declaração.
- Art. 122 1. No prazo de trinta dias a contar da cessação total da sua actividade, os contribuintes deverão igualmente apresentar, em triplicado, a declaração modelo n.º 1, entendendo-se que a cessação se verifica na data do encerramento das contas, ou, tratando-se de sociedade regularmente constituída, com sede no território nacional, na da aprovação das contas do liquidatário ou administrador.
- 2. A declaração será acompanhada dos seguintes documentos, que dela farão parte integrante:
 - a) Relação dos liquidatários;
 - b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas, ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
 - c) Mapa da conta de resultados da liquidação, discriminados por rubricas do balanço;
 - d) Mapa da conta de resultados do exercício;
 - e) Mapa do balanço final.
- 3. Os contribuintes mencionados no n.º 2 do artigo 94 deverão cumprir o preceituado neste artigo quando cessarem totalmente o exercício da sua actividade no território nacional.
- 4. Os contribuintes que exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas de contribuição industrial deverão cumprir o preceituado neste artigo qua note cessarem totalmente o exercício das actividades não isentas.
- Art. 123 1. As declarações referidas nos artigos anteriores serão assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas responsável, os quais rubricarão os documentos que as acompanhem.
- 2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições de Finanças poderão notificar os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.
- 3. O disposto no número anterior não abrange os documentos e demais elementos que especificamente o contribuinte tenha de apresentar, por imposição legal, com a declaração referida no artigo 120.
- Art. 124—1. A Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças poderá efectuar as correcções que entender necessárias para determinação do lucro tributável sempre que os resultados apurados, em face da escrita, relativamente a instalações situadas no território nacional, pertencentes a contribuintes que possuam quaisquer formas de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais fora desse território, se afastem dos que se apurariam usando critérios correntes de imputação contabilística de custos e proveitos, bem como preços normais, considerando-se como tais os susceptíveis de serem atribuí-

- dos em caso de transacção efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.
- 2. Igual procedimento se adoptará para com os contribuintes que beneficiem de isenção parcial de contribuição industrial ou em relação aos quais se verifiquem a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento dos resultados em prejuízo do computo da matéria colectável.
- Art. 125 1. Em face das declarações e documentos apresentados nos termos dos artigos 120 a 122 a repartição de Finanças competente procederá ao apuramento da matéria colectável sujeita a contribuição industrial, do qual será dado conhecimento, nos sessenta dias após a entrega das mesmas declarações, à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças.
- 2. Serão, no entanto, presentes à comissão mencionada no artigo 131, para o apuramento da matéria colectável nos moldes estabelecidos para o grupo B, os processos dos contribuintes em relação aos quais se verifique alguma das situações seguintes:
 - a) Falta ou insuficiência grave das declarações, incluindo os documentos especificados no artigo 121, que não seja possível suprir pela forma indicada no n.º 2 do artigo 123;
 - b) Inexistência de técnico de contas responsável ou falta da inscrição prevista no artigo 84, e bem ainda a suspensão ou cancelamento desta última;
 - c) Dúvida fundada, em face de outros elementos em poder da fiscalização, sobre se o resultado da escrita corresponde ou não à realidade.
- 3. Ocorrendo as circunstâncias previstas no número anterior, deixarão de aplicar-se, para o exercício ou exercícios em causa, o regime previsto no artigo 119, bem como, embora segundo critério prudente de tolerância, as demais disposições que, nesta secção, pressupõem a existência de contabilidade devidamente organizada, em particular as que respeitem à qualificação e consideração como custos das verbas mencionadas nas alineas g) e h) do n.º 1 do artigo 107.
- 4. Se, em resultado de exame ulterior à escrita do contribuinte, se concluir estar esta organizada em condições de permitir controlar inequivocamente o rendimento tributável do contribuinte, proceder-se-á a novo apuramento da matéria colectável, segundo as disposições desta secção.

SECÇÃO II

Do grupo B

- Art. 126—1. Os contribuintes do grupo B deverão apresentar, durante o mês de Fevereiro de cada ano, a declaração modelo n.º 2, em duplicado, relativamente ao conjunto das actividades exercidas durante o ano anterior no território nacional.
- 2. A declaração será apresentada na repartição de Finanças da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede ou o estabelecimento principal. Na falta de estabelecimento, a apresentação far-se-á na repartição de Finanças da área fiscal em que o contribuinte tiver o seu domicílio.
- 3. Havendo estabelecimento ou instalações comerciais ou industriais situados em áreas fiscais diferentes das da sede ou estabelecimento principal, a declaração será também apresentada nas repartições de Finanças de cada um

deles, em triplicado, mas somente em relação a actividades aí exercidas.

- 4. Verificando-se a cessação das actividades antes do termo do prazo estabelecido neste artigo, a declaração deverá ser apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 128.
- Art. 127 Os que praticarem algum acto isolado de natureza comercial ou industrial, deverão também apresentar a declaração de que trata o artigo anterior, na repartição de Finanças da área fiscal onde tiverem demicílio, mencionando o lucro auferido no ano anterior.

Art. 128—1. Nos casos de cessação total do exercício da actividade, a declaração modelo n.º 2 deverá ser apresentada nos trinta dias imediatos.

- 2. Sendo o contribuinte uma sociedade regularmente constituída, a cessação só terá lugar, para efeitos do disposto neste artigo, quando forem apresentadas as contas do liquidatário ou administrador.
- 3. Relativamente a outros contribuintes, a cessação entender-se-á verificada desde que:
 - a) Deixem de praticar-se habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
 - b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
 - Se extinga o direito do contribuinte ao uso e fruição do local ocupado, quando este lhe não pertença;
 - d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
 - e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou exploração do estabelecimento.
- 4. Os contribuintes que exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas de contribuição industrial deverão cumprir o preceituado no presente artigo quando cessarem totalmente o exercício das actividades não isentas, entendendo-se que essa cessação ocorre, relativamente às mesmas actividades, na data em que se verifiquem os requisitos indicados no número anterior.

Art. 129 — 1. As declarações de que tratam os artigos antecedentes deverá o contribuinte juntar:

- a) Nota discriminativa, conforme o modelo n.º 3, se exercer actividades de ramos diferentes, em estabelecimentos separados;
- b) Cópia do inventário efectuado no fim do ano (reportado a 31 de Dezembro) ou, no caso de cessação do exercício da actividade, do inventário das mercadorias em existência à data da cessação:
- c) Mapa discriminativo das despesas gerais, reportado ao exercício respectivo;
- d) Cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, assinadas por quem for responsável pela sua organização, se tiver contabilidade.

2 Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante das declarações.

Art. 130 — Quando a declaração tiver sido apresentada ros termos do n.º 3 do artigo 126, será recolhida informação dos ser; iços de fiscalização sobre um dos exemplares entregues, o qual, a fim de ser considerado na fixação do hero tributável, logo deverá remeter-se à repartição de linanças da área fiscal da sede ou do estabelecimento printral do contribuinte.

- Art. 131—1. As declarações dos contribuintes do grupo B, depois de devidamente informadas, serão submetidas a uma comissão de fixação de rendimentos, constituída em cada área fiscal nos termos do artigo 19, à qual compete, em face dos elementos oferecidos e de quaisquer outros de que disponha, calcular os proveitos e os custos relativos à actividade de cada um dos contribuintes no ano. anterior, fixando o montante dos seus lucros tributáveis, quando deva presumir que os tenham obtido.
- 2. Na falta das declarações, cumpre à fiscalização fornecer oficiosamente ao presidente da comissão os elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável.
- 3. No caso de cessação do exercício da actividade, a comissão competente deverá proceder ao apuramento dos lucros tributáveis no prazo de sessenta dias, contados da data da apresentação das declarações, notificando-se seguidamente os contribuintes das respectivas deliberações.
- 4. Nos demais casos, o trabalho das comissões deverá ficar concluído até 30 de Junho de cada ano.
- Art. 132 1. As reclamações para a comissão provincial prevista no artigo 20 deverão ser apresentadas de 1 a 15 de Julho ou, no caso referido no n.º 3 do artigo anterior, nos quinze dias imediatos à notificação dos contribuintes.
- 2. O presidente da comissão deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às repartições de Finanças se faça no mais curto prazo e, salvo nos casos de que trata o artigo 128, nunca além de 15 de Agosto do respectivo ano.

CAPITUL 3 IV

Taxas

SECÇÃO I Dos grupos A e B

- Art. 133—1. A contribuição industrial incidirá em dois ou num único momento, consoante exista ou não atribuição de lucros aos sócios ou, no caso de empresas individuais, o seu levantamento pelos respectivos proprietários, por aplicação das seguintes taxas:
 - a) 50 por cento, sobre a totalidade do rendimento colectável determinado segundo as disposições do capítulo antecedente;
 - b) 55 por cento, sobre a parte dos lucros que for destinada para atribuição aos sócios, a título de dividendo ou a qualquer outro, bem como sobre quaisquer levantamentos efectuados pelos proprietários das empresas individuais sujeitas a contribuição industrial.
- 2. Sendo o contribuinte uma empresa estatal, aplicar-se-lhe-á apenas a taxa da alínea a), sem prejuízo das transferências adicionais de lucros para o orçamento do Estado que, para cada caso, possam ser determinadas.
- Art. 134—1. Tratando-se de contribuintes do grupo B, e nos demais casos em que o rendimento colectável deva ser determinado pela comissão a que se refere o artigo 131, presume-se sempre a atribuição aos sócios, ou o levantamento pelos proprietários, da totalidade do lucro tributável, líquido das importâncias da contribuição industrial a pagar.

2. Por força da presunção estabelecida no número anterior, ao rendimento colectável determinado pelas comissões de fixação de rendimentos aplicar-se-á a taxa única de 68 por cento

- 3. A mesma presunção se observará para os contribuintes do grupo A sempre que:
 - a) Não seja apresentada a nota discriminativa prevista no artigo seguinte;

b) Haja lugar a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 125.

Art. 135—1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 133, deverão os contribuintes do grupo A juntar às declarações previstas nos artigos 120 e 122 nota discriminativa, conforme o modelo n.º 4 da qual constem, devidamente individualizados em relação a cada beneficiário:

 a) Os lucros do exercício que forem destinados a atribuir aos sócios das sociedades ou aos proprietários de empresas em nome individual:

 b) Os suprimentos aos sócios das sociedades ou aos proprietários de empresas em nome individual, quando tenham decorrido doze meses sobre a sua concessão sem que hajam sido reembolsados;

- c) A Retirada de bens ou valores da sociedade pelos sócios ou da empresa em nome individual pelo seu proprietário, quando não correspondam a levantamentos de lucros atribuídos em exercícios anteriores, devidamente declarados e colectados;
- d) As importâncias em dinheiro ou em espécie percebidas pelos sócios ou proprietários da empresa a título de remuneração do seu trabalho, na parte em que não constituam matéria colectável do imposto sobre os rendimentos do trabalho secção A.
- 2. Os aumentos de capital social realizados com base nos lucros levados a reservas não sofrem a incidência das taxas da alínea b) do n.º 1 do artigo 133.
- 3. No caso de cessação da actividade, as retiradas de capital social e de reservas da sociedade ficam sujeitos a tributação pelas taxas da alínea b) do n.º 1 do artigo 133, apenas até ao montante dos aumentos do capital social e da constituição de reservas ocorridos nos últimos cinco exercícios.

SECÇAO II Do grupo C

- Art. 136 1. A competência para o estabelecimento das taxas mínimas a observar para os contribuintes do grupo C é do Ministro das Finanças, que a exercerá por diploma ministerial
- 2. O diploma ministerial previsto no número anterior fixará ainda os parâmetros de variação e os critérios a observar, em cada rimo de actividade, para o estabelecimento das taxas efectivas do imposto.
- 3. As taxas efectivas a vigorar anualmente em cada província serão estabelecidas, até 31 de Outubro do ano antecedente, pelo respectivo Governo Provincial.

CAPITULO V

Liquidação

SECÇÃO !

Dos grupos A e B

- Art. 137—1. A competência para a liquidação da contribuição industrial pertence à repartição de Finanças em que deva ser apresentada a declaração do contribuinte, nos termos dos artigos 120 e 126.
- 2. Tratando-se do grupo B, a liquidação efectuar-se-á apenas na repartição de Finanças da área fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 126.
- Art. 138 1. Far-se-á até 10 de Dezembro de cada ano liquidação provisória da contribuição industrial respeitante ao ano em curso para os contribuintes dos grupos A e B.

- 2. Esta liquidação provisória terá por base 75 por cento do lucro tributável do ano anterior, eventualmente corrigido segundo normas que atendam à evolução da conjuntura económica.
- 3. Compete ao Ministro das Finanças estabelecer, por diploma ministerial, as normas de correcção conjuntural a adoptar.
- 4. Não se procederá a qualquer liquidação provisória relativamente a contribuintes que nesse ano tenham cessado totalmente a sua actividade.
- 5. Não haverá lugar igualmente a liquidação provisória da contribuição industrial relativamente a contribuintes cuja transição do grupo C para o grupo B tenha sido determinada durante o ano em curso.
- Art. 139—1. A liquidação provisória efectuada nos termos do artigo antecedente será corrigida até 15 de Agosto, quando se procederá a liquidação definitiva com base no rendimento colectável efectivamente apurado para cada contribuinte, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.
- 2. Não tendo havido liquidação provisória, a contribuição será totalmente liquidada no prazo citado no número anterior
- 3. Porém, no caso de cessação total da actividade do contribuinte, a liquidação da contribuição devida até então far-se-á definitivamente logo que esteja apurado o lucro tributável

Art. 140—1. A liquidação provisória da contribuição industrial dará lugar à extracção, até 20 de Dezembro, dos respectivos conhecimentos de cobrança, tantos quantas as prestações devidas.

2. A liquidação definitiva determina o valor do imposto efectivamente devido. Para correcção da liquidação provisória anteriormente efectuada proceder-se-á, consoante seja o

caso:

- a) À extracção, até 25 de Agosto, dos novos conhecimentos de cobrança, pelo valor correspondente à d ferença para mais que existir entre a liquidação definitiva e a liquidação provisória;
- b) à emissão, de acordo com as disposições aplicáveis, do competente título de anulação pelo valor da diferença para menos apurada.
- 3. Na correcção da liquidação provisória deverão ser consideradas as importâncias do agravamento a que se refere o n.º 2 do artigo 24, quando a ele houver lugar.
- 4. No caso a que se refere o n.º 5 do artigo 138, à contribuição lançada no ano antecedente, segundo as normas do grupo C, será dado tratamento idêntico ao da contribuição provisória, para efeitos do disposto neste artigo.
- Art. 141. A repartição de Finanças deverá proceder à correspondente liquidação adicional quando, depois de liquidada a contribuição industrial do grupo A se mostre de exigir, em virtude do exame à escrita do contribuinte maior imposto que o que tenha sido liquidado.

SECÇÃO II Do grupo C

- Art. 142. A competência para o lançamento da contribuição industrial devida pelos contribuintes do grupo C pertence à repartição de Finanças de cada uma das áreas fiscais onde, nos termos do artigo 151, deva ser apresentada a declaração do contribuinte relativa ao início da actividade.
- Art. 143—1. O início da actividade dá lugar a imediata liquidação do imposto, com base nas taxas fixadas para o ano em curso nos termos do artigo 136 e em presença da declaração referida no artigo antecedente.

- 2. Nos restantes casos o lançamento do imposto deverá efectuar-se até 15 de Janeiro de cada ano, para extracção até ao dia 20 dos respectivos conhecimentos de cobrança.
- Art. 144. Para o apuramento das importâncias da contribuição a pagar, observar-se-ão as regras seguintes:
 - a) Quando o contribuinte exerça actividades, ainda que do mesmo ramo, em diferentes estabelecimentos, ser-lhe-á lançada a colecta que corresponda a cada um deles;
 - b) Quando no mesmo estabelecimento se exerça mais de uma actividade, tomar-se-á como base da liquidação o mais elevado dos valores seguintes:
 - Média das taxas correspondentes às actividades exercidas,
 - --- Taxa estabelecida para a actividade exercida em mais larga escala.
 - ¿) Do mesmo modo que o referido na alínea anterior se procederá quando as actividades sejam exercidas sem estabelecimento, ou no domicílio do contribuinte:
 - d) Quando a liquidação não deva abranger um ano completo, tomar-se-á apenas, como valor da colecta a estabelecer, o correspondente a tantos duodécimos quantos os meses que decorrerem entre o do início da actividade e o fim do ano respectivo.

SECÇÃO III

Disposições comuns

- Art. 145 1. As liquidações da contribuição industrial far-se-ão nos verbetes de lançamento modelo n.º 5, os quais conterão o nome do contribuinte, a sede e a localização dos estabelecimentos, a actividade ou actividades exercidas, o rendimento ou lucro apurado. a colecta liquidada, a data dos pagamentos e, por fim, um lugar para indicações diversas.
- 2. Tratando-se de contribuintes do grupo C, inutilizar-se-ão os espaços que a este grupo não tenham aplicação.
- 3. A reunião dos verbetes constituirá o ficheiro da contribuição industrial, separado para os contribuintes de cada grupo.
- Art. 146. Depois de concluído o lançamento da contribuição industrial, serão extraídos dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e montante das colectas constantes dos ficheiros a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO VI

Cobrança

Art. 147—1. No prazo de cinco dias após a extração, os conhecimentos de cobrança serão entregues e debitados ao recebedor, que expedirá nos dez dias seguintes os avisos para pagamento à boca do cofre.

2. Tratando-se de imposto lançado nos termos do n.º 1 do artigo 143, a entrega dos conhecimentos ao recebedor far-se-á até ao dia 20 do primeiro mês do trimestre que se seguir ao do início da actividade.

Art. 148. A contribuição industrial será paga:

- a) Em duas prestações iguais, com vencimento nos meses de Fevereiro e Maio, se respeitar à liquidação provisória prevista no artigo 138;
- b) Por uma só vez, durante o mês de Outubro, quando se trate da correcção referida no artigo 139;
- c) Em quatro prestações iguais, com vencimento nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, quando respeite aos contribuintes do grupo C.

- Art. 149 -- 1. Nos casos de cessação total de actividade, observar-se-á, relativamente a contribuintes dos grupos A e B, o disposto no artigo 44.
- 2. Tratando-se de contribuintes do grupo C, proceder-se-á a anulação das importâncias correspondentes às prestações ainda não vencidas, observando-se, em relação às restantes, o disposto no artigo 44
- 3. Para efeitos do número anterior, considerar-se-á sempre vencida a prestação relativa ao trimestre em que se verifique a cessação da actividade.

CAPITULO VII

Fiscalização

- Art. 150 1. Os serviços de administração fiscal organizarão o registo de todas as pessoas, singulares ou colectivas, sujeitas a contribuição industrial nos termos deste código, e seus estabelecimentos.
- 2. A inscrição no registo a que se refere este artigo é obrigatória para todos os contribuintes do imposto, mesmo quando dele se achem isentos, temporária ou definitivamente.
- Art. 151 1. Para efeitos da inscrição prevista no artigo antecedente, deverão os contribuintes apresentar uma declaração, conforme o modelo n.º 6, nas repartições de Finanças de cada uma das áreas fiscais onde tenham a sua sede ou estabelecimento principal, filiais, sucursais, agências, delegações, qualquer outra forma de representação permanente, ou instalações comerciais ou industriais.
- 2. Na falta de estabelecimento, a declaração será entregue na repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte, e indicará o local ou locais onde vai ser exercida a actividade.
- 3. A declaração será apresentada até quinze dias antes de iniciado o exercício da actividade, em triplicado, enumerando as actividades exercidas em cada um dos estabelecimentos.
- 4. No caso de estabelecimentos situados em áreas fiscais diferentes daquela onde o contribuinte possui a sede ou o estabelecimento principal, as declarações serão apresentadas, em quadruplicado, em cada uma delas.
- 5. Se os estatutos da entidade declarante não tiverem sido publicados no *Boletim da República*, deverá ser apresentado juntamente com a declaração modelo n.º 6, um exemplar ou certidão dos referidos estatutos, que fará parte integrante da mesma declaração.
- 6. No caso dos contribuintes do grupo C, as declarações modelo n.º 6 serão renovadas no prazo de trinta dias a contar da data em que se verifique alteração em qualquer dos seus elementos.
- Art. 152 1. Aos contribuintes sujeitos a registo nos termos do artigo 150 serão passados, pelo chefe da respectiva repartição de Finanças, no acto da apresentação das declarações, certificados de registo provisório, exarados no triplicado da respectiva declaração.
- 2. Os certificados de registo provisório, isentos de imposto do selo, com a assinatura ou rubrica autenticada com o selo branco, produzirão efeitos até à data da entrega dos certificados de registo definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 154.
- Art. 153—1. Ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças cabe efectuar, com base nas declarações modelo n.º 6, a inscrição no registo referido no artigo 150, exarando os competentes certificados de registo definitivo, em impresso conforme o modelo n.º 7, isentos do imposto do selo, que poderão ser rubricados de chancela pelo chefe do Departamento, e sempre autenticados com o selo branco.

- 2. Os certificados de registo definitivo serão entregues aos interessados pela repartição de Finanças onde as respectivas declarações, nos termos do artigo 151 tiverem sido apresentadas, recolhendo-se da entrega recibo autenticado passado na parte destacável do respectivo certificado, depois de cancelado o certificado de registo provisório a que se refere o artigo antecedente.
- Art. 154. Os certificados de registo terão a validade de cinco e dois anos respectivamente, consoante sejam definitivos de provisórios, devendo ser anualmente presentes, no moment, do pagamento da última prestação da colecta que nesse ano for devida, à repartição da Finanças da área fiscal ond, o pagamento deva ser efectuado, para efeitos de aposição, no lugar próprio, do visto de confirmação da regularização da situação tributária do contribuinte.
- Art. 155—1. As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício do comércio ou indústria não poderão ter seguimento ou ser admitidas em juízo, nem perante qualquer autoridade ou departamento do Estado, sem que se mostre efectuado o registo previsto no artigo 150: regularizada a situação tributária do contribuinte, o que se comprovará mediante apresentação do competente certificado de registo devidamente validado pela forma indicada no artigo antecedente.
- 2. As autoridades administrativas não poderão consentir, sem igual prova, o exercício do comércio ou indústria nos mercados, feiras ou outros lugares públicos.
- Art. 156—1. Os contribuintes do grupo C, quando cessem o exercício da sua actividade, deverão apresentar declaração do modelo n.º 8, em duplicado, na repartição de Finanças da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias a contar da data da cessação.
- 2. A cessação da actividade, relativamente aos contribuintes do grupo C, entende-se verificada, para efeitos deste código, no momento em que deixem de praticar-se habitualmente os actos que determinam a incidência do imposto.
- 3. No momento da recepção das declarações mencionadas neste artigo, e, bem assim, tratando-se de contribuintes dos grupos A ou B, aquando da entrega das declarações a que se referem os artigos 122 e 128, será sempre recolhido e cancelado o competente certificado de registo, provisório ou definitivo.
- Art. 157. O triplicado das declarações a que se referem os artigos 120 e 122, acompanhado de cópia dos documentos referidos no artigo 121, será, nos sessenta dias após a entrega das mesmas, remetido à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, a qual verificará o apuramento da matéria colectável efectuado pela repartição de Finanças, confirmando-o ou corrigindo-o se for caso disso.
- Art. 158—1. Os serviços da administração fiscal diligenciarão para a realização de exames regulares à escrita dos contribuintes do grupo A, pelo menos uma vez em cada quinquénio e com prioridade para os casos em que os rendimentos declarados não se considerem suficientemente justificados.
- 2. Sempre que, em face de exame à escrita, se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições do artigo 105 e seguintes, ou desse exame ressaltem dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade, será a matéria colectável determinada de novo, de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B, observando-se ainda o disposto no n.º 3 do artigo 125, e no n.º 3 do artigo 134.
- Art. 159. Os contribuintes do grupo A comunicarão ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças os elementos de identificação do seu técnico de contas respon-

sável, dentro dos trinta dias que se seguirem à respectiva admissão.

Art. 160. Os contribuintes do grupo B, quando não tiverem contabilidade devidamente organizada, deverão possuir livros de registo das compras, vendas e serviços prestados, organizados pela forma preconizada no Código do Imposto de Circulação.

Art. 161 – 1. Os comerciantes ou industriais são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração : os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em bea indem durante o: cinco anos civis subsequentes.

2. Na mencionada escrituração não serão permitidos atrasos superiores a trinta dias nos livros de que trata o artigo anterior e a cento e vinte dias nos restantes casos.

Art. 162. O serviço de fiscalização a cargo de cada repartição de Finanças deve organizar e manter actualizados verbetes individuais modelo n.º 9 de todas as pessoas sujeitas a contribuição industrial, ainda que dela isentas, nos quais serão registados os elementos recolhidos durante as fiscalizações periódicas ou extraordinárias a que procederem.

CAPITULO VIII

Reclamações e recursos

- Art. 163. Os contribuintes do grupo A podem recorrer da determinação da matéria colectável que serviu de base à liquidação da contribuição industrial, perante o órgão judicial competente, o qual, oficiosamente ou a requerimento dos recorrentes, pode ordenar um arbitramento, nos termos dos artigos 577 e seguintes do Código do Processo Civil.
- Art. 164—1. As decisões da administração fiscal sobre a matéria dos artigos 107, 112 : 113, da alínea e) do artigo 114, do n.º 2 do artigo 115 e dos artigos 117, 118 e 124, que envolvam divergências com o critério do contribuinte, ser-lhe-ão notificadas com indicação dos respectivos fundamentos.
- 2. Destas decisões, bem como da determinação do Director Nacional, na situação prevista no n.º 6 do artigo 97, cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças, a interpor no prazo de oito dias.
- 3. Do despacho do Ministro das Finanças não haverá recurso.

CAPÍTULO IX

Penalidades

- Art. 165 1. A falta das declarações dos contribuintes, bem como as omissões e inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas com multa graduada:
 - a) De 10 000 a 500 000 MT, sendo o infractor contribuinte do grupo A;

 b) De 5000 a 250 000 MT, tratando-se de contribuinte do grupo B;

- c) De 1000 a 50 000 MT, se o infractor for contribuinte do grupo C.
- 2. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro da contribuição não liquidada com os mínimos de 20 000, 10 000 e 2000 MT, respectivamente.
 - 3. Presumem-se dolosas:
 - a) A falta das declarações referidas nos artigos 120
 e 126, quando devessem ser apresentadas por
 contribuintes abrangidos pelo preceituado no artigo 17;
 - b) As declarações inexactas sobre o início ou a cessação do exercício da actividade;

c) As omissões e inexactidões sobre a distribuição de ucros aos socios

-1 Incorrem na multa de 50,000 a 1,000,000 MT os contribuintes do grupo A que não possuam escrita reguarmen e organizada ou não observem na sua organização as disposições expressamente mencionadas nos n os 2; 3

as disposições expressamente mencionadas nos n * 2 ; 3 do artigo 96, no artigo 104 e nos n * 2 e 3 do artigo 119, graduando-se a multa consoante a importancia da empresa 2 Entre os mesmos lunites s graduara a multa, quando se verifiquem, na escrituração dos livros e documentos com eles relacionados, atrasos superiores aos permitidos pelo

n° 2 do artigo 161

Art 167 A inobservância pelos contribuintes do grupo B, do disposto nos artigos 160 e 161 sera punida no imbito e termos do Codigo do Imposto de Circulação

Art 168 Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários p blicos que neumpram as disposições dos artigos 155 e 156, deixando de exigir a apresentação dos certificados de registo, ou admitindo e dando seguimento a petições de qualquer contribuinte em situação tributária ırregular, sem prejuizo da responsabilidade penal prevista em outras leis

CAPITULO X

Disposições diversas

Art 169 Os lugares marcados nas feiras e mercados serão havidos, para efeitos de contribuição industrial e do re

gisto previsto no artigo 150, como estabelecimentos Art 170 O produto da colecta do imposto na secção C constitui receita dos orçamentos provinciais

TITULO III

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

Art 171 O imposto sobre o readinario do trabalho divide-se em duas secções respectivamente

- Secção A, com tributação in. dunti nos rendimentos auferidos a titulo de recribuição do trabalho pelo exercicio de uxa actividade profissional no territor o nacional,
- Secção B, com tributação incidente nos rendimentos das cooperativas de produção ou de serviços, bem como sobre as explorações r div duais, agricolas, silvicolas ou pecuar as, cuja d mensão e grau de desenvolvimento esteram em conformidade com os parâmetros que determinam a sujeição ao imposto

SUBTITULO I

Secção A

CAPITULO I

Incidência

Art 172-1 O imposto sobre os i in entos do trabalho — secção A e devido pelos tral a nadores nacionais ou estrangeiros que, no territorio nacional

- a) Exerçam uma actividade profissional por conta de outrem
- b) Prestem serviços, remunerados em regime de avenças ou equiparado, junto de uma ou mais empre-
- 2 Consideram se incluidos na alu ea a) os membros dos corpos gerentes, conselhos fiscais, mesas das assembleias gerais ou outros órgãos das sociedades ainda que nomeados pelo Governo ou designados por lei, assim como os donos

de empresas individuais relativamente as importâncias mencionadas na al rea b) do nº 1 do artigo 179

Art 173 Para efeitos da incidência do imposto, tem-se como exercida no ter to: o nacional a actividade dos individuos que, residindo fora do Pais, prestem serviços com carácter de permanência a empresas que aqui tenham sede ou o pricipal estabelecimento, quando as remunerações que lhes caibam sejam consideradas indispensaveis para a obtenção dos proveitos ou ganhos da entidade empre-gadora, nos termos da al rea e) do artigo 114

Art 174 Os contr buintes a que se refere o artigo 172 ficam sujeitos ao imposto pelo valor das respectivas remunerações, em dinheiro ou em espécie, de natureza contra tual ou não, periodicas ou ocasionais, fixas ou variaveis, seja qual for a sua proveniência ou o local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento Art 175 Não constituem mate: a colectavel

- a) As pensões de aposentação, reforma ou invalidez,
- b) Os abonos para falhas e as ajudas de custo ate ao limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado com remunerações fixas
- equivalentes ou mais aproximadas, c) Os abonos de familias atribuidos em conformidade com a lei
- d) As indemnizações por despedimento
- Os sala-os e outras remunerações devidas aos assalariados eventuais agricolas e aos serviçais domésticos

(APITUTO II

Isenções

Art 176-1 São isentos de imposto

- a) Os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados
- b) Os funcionários do Partido e das organizações de mocráticas de massas,
- c) Os agentes das missões diplomaticas estrangeiras e o pessoal empregado nas respectivas missões, quando sejam da nacionalidade do pais que re-
- presentam e haja reciprocidade de tratamento d) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiraou internacionais, nos termos estabelecidos em acordos celebrados com o Estado
- 2 As isenções previstas neste artigo respeitam exclusiva mente aos rendimentos derivados do exer. cio das actividades enunciadas
- 3 Quando nos respectivos contratos de trabalho se prevejam, para os técnicos estrangeiros, quaisquer isenções de impostos, entende-se que, fora dos casos contemplados na alreac) do nº I, a entidade empregadora suporta, de conta do trabalhador, o resectivo imposto sem o ejuizo do disposto na altrea) do artigo 114

 Art 177 — 1 Ficam igualmente isentos de imposto os

contribu ntes cuja remuneração de base determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior a 5000 00 MT

 Quando o quantitativo da remineração excedo o limite. da isenção, por todo ele se pagara imposto, mas sem que a importância deste possa ser maior que o excesso

CAPITULO III

Determinação da matéria colectavel

Art 178-1 Para determinação da materia colect vel deste imposto consideram-se rendimentos do trabalho todas as remunerações, em dinheiro ou em especie do respectivo

contribuinte, quer percebidas a título de ordenados, venci-mentos, salários ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsidios, prémios, ou a qualquer outro 2 Serão, no entanto, tomadas em separado, para efeitos

de aplicação da correspondente taxa do imposto, a remuneração de base do cont buinte e as restantes remunerações

Art 179 — 1 Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se a 1 da rendimentos do trabalho

- a) Os abonos para falhas, as ajudas de custo, as ver bas para representação, viagens ou deslocações, as bolsas e quaisquer outras importâncias da mesma natureza,
- b) As importâncias que os donos de empresas indi-viduais escriturem a contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próp: o trabalho

Art 180 As remunerações percebidas a título de honorá os, avenças, senhas de presença, gratificações, percenta gens, comissões, participações, prémios e quaisquer outras importâncias de idêntica nat i eza, consideram-se sempre

sujeitas a imposto, mesmo quando abonadas a favor de pessoas não abrangidas pelo disposto no artigo 172.

Art 181 Para efeitos do n°2 do artigo 178, considera-se remuneração de base o salário, vencimento ou ordenado todas as restantes prestações certas e regulares, em dinheiro ou em espécie, abonadas mensalmente ao contri-buinte como contrapartida do seu trabalho

Art 182 As remunerações em espécie serão Computa-das pelo seu custo, determinado pelos elementos constantes da escrita da empresa, salvo quando crité: o diferente, a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, deva ser

Art 183 - 1 Os contr bun tes a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 172, apresentarão, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, conforme o modelo 10, de todas as remunerações ou rendimentos por eles

- recebidos ou postos a sua disposição no ano antecedente 2 A declaração modelo n. 10 será entregue, em duplicado, na repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte, quando este a tenha no território nacional, e na reparação de Franças do 1º Bairro Fiscal da cidade de Manuto nos restantes casos
- 3 No caso de falecimento do contribuinte, a declaração incumbirá aos sucessores
 Art 184—1 As declarações dos contribuintes referidos

no artigo anter or, depois de devidamente informadas, se-rão submetidas a uma comissio de fixação de rendimentos, constituida em cada área fiscal nos termos do artigo 19 à qual compete verificar o valor dos rendimentos declarados e con gi-lo se necessário, sempre que, em face dos elementos de fiscalização oferecidos e de quaisquer outros de que disponha, nelas se reconheçam faltas, insuficiências ou ine-

2 Na falta das declarações, cumpre à fiscalização fornecer oficiosamente ao presidente da comissão os elementos indispensáveis à fixação do rendimento colectável

Art 185 — I O trabalho das comissões deverá ficar con cluído até 31 de Março

 2 As reclamações para a comissão provincial prevista no artigo 20 deverão ser apresentadas de 1 a 15 de Ab.1 3 O presidente da comissão provincial deverá tomar as providências necessá as para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às repartições de Fianças se faça até 31 de Maio

Art 186 A designação dos delegados dos contribuites nas comissões caberá à respectiva organização sindical

(APITULO (V

Taxas

Art 187-1 Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alinea a) do nº l do artigo 172, salvo se abrang dos pelo nº 2 do mesmo artigo. ap k ar-se-ão as taxas seguintes

a) Até 10 000,00 MT

b) Sobre todo o excedente

2 No caso de trabalhadores eventuais, pagos na base de um salário diá o ou semantil, aplicar-se-á a taxa correspondente à equivalente remuneração mensal

Art 188 Tratando-se de remunerações estr turadas a favor dos donos de firmas em nome individual, ou atr bufdas por qualquer título a socios administradores ou gerentes membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatuá-ra, tenham de pertencer-lhes, ap a ar-se-á a taxa única de 15 por cento

- Art 189 A mesma taxa de 15 por cento se aplicará
- a) A quaisquer remunerações acidentais dos contribuintes a que se refere o artigo 187,
- b) As remunerações a que se refere o artigo 180,
- c) A quaisquer pagamentos em retr buição dos servicos mencionados na alinea 1) do nº 1 do artigo 172,
- d) Em todos os casos em que tenha lugar o abono de quaisquer remunerações por entid de distinta da que suporta o vencimento, salá: o ou ordenado correspondente à actividade principal do cont 1buinte

(APITULO V

Liquidação a cobrança

Art 190 - 1 A competência para a liquidação do imposto pertence

- a) As entidades a quem caiba efectuar o pagament: ou entrega dos rendimentos ou remunerações mencionadas nos artigos 178 e seguintes, as quais deverão reter, na altura da respectiva at buição ou pagamento, a importância que resultar da aplicação das correspondentes taxas do imposto,
- b) À repartição de Finanças do domicilio do contribuinte, nas situações a que se referem os arti-gos 194 e 198
- 2 Os valores do imposto descontado deverão constar, devidamente discriminados e identificados, nas folhas de salários processadas, ou documentos equivalentes
- os casos em que não possa legalmente obter-se da entidade empregadora a efectivação das deduções previstas na alínea a) do n ° 1, cabe às pessoas sujeitas a imposto nos termos do artigo 172 diligenciar directamente a regulariza-ção da respectiva situação t: butá: a, o que se fará mediante apresentação da declaração modelo n° 10 na repartição de Finanças da área fiscal do respectivo domicílio

4 À declaração será apresentada, em duplicado, durante e mês de Março, relativamente às remunerações as fer das no ano anterior, observando-se na cobrança do imposto o disposto no artigo 44

Art 191-1 As importâncias do imposto liquidado nos termos da alínea a) do n' 1 do artigo ante: or serão entre-gues nos cofres do Estado, por meio de guia modelo n' 11,

durante o mês seguinte aquele .m que as remunerações forem pagas ou postas a disposição dos interessados

2 Os proprietarios de empresas individuais e os socios

administradores ou gerentes das sociedades deverão entregar, nos mesmos termos, o imposto correspondente as importâncias que contabilizarem a titulo de remuneração do seu trabalho

Art 192 -- I A entrega das receitas do imposto sera 'e ta ra recebedoria de Fazenda da area fiscal da residência ou sede da entidade a que competir, quando a tenha no territo-o nacional. Não tendo aqui residência ou sede, mas apenas escritorio, estabelecimento ou qualquer ou ra forma de representação entrega processar se á na ecebedor a ca respectiva área fiscal Nos demas casos if eta r-s.-a na recebedoria di Filendi do 11 Bairro Fiscal di Edade de Manuto

2 Se a entidade a quem compete a entrega do imposto tiver estabelecimentos ou qualquer outra forma de representação permanente em arcas fiscais diferentes das da sua residência, sede ou escritorio principal a entrega será efectuada, relativamente aos contribuintes que em cada uma dessas áreas fiscais exerçam a sua actividade, nas respectivas recebedorias de Fazenda

Art 193 Em cada repartição de Finanças organizar se-ão. relativamente aos contribuintes com domi, lio na respectiva área fiscal, verbetes individuais conforme o modelo nº 12, em que serão escrituradas perante as relações a que aludem os artigos 202 e 205, as importâncias do imposto liquidado e entregue nos cofres do Estado

Art 194 -! Apurado o rendimento co ectave nos casos em que tenha aplicação o disposto no artigo 184, proceder-se-á ao calculo do imposto nos verbetes individuais modelo nº 12, devendo aba er-se as importâncias que porventura já tenham sido deduzidas aos contribuintes e entre gues nos cofres do Estado nos termos do artigo 191 promoi endo-se a liquidação pela diferença, se a houver

2 Os conhecimentos de cobrança serão entregues ate ao dia 20 de Junho ao recebedor que expedira até ao dia 26 os avisos para pagamento a boca do cofr:

3 O imposto liquidado nos termos deste artigo devera

ser pago de uma so vez no mes de Julho
Art 195—1 Quando nas liquidações efectuadas nos
termos da alu ea a) do nº 1 do artigo 190 tiverem sido praticados erros de que pessa re ultar a entesa no cofres do Estado de imposto em importan a superior a devida, poderão as entidades responsaveis pela entrega do imposto corrigir aquelas liquidações, mediante o process mento de folha ou documento equivalente que substitua a anterior mente emitida

2 A correcção prevista neste artigo não poder: ser feita quando o imposto tiver sido ja entregue nos cofres do Estado ou se ja estiverem extintos os prazos estabelecidos para a sua entrega nestes casos a correcção das liquidações so poderá ser efectuada depois de autorizada nos termos do artigo 197

Art 196-1 Nos casos em que se verificar falta de liquidação do imposto ou em que este tenha sido liquidado por importância inferior a devida, a entidade respons-vel pela entrega pode a proceder as I quidaçõe ad ciona s que se mostrem necessa-as, salvo se antes houver sido iniciado exame a escrita ou qualquer visita de fiscal zac, o ou se já tiver decorrido o prazo para a entrega das relações nomi-nais a que se refere o artigo 202

2 As liquidações adicionais efectuadas nos termos deste artigo deverão constar, devidamente discr ir inadas da folha de salários relativa ao mês im que tenham lugar e er o sempre averbadas de forma a tornar conhecida a posição tributaria do contribuinte nos registos a que se refere o artigo 199

-1 Se a entrega do imposto nos cofres do Estado tiver sido feita por importância superior a devida e efectivamente liquidada, por motivo de erro material na sua contabilização, no seu apuramento ou na passagem das competentes guias de entrega, o secretario de Finanças po-derá a reque mento, autorizar a entidade patronal a proceder a respectiva compensação por dedução em futuras entregas efectuadas dentro do mesmo ano economi.o

2 Quando a compensação ja pão possa efec uar-se pela forma preconizada na parte final do numero anterior extrair-se-á titulo de anulação, para ser encontrado nas en-

tregas do imposto relativo ao ano seguinte

Art 198 - 1 Havendo lugar a liquidação adicional nos termos do artigo 34, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertence às entidades a que se refere a alinea a) do n 1 do artigo 190, sem prejuizo do direito de regresso que possa caber-lhes, e, subsidiariamente, as pessoas sujeitas a

2 O imposto será liquidado pela cobrança eventual, no prazo de quinze dias apos a notificação. Na falta de pagamento dentro deste prazo sera a respectiva importância debitada ao recebedor, para relaxe imediato nos termos do artigo 44 do Codigo das Execuções Fiscais

CAPITULO VI

Fiscalização

Art 199-1 As entidades a que se refere a al rea a) do nº 1 do artigo 190, deverão possuir registos de que constem, quanto a cada um dos contribuintes abrangidos pelo artigo 172, todas as remunerações pagas ou postas à ua dis-posição, com a indicação dos nomes completos e residência dos beneficiátos, natureza das remunerações e periodos a que respeitam, e montantes do imposto liquidado

2 Na eser turação dos registos não serão permitidos atra-

superiores a trinta dias

200 As folhas de salarios e documentos equivalentes, bem como os registos a que se refere o artigo antecedente, deverão ser arquivados por ordem cronologica e

devidamente conservados pelo prazo de cinco anose

Art 201 — 1 Quando da primeira entrega do imposto, as entidades mencionadas no artigo 199 deverão apresentar, na repartição de Finanças da area fiscal onde nos termos do artigo 192, a mesma deva efectuar-se, rela-ções nominais, em quadruplicado, conforme o modelo nº 13, discriminativas de todos os contribuintes englobados

As relações erão or rerizadas por a eas fiscais e ordem alfabética dos contr bui tes contendo cada uma os que residirem na mesma area fiscal delas devendo constar, além da identificação da entidade patronal, o nome completo dos contribuintes, domicilio respectivo, remuneração

mensal acordada e imposto correspondente

202-1 Durante o mês de Janeiro de cada ano as entidades referidas no artigo anterior apresentarão, na repartição de Finanças da área fiscal onde devem ser entregues as importâncias do imposto liquidado, relações nomi-nais, igualmente em triplicado, conforme o modelo nº 14, das pessoas a quem hajam feito, no ano anterior, dedução do imposto nas remunerações ou rendimentos que lhes pienr m in atribuiram

2 As relações serão organizadas pela forma referida no nº 2 do artigo ante or, e delas constarão o montante global das remunerações (u rendimentos iliquidos abonados a cada contribuinte no ano anterior e as importâncias deduzidas a título de imposto, cump-ndo à repartição de Finanças conferir o total das deduções a indicado com as guias modelo n' 11 a que se refere o artigo 191,

3 As empresas em nome individual deverão incluir, nas relações que apresentem, as remunerações ou rendimentos que tiverem sido contabilizados a favor dos seus donos e as importâncias entregues nos termos do nº 2 do artigo 191

No caso da empresa haver cessado a sua actividade, a obrigação de apresentar as relações incumbe aos adminis tradores ou gerentes do último exercício, aos liquidatários ou ao administrador da massa falida, conforme as circuns-

Art 203 Em cada repartição de Finanças será organizada, relativamente a cada uma das entidades mencionadas nos artigos antecedentes, uma conta corrente e um processo das relações modelos n° 13 e 14, guias modelo n° 11 e demais documentos relacionados com as deduções do imposto liquidado e as entregas da correspondente receita

Art 204-1 Em cada repartição de Finanças será organizado o fichero de todos os contribuintes domiciliados na respectiva área fiscal, do qual deverão obrigatoriamente constar, devidamente discriminados, os seguintes elementos

- a) Nome completo do contribuinte,
- Domicílio respectivo,
- Profissão ou ocupação, Designação da entidade patronal,
- Total das remunerações ou rendimentos iliquidos colocados à disposição do contribuinte em cada ano e imposto descontado
- 2 O ficheiro geral dos contribuintes a que se refere este artigo será constituido pela reunião dos verbetes modelo 12, mencionados no artigo 193
- Art 205-1 Para efeitos do disposto no artigo antecedente e no artigo 193, as repartições de Finanças que re-ceberem as relações a que se referem os artigos 201 e 202, respettantes a contribuntes de outras áreas fiscais, remeterão os respectivos triplicados, até ao dia 5 do mês imediato, à repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte
- 2 Os duplicados de todas as relações recebidas serão enviados, dentro do mesmo período, ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças

CAPITULO VII

Reclamações e recursos

Art 206 O prazo de reclamação ordinária, para anulação do excesso do imposto deduzido e entregue nos termos do artigo 190 e seguintes, é de um ano e será contado a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte aquele em que as remunerações forem pagas ou atribuídas

CAPITULO VIII

Penalidades

Art 207 - 1 A falta ou mexactidão das declarações modelo n' 10 a que se refere o artigo 183, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas, no caso de sim-ples negligência, com multa de 1000,00 a 20 000,00 MT, não pes negugencia, com initua de 1000,00 a 20 000,00 MT, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto que tiver deixado de ser liquidado, com o mínimo de 5000,00 MT

2 Considera-se sempre dolosa a omissão de remunera-

ções, ou a sua indicação por quantitativos inexactos, quando as infracções do contribuinte e da entidade empregadora forem coincidentes

- Art 208 1. A omissão de contribuintes, ou a indicação por quantitativos inexactos das respectivas remunerações, nas relações a que aludem os artigos 201 e 202, bem como a mesma infracção praticada nos registos a que se refere a missia initazia praticata nos registos a que se recte o artigo 1919, ou a sua lalta, serão punidas com multa gra-duada entre o dobro e o quadruplo do imposto que se mos-trar devido, com o mínimo de 5000,00 MT por contribuinte
- 2 Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 50 000,00 e 5 000 000,00 MT
- Art 209-1 A apresentação das declarações ou relações mencionadas nos artigos antecedentes fora dos prazos fixados no presente diploma, mas dentro dos vinte dias imediatos, será punida com multa de 1000,00 a 15 000,00 MT, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado
- 2 A apresentação posterior das referidas declarações ou relações ficará sempre sujeita às penalidades fixadas nos artigos antecedentes
- Art 210-1 Os atrasos superiores a trinta dias na escri turação dos registos a que se refere o artigo 199 serão punidos com multa graduada de 5000,00 a 50 000,00 MT
- 2 Verificado o atraso, e independentemente do procedimento para aplicação da multa, o secretário de Finanças mandará notificar o transgressor para regularizar a sua esc: ta dentro do prazo a designar entre tr nta e sessenta dias, com a cominação de que não o fazendo, ficará ainda sujeito à multa prevista do artigo 72
- Art 211. Não sendo arquivados, na forma e pelo tempo estabelecidos no artigo 200, as folhas das remunerações pagas e os registos a que se refere o artigo 199, aplicar-se-ão sempre as sanções fixadas no artigo 72
- Art 212 Pela retenção e entrega do imposto liquidado nos termos da alínea a) do n 1 do artigo 190, e seguintes responderão, solidariamente entre si e com a entidade patronal, relativamente as omissões, inexactidões e outras fracções praticadas, os directores, administradores, gerentes e demais pessoas referidas no artigo 67
- Art 213—1 Não sendo feita a retenção prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 190, ou tendo esta lugar por valores inferiores ao imposto que se mostrar devido, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo do imposto não liquidado, com o mínimo de 2000,00 MT
- 2 Existindo correspondência entre o valor da dedução em falta e a omissão de remunerações pagas, ou a sua indicação por quantitativos inexactos nos registos a que se refere o artigo 199, a infracção será considerada dolosa, ficando sujeita à multa estabelecida no artigo 208
- Art 214 A falta de entrega nos cofres do Estado das receitas do imposto, ou a entrega de quantia inferior à des-contada, será punida com multa igual ao dobro do quan-titativo em falta, no min mo de 5000,00 MT, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 453 do Código Penal se houver abuso de confiança
- Art 215-1 A entrega nos cofres do Estado, fora do prazo legal, mas dentro dos trinta dias imediatos, das im-portâncias dos descontos efectuados, será punida, com multa graduada entre um quarto e a totalidade do imposto
- 2 Findo o prazo fixado no numero anterior, considerar-se á em falta a entrega do imposto ficando o infractor sujeito à multa fixada no artigo antecedente
- Art 216 As anulações ou rectificações da liquidação do imposto efectuadas sem observância do disposto nos artigos 195 a 197 são equiparadas à falta de entrega do imposto e serão pun das nos termos dos artigos antecedentes

CAPITULO IX

Disposições diversas

- Art 217 1 As r part cões de Financas que estiverem de posse das relações a que alude o artigo 202 serão obrigadas a passar, a simples rogo dos contribuintes, certificados das importâncias entregues nos cofres do Estado, por conta do imposto que lhes compita, nos termos do artigo 191
- 2 Enquanto não forem apresentadas as relações, cumpre a entidade empregadora a emissão de certificados relativos às importâncias das deduções efectuadas no ano em curso
- 3 Os certificados são isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos

SUBTITULO II

Secção B

CAPÍTULO I

Incidência

- Art 218 O imposto sobre os rendimentos do trabalho secção B incide sobre o rendimento imputavel a activi dade das cooperativas de produção ou de serviços, determinado nos termos dos artigos 222 e seguintes

 Art 219 — 1 Ficam igualmente sujeitas a este imposto
- as explorações individuais, agricolas, silvicolas ou pecuarias,
- em relação as quais se mostrem preenchidos determinados criterios de dimensão e nivel de desenvolvimento

 2 O Ministro das Finanças estabelecera, por diploma ministerial, ouvido o Ministro da Agricultura os criterios que determinam a sujeição ao imposto das explorações a que se refere este artigo
- Art 220 Para efeitos da incidencia do imposto considerar-se-ao como uma so as explorações pertencentes a uma uma pessoa singular ou a mesma cooperativa, ainda que abrangendo prédios, concesso s ou terrenos distintos na mesma ou em diferentes arcas fixais

CAPITULO II

Isenções

- Art 221-1 Por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do respectivo Governo Provincial, pode-rão ser temporariamente isentas do pagamento do imposto as cooperativas de camponeses e as explorações individuais : que se refere o artigo 219 que, devido a calamidades naturais tais como secas ou cheias anormais, ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer
- 2 As condições e o âmbito da isenção serão as fixadas no competente despacho de concessão

CAPITULO III

Determinação da materia colectavel

- Art 222 Ter-se-a como materia colectavel deste imposto o rendimento bruto imputavel a actividade dos contribuintes no ano anterior real ou presumido, conforme disponham ou não de contabilidade devidamente organizada, apurado nos termos dos arigos seguintes
- Art 223 1 O rendimento bruto das actividades sujeitas ao imposto será o que resultar da avaliação das respectivas produções ou serviços a precos correntes de mercado, sem dedução de quasquer quantidades ou valores excepto nos casos expressamente admitidos na regulamentação do im-

- 2 Por despacho do Ministro das Finanças poderao estabelecer-se regras e criterios específicos de valorização a observar, atenta a natureza e as condições particulares do exercicio de cada actividade
- Art 224 1 Tratando-se de explorações agricolas ou silvicolas, tomar-se-a em conta o valor de todos os produtos principais e secundarios, espontinios ou obtidos por cultura
- 2 No computo do rendimento bruto considerar-se-a também o aumento de valor proveniente da primeira trans-formação de produtos não comerciaveis em natureza, ainda mesmo quando essa transformação se efectue atraves de explorações associadas
- Art 225 1 Nas explorações p cuarias a ender-se-á ao valor das crias e de todos os produtos que, conforme as especies, os efectivos forneçam
- 2 Nas explorações cujo objecto seja a engorda de gado com destino ao abastecimento de carnes e outros produtos secundários, o rendimento tributável sera a diferença entre o respectivo preço de compra e a importância de preço de venda
- Art 226 Na determinação do valor tributavel da produção das explorações agricolas, silvicolas ou pecua as incluir-se-a o aumento de valor obtido pela transformação de produtos comerciáveis ainda que se destinem ao consumo das explorações respectivas
- Art 227 As cooperativas e os proprietários de explora-ções individuais sujeitas ao imposto ficam obrigados a apresentar, durante o mês de Março de cada ano, uma declara-ção modelo nº 15, em duplicado na qual além da identificação dos estabelecimentos ou dos prédios se indicarão relativamente ao ano anterior
 - a) A natureza das actividades exercidas
 - b) A dimensão da exploração, com indicação do equi-pamento movel e fixo uti zado
 - c) Tratando-se de explorações agricolas, silvicolas ou
 - pecua: as, o regime de exploração,

 d) No caso de explorações pecua: as, a discriminação
 - de todo o gado, incluindo o de trabalho e) O rendimento bruto, com discriminação das quantidades e valores das produções obtidas ou dos resultados da prestação de servicos
 - ;) As mportancias concespondentes as intrecas em g:neros efectuadas nos termos do artigo 250
- Art 228 1 A declaração a que se refere o artigo ante rior sera apresentada na repartição de Finanças da area fiscal onde se situar a sede ou estabelecimento principal da cooperativa, o centro administrativo da exploração ou o domizi io do contribuinte
- 2 Se as actividades desenvolvidas por um mesmo contribuinte abrangerem locais em arcas fiscais diferentes daquela em que se situar a sede ou o estabelecimento principal da cooperativa, o centro administrativo da exploração ou o respectivo domicilio, apresentar s'-a tamb m a declaração modelo n' 15, em triplicado, nas repartições de Finanças de cada uma delas, mas somente no respeitante as activi-
- dades ai desenvolvidas Art 229 A declaração modelo n º 15 relativa ao ano em que tiver cessado a actividade devera ser apresentada pelo propto contribuinte, seus sucessores ou representantes le gais, consoante o caso, dentro de quinze dias, nela se mencionando a data e o motivo da cessação
- Art 230-1 As declarações de que tratam os artigos antecedentes serão juntos, no caso de existir contabilidade devidamente organizada comas do balanço e da conta de resultados do exercicio ou de ganhos e perdas, bem como

da conta ou contas de exploração, com o desenvolvimento necessário ao conhecimento das quantidades produzidas e respectivos valores ou dos resultados da venda ou prestação de serviços, consoante o caso.

2 Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante das declarações e deverão ser assinados pelo próprio contr buinte ou seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas ou pessoa que for responsável pela sua organização

Art 231 - 1 Os serviços de fiscalização prestarão informação fundamentada, no prazo de dez dias, sobre a exactidão dos elementos constantes das declarações, indicando os demais que tiverem apurado e que possam influir na determinação da matéria colectável

- 2 Na falta das declarações, os serviços de fiscalização fornecerão oficiosamente ao presidente da comissão prevista no artigo 233 os elementos indispensáveis à fixação do rendimento tributável
- 3 Quando a declaração do cont: buinte tiver sido apre sentada nos termos do n 2 do artigo 228, a informação será prestada num dos exemplares entregues, o qual deverá ter-se à repartição de Finanças competente para a liquidação do imposto, a fim de ser considerado na fixação da matéra trbutável
- Art 232 1 O rendimento colectável dos contribuintes com contabilidade devidamente organizada será apurado pelo secretá: o de Finanças, observando-se, com as neces sárias modificações, o disposto nos artigos 125 e 158, nº 2.
- 2 Quando se verificar alguma das circunstâncias pre-vistas no nº 2 do artigo 12%, será a matéria colectável fixada pela comissão a que alude o artigo seguinte
- Art 233 As declarações dos cont: bu r tes sem conta bilidade organizada, depois de devidamente informadas pela fiscalização, serão submetidas a uma comissão de fixação de rendimentos, constituída em cada área fiscal nos termos do artigo 19, à qual compete determinar os rendimentos brutos que, nas condições de produção existentes, sejam de presu-mir para cada contribuinte, fixando em conformidade a respectiva matéra colectável
- Art 234. As comissões previstas no artigo antecedente deverão ter em conta todas as informações e circunstâncias que possam influir na correcta determinação da matéra colectável, designadamente as que resultem
 - a) Dos elementos fornecidos pelos contribuintes nas declarações a que se referem os artigos 227 e se guintes.
 - b) Das informações prestadas pelos serviços de fiscalização, nos termos do artigo 231, e daquelas a que alude o artigo 25;
 - c) De exames e vistorias realizados pela propra fiscalização, ou requisitados pelo presidente da
- Art 235 1 O trabalho das comissões deverá ficar conrluído até 20 de Maio de cada ano, e os rendimentos fixados serão patentes aos interessados nas repartições de Finanças e nas sedes dos distritos ou localidades até ao último dia do mês, o que se anunciará por meio de editais opor tunamente afixados
- 2 As reclamações pa a a comissão provincial prevista no artigo 20 poderão ser apresentadas, até 5 de Junho, ou, no caso de cessação do exercício da actividade, nos quinze
- dias imediatos à notificação do contribuinte

 3 As reclamações dos contribuintes que não tenham apre sentado as declarações referidas nos artigos 227 e 229 só terão andamento desde que se mostre paga a multa cominada no artigo 264

Art. 236 - 1. O presidente da comissão provincial providenciará para que a apreciação de todas as reclamações se faça até 15 de Julho de cada ano e que a respectiva deliberação seja comunicada ao contribuinte ou seus repre sentantes legais nos oito dias que se seguirem à decisão

2 No caso da cessação do exercício da actividade, observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 24

(APITULO IV

Art 237-1 As taxas do imposto sobre os rendimentos do trabalho - secção B serão graduadas entre 1 e 30 por cento.

2 Compete ao Ministro das Finanças a fixação das taxas efectivas do imposto a vigorar anualmente em cada província, ouvidos os governos provinciais, o que se fará por diploma ministerial a publicar até 31 de Agosto do ano

ante or aquele a que respettem as colectas

Art 238 — 1 No estabelecimento das taxas do imposto
ponderar-se ao especialmente as condições de rentabilidade associadas a cada actividade, tipo de culturas e regime de exploração, consoante a localização dos estabelecimentos ou explorações

2 As taxas a estabelecer deverão ser uniformes para acti vidades da mesma natureza, sem prejuizo da diversificaçã : regional que deva resultar do critério indicado no número

Art 239—1 As cooperativas que se salientem pelo respectivo grau de organização, cumprimento das metas do plano, prática da emulação socialista, reforço dos fundos sociais e melho: a das condições de produção, poderão beneficiar de taxas mais favoráveis do que as genericamente fixadas, não podendo contudo a colecta resultar reduzida em mais de 10 por cento em relação à taxa normal do im-

2 A concessão do beneficio previsto neste artigo cabe ao respectivo Governador Provincial, sob proposta dos Con-selhos Executivos Distritais e parecer favorável da Direcção

Provincial de Agricultura

Art 240 As cooperativas que se encontrem num estágio inicial de organização poderão igualmente beneficiar de redução das taxas normais do imposto, em termos a regu-lamentar pelo Ministro das Finanças

CAPITULO V

Liquidação

Art 241 A competência para a liquidação do imposto pertence à repartição de Finanças da área fiscal onde, nos termos do artigo 228, deva se apresentada a declaração modelo nº 15

Art 242 - 1 A liquidação terá por base a matéria colectável fixada com referência à actividade do cont buinte no ano anterior, determinada nos termos dos artigos 232 e se-

guintes, e far-se-á até 20 de Junho de cada ano
2 Da colecta liquidada deduzir-se-á a importância das entregas em géneros que hajam sido efectuadas nos termos do artigo 250

243 - 1 As liquidações do imposto far-se-ão nos respectivos verbetes de lançamento, conforme o modelo nº 16, os quais conterão, além do nome e morada do contribuinte, a localização dos estabelecimentos ou explorações, com referência aos respectivos prédios, concessões ou terrenos, a natureza da actividade, o rendimento t: butável que lhe foi fixado, as importâncias das entregas a que se refere o n' 2 do artigo anterior, a colecta liquidada e demais ele mentos relevantes

- 2 A reunião dos verbetes constituira o ficheiro geral dos contribuintes
- Art 244 Depois de concluido o lançamento do imposto, deverão extrair-se os respectivos conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual se mencionem o numero e o montante das colectas
- Art 245 As liquidações efectuadas sobre rendimentos que tenham constituido objecto de reclamação ou recurso serão corrigidas, quando for caso disso, por anulação ou liquidação adicional

CAPIT: LO VI

Cob anca

Art 246 Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 25 de Junho ao recebedor, que expedira ate ao dia 30 os avisos para pagamento a boca do cofre

Art 247 O imposto sera pago em prestações trimestrais, no máximo de quatro com vencimento nos meses de Julho Outubro, Janeiro e Abril

Art 248-1 A divisão da colecta em prestações sera efectuada por forma que cada prestação não resulte infe-rior a 2500,00 MT

2 As colectas até 5000 00 MT serão pagas : or uma so

Art 249 — A importância do agravamento a que se refere o n 2 do artigo 24 sera cobrada conjuntamente com a primeira prestação da colecta vencivel apos a data da notificação da deliberação da con ssão provincial

Quando a colecta se mostre totalmente paga, proceder-se-á a cobrança eventual, dentro de dez dias, para o que será notificado o contribuinte. Se este não realizar o pagamento dentro daquele periodo proceder-se-a de imediato à cobrança coerciva da importância em divida

Art 250 O pagamento do imposto devido pelas coope rativas de camponeses, bem como do relativo as explorações a que se refere o artigo 219 poder: ser antecipado através de entregas em generos a efectuar em termos a regulamentar pelo Ministro das Finanças

A anulação prevista no artigo 245 sera efectuada por dedução nas prestações do imposto que se encon-trem por cobrar no mês de Outubro processando-se titulo de anulação pelo que exceda a importância em divida, ou pelo total anulado quando a dedução não possa ja efec-

Art 252 Nos casos de cessação total da actividade, observar-se-á o disposto no artigo 44

CAPIT_LO VII

Fiscalização

Art 253-1 Os contribuintes do imposto sobre os rend mentos do traballo — seccao B deverão apresen ar uma declaração modelo n 17, em duplicado, nas repartições de Finanças da área fiscal da sua sede ou domicilio bem como em cada uma das áreas fiscais onde se situem os respectivos estabelecimentos ou explorações, nos trinta dias imediatos ao inicio da actividade ou ocorrência do facto que determine a sua sujeição ao imposto

Tratando-se de cooperativas, a de aração incluirá a relação dos respectivos membros e devera ser acompanhada por cópia dos estatutos, quando estes já tenham sido aprovados e a cooperativa se encontre legalmente constituida

Art 254 A declaração referida no artigo anterior será renovada, no prazo de trinta dias, a contar da data em que

se tiver verificado alteração em qualquer dos seus elementos Art 255 — 1 As entidades competentes para o licencia mento da correspondente actividade comunicarão às repartições de Finanças os casos de cooperativas sujeitas ao imposto que estabeleçam de novo ou requeiram o inicio da actividade nas respectivas áreas fiscais

2 As comunicações conterão a identificação completa da cooperativa e a enumeração dos respectivos estabelecimentos ou explorações, com a localização de cada um deles, bem como a indicação do ramo de actividade

Art 256-1 Os banc's do Estado remeterao anualmente às Direcções Provinciais de Finanças, durante o mês de Fevereiro, a relação das cooperativas e das explorações individuais, agricolas, silvicolas ou pecuárias, situadas na respectiva Provincia que hajam beneficiado no ano antecedente, de quaisquer créditos de campanha ou para inves timento, com indicação dos montantes concedidos e utili-

2 As relações serão organizadas por área fiscal consoante a localização da sede ou do estabelecimento principal da cooperativa, ou do domicilio dos titulares das explorações

Art 257 Os conselhos execut cos distratis promoverão em cada ano o levantamento das explorações individuais existentes na respectiva area, em relação às quais se verifiquem as condições que, nos termos do artigo 219, determinam a sujeição ao imposto

- 2 O levantamento será feito atraves do preenchimento relações nominais, em triplicado, conforme o modelo nº 18, que deverão ser presentes às Direcções Provinciais de Agricultura até ao dia 31 de Dezembro
- 3 As relações serão organizadas por ordem alfabética dos presumiveis contribuintes, delas devendo constar o nome completo e domicilio dos titulares, com a indicação do facto que determina a sujeição a imposto e do rendimento bruto presumido, sempre que seja possível a sua estimativa

4 Simultaneamente com a expedição das relações, será feita notificação da sua inclusão aos interessados, que da mesma poderão reclamar nos termos do artigo 261

Art 258—1 Até ao dia 31 de Janeiro, a Direcção Pro-vincial de Agricultura procederá a conferência das relações modelo nº 18 remetidas pelos conselhos executivos, posto o que as visará, ou devolverá à entidade apresentante, quando nelas se verifiquem erros ou omissões sempre que se mostre não terem sido correctamente aplicados os cri-térios que determinem a sujeição ao imposto

2 Os conselhos executivos diligenciarão para que a cor recção das relações devolvidas se faça no prazo de quinze

das após a sua recepção
Art 259 Depois de convenientemente visados, a Direcção Provincial de Agricultura fará remessa dos originais das relações à Direcção Provincial de Finanças, que procederá ao seu envio às repartições de Finanças competentes para efectuar o lançamento do imposto, sendo o duplicado devolvido aos conselhos executivos distritais e destinando se o triplicado a arquivo

Art 260 De posse das relações, as repartições de Finanças procederão à verificação da sua conformidade ao respectivo ficheiro geral e efectuarão o lançamento do imposto aos contribuintes nele omitidos por falta de apresentação da declaração prevista no artigo 253 observando-se na respectiva cobrança o disposto no artigo 44

CAPITULO VIII

Reclamaçõe: e recursos

Art 261-1 As pessoas incluidas nas relações modelo nº 18 a que se refere o artigo 257 podem reclamar do lan camento do imposto perante o chefe da repartição de Fi nanças da área fiscal do respectivo domicilio quando, na

parte que lhes diga respeito, considerem ter existido aplicação incorrecta dos critérios que determinam a sujeição ao imposto

- 2 As reclamações, que poderão ser orais ou escritas, isentas do imposto do selo, podendo as primeiras ser reno vadas por escrito, deverão ser apresentadas dentro do prazo fixado no n 1 do artigo 44, e não terão efeitos suspensivos
- 3 Considerar-se-ão indeferidas as reclamações que não forem resolvidas no prazo de vinte dias, a contar da data da respectiva apresentação
- Art 262 1. Das decisões que recairem sobre as reclamações é admissível recurso para o Director Provincial de Finanças, o qual deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data da notificação da decisão ou do termo do prazo referido no nº 3 do artigo anterior
- 2 O recurso interposto nos termos deste artigo não tem efeitos suspensivos
- Art 263 Da decisão que recair sobre o recurso interposto nos termos do artigo antecedente, quando seja favorável, será notificada a repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do cont: buinte, que promoverá a anulação do respectivo lançamento e a restituição das prestações do imposto que hajam sido indevidamente cobradas

CAPITULO IX

Penalidades

Art 264—1 A falta das declarações exigidas nos artigos 227, 229 e 253, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, ou nos documentos que as devam acompanhar, serão pun das

- a) No caso de simples negligência, com multa de 1000,00 a 100 000,00 MT,
- b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto não liquidado, no mínimo de 2500,00 MT
- 2 Presumem-se dolosas as declarações mexactas sobre o início e a cessação do exercício da actividade
- At 1.265. Sem prejuízo do procedimento discaplinar previsto no artigo 70, incorrerão em perda da remuneração prevista no n° 1 do artigo 266, os funcionários que tenham ao seu cargo as operações de recenseamento dos contribuntes e de lançamentos do imposto quando, por falta de interesse ou xr incúra da sua parte, tais operações resultem rejudicadas, designadamente quando deixem de cump: r-se as obrigações e os prazos fixados no artigo 231 e nos artigos 257 e seguintes

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 266 — 1 Uma importância não excedente a cinco por cento do imposto arrecadado destina-se a remunerar os agentes que participem nas actividades do recenseamento dos cont: bu i tes e do lançamento do imposto, segundo regulamento a estabelecer pelo Ministro das Finanças

2 O remanescente das colectas constitui receita dos orcamentos provinciais e distritais, observando-se na repartição as percentagens para o efeito estabelecidas pela lei orçamental em cada ano Art 167—1 As repartições de Fianças registarão men-

Art 167—1 As repartições de F i anças registarão mensalmente, em livro conforme o modelo n.º 19, os preços correntes no mercado local para os produtos agrícolas, silvicolas e pecuários obtidos nas respectivas áreas fiscais,

apurando as respectivas médias

2 Os preços a que se refere o número anter or serão os
praticados por produtores nas vendas que efectuarem

3. Os registos elaborados constituirão fonte de referência para o trabalho das comissões a que alude o artigo 233, e das médias apuradas serão extraídos mapas mensais de que enviará um exemplar à respectiva Direcção Provincial de Finanças e outro aos serviços centrais da administração fiscal

TITULO IV

IMPOSTO COMPLEMENTAR

CAPITULO 1

Incidência

Art 268—1 O imposto complementar incide sobre o rendimento global das pessoas singulares, desde que residentes no territó: o nacion:1 ou titulares de rendimentos aqui produzidos.

aqui produzidos.

2 O imposto é devido pelos titulares dos rendimentos

sujettos a englobamento.

Art. 269—1. Considera: se-ão no englobamento, para efeitos da incidência do imposto complementar

- () Os rendimentos do trabalho,
- b) Os rendimentos da actividade comercial ou indus
 - c) Os rendimentos da aplicação de capitais
- 2 Os rendimentos a considerar, quando não estiverem su jeitos aos impostos parcelares regulados nos títulos ante cedentes deste código, serão os produzidos no País e os que, embora produzidos no estrangeiro, sejam aufer dos por residentes no território nacional, observando-se no seu apuramento as regras dos artigos 275 e seguintes
- mento as regras dos artigos 275 e seguintes

 3 Consideram-se produzidos no País os rendimentos cujo devedor tenha aqui a sua residência ou sede ou cujo pagamento deva imputar-se a estabelecimento estável situado no território nacional
- 4 Înc uir-se-ão no englobamento, como rendimentos da aplicação de capitais
 - a) Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, at: buídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, bem como os juros concedidos nos termos do § 2 do artigo 192 do Código C: mercial,
 - b) Os juros das obrgações emitidas por qualquer sociedade.
 - c) Os juros dos suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como o rendimento dos lucros que, tendo-lhes sido atribuídos, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição,
 - d) O saldo dos juros apurados em conta-corrente nos termos previstos no artigo 344 e segur tes do Código Comercial, e bem assim os juros escriturados em conta-corrente por comerciante, nos demais casos,
 - e) Os lucros aufe: dos em resultado do regime de conta em participação previsto no artigo 224 e seguintes do Código Comercial,
 - f) Quaisquer outros rendimentos de vados da simples aplicação de capitais, quando o seu pagamento possa imputar-se a estabelecimento estável situado no território nacional

Art 270 — 1. Para efeitos do imposto complementar, são attibuídos ao chefe de família

- a) Os rendimentos comuns do casal,
- b) Os rendimentos próprios do outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens,

- c) Os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados menores, não emancipados, de que seja administrador o chefe de familia ou a outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens
- 2 As pessoas mencionadas nas alineas b) e c) serão sempre havidas como residentes com o chefe de familia, constituindo o respectivo agregado familiar

CAPITULO II

Isenções

- Art 271 São isentas de imposto complementar
 - a) As remunerações pagas, a qualquer titulo, aos ser-vidores do Estado e de qualquer dos seus ser-viços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados,
 - b) As remunerações dos funcionários do Partido Frelimo e das organizações democráticas de massas,
 - c) As remunerações dos agentes diplomáticos e con-sulares estrangeiros e do pessoal das respectivas missões, quando sejam da nacionalidade do pais que representam e haja reciprocidade de trata mento.
 - d) Os juros de obrigações do Tesouro e de titulos da dívida publica, nos termos dos respectivos diplomas de autorização
 - e) Os juros de depósitos a ordem e a prazo constitui-
 - dos nas instituições de crédito nacionais f) Os rendimentos das actividades sujeitas a imposto
 - sobre os rendimentos do trabalho secção B, g) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial, no caso de contribuintes do grupe C da contribuição industrial,
 - h) Outros rendimentos que, por diploma especial, sejam expressamente isentos

CAPITULO III

Determinação da matéria colectavel

-1 Os titulares de rendimentos abrangidos Art 272 pelo artigo 269 apresentarão anualmente, durante o mês de Julho, na repartição de Finanças da área fiscal da resrectiva residência ou, residindo fora do território nacional, na repartição de Finanças do 1 Bair o Fiscal da Cidade de Maputo a declaração modelo n º 20, em triplicado

2 Existindo agregado familiar, deverá a declaração ser fetta pelo chefe de familia e abranger a totalidade dos rendimentos a que se refere o artigo 270
3 No caso a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradade dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradade dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradade dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradade dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradade dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradado dos rendimentos a que alude a alínea b) do artigo 277 a declaradado declaradado de consensor de cons

ração será apresentada pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça-de-casal

4 Os contr buit tes que sejam apenas titulares de rendimentos do trabalho so apresentarão a declaração modelo nº 20 quando o somator o dos rendimentos que nos termos do nº 2 lhe são at budos exceda o limite das deduções

autor zadas pelo artigo 281

Art 273 — 1 A declaração de que trata o artigo antegor deverá o contribuinte juntar, no caso em que no engloba-mento se devam considerar rendimentos isentos de contribuição industral, as declarações e demais elementos a que estar a ob gado, se não se verificasse a isenção, com vista à determinação da matér a colectável daquela contribuição

2 Os documentos mencionados neste artigo farão parte integrante da declaração modelo n 20

Art 274 Verficando-se a falta de apresentação das de clarações e demais elementos de que tratam os artigos ante cedentes, será a matéria colectável objecto de determinação oficiosa, com base nos elementos de fiscalização existentes, sem prejuizo das penalidades cominadas para o infractor

275-1 A determinação dos rendimentos sujeitos a englobamento nos termos do artigo 269 far-se-á de harmonia com as regras seguintes

- a) Os rendimentos, do trabalho serão os colectáveis em imposto sobre os rendimentos do trabalho
- b) Os rendimentos da actividade comercial ou industral serão os colectáveis em contribuição indus-tral incidente sobre firmas em nome individual,
- c) Os rendimentos da aplicação de capitais serão considerados pelas importâncias pagas ou postas a disposição dos beneficiáros,
- d) Os rendimentos produzidos fora do ter 1 to 20 nacional serão tomados pelas importâncias liquidas. inclusive de impostos, excepto de imposto com plementar ou de imposto con espondente liquidado no país de o gem, pagas ou estas a disposição dos beneficiários
- e) Os rendimentos isentos de cont-buição industrial a considerar no englobamento serão apurados pelas regras estabelecidas no titulo II para a determinação da matéria colectavel daquela contr buição
- 2 Quando, para determinada sociedade, haja de aplicar-se a presunção estabelecida no artigo 134, o rendimento resultante a considerar no englobamento para efeitos de imposto complementar será, relativamente a cada socio, o correspondente à sua quota-parte no capital social, salvo se a próp a sociedade tiver declarado dist buição diferente

Se a sociedade declarar distribuição apenas parcial do lucro te butável que lhe foi fixado, liquido da correspondente colecta, o disposto do numero ante-or ap nar-se-á relativamente a todo o remanescente

Art 276 — 1 Serão havidos como rendimentos do mesmo

ano e englobados em nome do seu titular ou do chefe de família

- a) Os rendimentos nesse ano recebidos ou postos a disposição do respectivo titular quando se trate dos mencionados nas alineas a) e d) do n o 1 do artigo ante: or,
- b) Os relativos a esse ano, ou nele atobuídos, nos res-
- 2 Se a determinação do titular de quaisquer rendimentos depender da decisão de litigio judicial, o englobamento só se fará depois de findo o pleito e em nome de quem tiver
- direito aos mesmos rendimentos, segundo o julgado 3 Findo o pleito e transitada em julgado a decisão, deve-3 Findo o pietto e transitada em julgado a decisão, deverão as pessoas a quem ficarem a pertencer os rendimentos declarar o facto junto da repartição de Finanças competente, nos trinta dias imediatos, quando anterormente obrigadas a apresentação da declaração modelo n° 20
 4 No caso de o contribuinte so por virtude de julgamento do pleito ficar obrigado a apresentar a declaração modelo n° 20, será esta entregue, com referência aos anos em falta, dentro do prazo estabelecido no numero anterior Art 277 Nos casos de constituição, interruição ou dissolução da sociedade conjugal observar-seão as repras se
- lução da sociedade conjugal observar-se-ão as regras se guintes
 - a) Os rendimentos da mulher referentes ao ano do casamento, a considerar no englobamento em nome do marido, são apenas os correspondentes ao perodo decorrido desde a data do casamento

até ao fim do ano, devendo os correspondentes ao período anterior ser englobados em nome da mulher ou do chefe de familia no agregado familiar de que fazia parte anteriormente ao casamento, conforme o caso,

b) No caso de falecimento do contribuinte, são de englobar em seu nome os rendimentos do agregado familiar correspondentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro até à data do óbito,

- c) No caso de falecimento do cônjuge do contribuinte não separado judicialmente de pessoas e bens, serão de englobar em nome do contribuinte os rendimentos dos dois cônjuges relativos ao período de 1 de Janeiro até à data do óbito, os rendimentos próprios do contribuinte relativos ao período decorrido do dia imediato ao do óbito até ao fim do ano e os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados nas condições da alínea c) do nº 1 do artigo 270.
- d) No caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, serão englobados em nome do antigo chefe de familia os rendimentos do agregado familiar dissolvido relativos ao penodo decorrido de 1 de Janeiro até à data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como os s us rendimentos próprios e os dos filhos e adoptados menores, não emancipados, de que seja administrador, referentes ao período decorrido desde aquela última data até ao fira do ano, devendo englobar-se em nome do outro cônjuge os seus rendimentos próprios e os dos filhos e adoptados menores, de que seja administrador, respeitantes a esse último período
- Art 278 Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos ou pertencentes ao cônjuge sobrevivo e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passarem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitem, se sua divisão pelos sucessores e pelo cônjuge sobrevivo, se o houver, segundo a sua quota ideal nos referidos bens

tina ate ao im do ano a que os tenimentos tesperent, sua divisão pelos sucessores e pelo cônjuge sobrevivo, se o houver, segundo a sua quota ideal nos referidos bens. Art 279 — 1 Sempre que, os rendimentos devam repartir-se por mais de um período, a fim de serem imputados ao respectivo titular ou ao chefe de família, observar-se-á o seguinte.

- a) Os rendimentos do trabalho são considerados como respeitando ao período em que foram recebidos ou postos à disposição dos seus titulares;
 b) Os demais rendimentos são considerados como res-
- b) Os demais rendimentos são considerados como respeitando ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período por repartição proporcional ao número de dias que nele se contenham
- 2 Os rendimentos do trabalho, relativamente a quaisquer importâncias não recebidas nem postas à disposição dos seus titulares até à data em que tiver ocorrido qualquer dos factos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 277, não serão considerados para efeitos de imposto complementar na medida apenas em que não constituíam objecto de transmissão por morte

missão por morte

Art 280 Para efeitos de determinação dos rendimentos a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 269, presume-se, sempre que a taxa de juro não se encontre estabelecida, a aplicação da taxa praticada pelo Banco de Moçambique para saque a descoberto

- Art. 281—1 Para determinação do rendimento global líquido, ao total das importâncias apuradas nos termos do artigo 275 serão deduzidas, quando ainda não o tenham sido.
 - a) As colectas da contribuição industrial e do imposto sobre os rendimentos do trabalho, incidentes sobre os rendimentos englobados,
 - b) As quotizações obrigatórias a que estejam sujeitos os titulares de rendimentos do trabalho;
 c) As importâncias dos donativos a favor do Partido
 - c) As importâncias dos donativos a favor do Partido Frelimo, compreendidas as quotizações dos seus membros, ou do Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados
- 2 Quando no englobamento se compreendam rendimentos do trabalho, deduzir-se-á ainda, até à concorrência dos valores dessa proveniência, líquidos dos correspondentes encargos nos termos do número anterior, uma importância de
 - a) 180 000,00 MT, sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens;
 - b) 300 000,00 MT, sendo casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Art 282 O rendimento colectável será o rendimento global líquido, estabelecido nos termos do artigo anterior

CAPITULO IV

Taxas

Art 283 — 1. As taxas do Imposto Complementar são as constantes da tabela seguinte

Rendimento colectável	Taxas — Po	en a r ns
(em metica s)	Normal (A)	M'dia (B)
Até 100 000,00 De 100 000,00 até 200 000,00 De 200 000,00 até 300 000,00 De 300 000,00 até 500 000,00 De 500 000,00 até 750 000,00 De 170 000,00 até 2000 000,00 De 1 00 000,00 até 2 000 000,00 Supe: or a 2 000 000,00	17 23 30 39 59 65	5 11 15 21 27 35 50

2 Aos rendimentos até 100 000,00 MT, ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de alguns dos escalões da tabela, ap car-se-\(\text{a}\) a correspondente taxa da coluna B; quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-\(\text{a}\) o seu quantitativo em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicar\(\text{a}\) a taxa da coluna B correspondente a esse escal\(\text{a}\)o, e outra, igual ao excedente, a que se aplicar\(\text{a}\) a taxa da coluna A respeitante ao escal\(\text{a}\)o imediatamente superior

CAPITULO V

Liquidação

- Art 284 1 A competência para a liquidação do imposto pertence à repartição de Finanças da área fiscal onde, nos termos do artigo 272, deva ser entregue a declaração modelo n° 20
- 2 O imposto será liquidado ao titular do rendimento a ele sujeito ou ao chefe do agregado familiar, consoante o caso
- Art 285 O rendimento colectável será apurado num verbete de englobamento, conforme o modelo n º 21, e trans-

portado, em seguida, para o verbete individual de lançamento a que se refere o artigo 296

- Art 286—1 Quando no englobamento para efeitos do imposto complementar se compreendam rendimentos produzidos fora do terri or o nacional e que no pais de origem hajam sido tributados em imposto correspondente, será deduzido ao imposto liquidado nos termos do presente titulo o que se prove ter sido liquidado na origem sobre aqueles rendimentos
- 2 Os documentos comprovativos da liquidação do imposto pago na origem deverão ser entregues com a declaração modelo nº 20
- 3 Fica salvo o direito a anulação, por via contenciosa, do imposto liquidado em excesso, quando a prova so possa ser produzida posteriormente a liquidação
- Art 287 As pessoas a quem competir o pagamento ou a entrega dos rendimentos sujeitos a imposto complementar deverão deduzir-lhes, na altura da sua atribuição ou pagamento aos respectivos titulares, as importâncias que resultarem da aplicação das disposições dos artigos seguintes, consoante a natureza dos rendimentos
- Art 288 1 Tratando-se de rendimentos do trabalho, as importâncias a deduzir nos termos do artigo antecedente serão as que resultarem da aplicação das taxas constantes da tabela do artigo 283, o que se observara nos seguintes casos.
 - a) Quando a remuneração anual ajustada, liquida da colecta do imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A, exceda o limite da dedução admitida para a situação do respectivo titular, no nº 2 do artigo 281
 - b) Quando essa remuneração adicionada de qualquer outro rendimento atribuido ou pago durante o
 - ano, ultrapasse aquele limite

 c) Quando, não havendo remuneração anual ajustada,
 o somatorio dos rendimentos atribuidos ou pagos
 durante o ano ao mesmo titular exceda o refendo limite
- 2 Para efeitos do limite indicado na alinea a) do numero arterior e determinação do valor dos descontos a praticar, serão tomados em consideração
 - a) Os rendimentos pagos ou atribuidos por outras entidades ao mesmo titular, com carácter de regularidade
 - Outros rendimentos do trabalho dos restantes membros do agregado familiar, sujeitos a englobamento nos termos do artigo 270
- 3 Ver ficando-se alguma das hipóteses previstas nas alíneas b) e c) do n° 1, ou a passagem a um escalão mais elevado da tabela do artigo 283, a primeira dedução a efectuar será calculada sobre todos os rendimentos ou remunerações pagos ou atribuidos até então e abatida das importâncias que porventura já tenham sido deduzidas ao reserviva turar
- Art 289—1 Para efeitos do n 2 do artigo anterior, a entidade empregadora recolherá de todos os seus trabalhadores permanentes, no mês em que se verificar o inicio da actividade destes últimos, declarações individuais, conforme o modelo n º 22, das quais constarão obrigatoriamente
 - a) A identificação completa do declarante
 - A composição do agregado familiar, a identificação do respectivo chefe de família e o domicilio respectivo.
 - c) O quantitativo da remuneração anual do declarante

- d) Os quantitativos anuais estimados dos rendimentos nas condições das almeas a) e b) do n · 2 do artigo anterior
- 2 Desde que o declarante expressamente o solicite na respectiva declaração modelo n° 22, poderão os descontos a efectuar pela entidade empregadora incidir igualmente sobre os restantes rendimentos do trabalho do agregado familiar.
- 3 O desconto previsto no nº 1 do artigo anterior apenas sera dispensado quando o titular dos rendimentos demonstre estarem os mesmos já a ser tomados em consideração nos pagamentos efectuados por outra entidade, ou a ser exigidos do chefe de familia, para o que o interessado apresentara declaração, conforme o modelo nº 23, a prestar pela entidade que processa os descontos con espondentes
- 4 As declarações modelos n " 22 e 23 serão apresentadas em quadruplicado nos escritorios da entidade empregadora, onde ficará arquivado o t p cado, sendo o quadruplicado devolvido com recibo ao interessado e o original e o duplicado remetidos à repartição de Finanças onde, nos termos do artigo 295, devam ser entregues as importâncias do imposto descontado, juntamente com as guias de entrega dos descontos relativos ao mês em que tiver lugar a respectiva apresentação
- 5 As declarações modelos n º 3 22 e 23 serão renovadas sempre que se vertifique alteração de algum dos seus elementos e, ob gatoriamente, no caso da declaração modelo n 23, também em Janeiro de cada ano
- Art 290—1 As entidades que atribuirem ou pagarem qualquer das remunerações previstas no artigo 180 a favor de pessoas que não sejam trabalhadores permanentes da respectiva empresa deduzirão sempre, a titulo de imposto complementar, a importância de 5 por cento dos quantitativos abonados, independentemente do seu montante
- 2 No caso de trabalhadores efectivos da empresa, observar-se-á o disposto no artigo 288
- Art 291 Aqueles que contratarem artistas de teatro,
- dança, variedades ou circo, m. sicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliados ou não no território nacional, deduzirão às remunerações que lhes pagarem ou atribuírem, independentemente do seu montante, a importância de 5 por cento, igualmente a titulo de imposto complementar
- Art 292 Ocorrendo as situações previstas nos artigos 290 e 291, obter-se-á previamente o preenchimento da declaração modelo n ° 24, em quadruplicado, salvo se declaração ante or, apresentada no mesmo ano, constar já dos arquivos da entidade devedora, tendo cada um dos seus exemplares o destino previsto no n ° 4 do artigo 289

 Art 293—1 As sociedades comerciais ou civis sob
- Art 293—1 As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, sempre que tenham de proceder ao pagamento ou at buição de quasquer dos rendimentos mencionados no nº 4 do artigo 269, deverão deduzir as importâncias que lhes correspondam
 - c) Por aplicação das taxas do artigo 283, mas com o mínimo de 25 por cento, quando se trate de rendimentos a que se referem as alineas -) e e) da disposição citada.
 - b) Por aplicação simples das taxas do artigo 283, nos restantes casos
- 2 Os titulares dos rendimentos a que se refere este artigo preencherão e entregarão, antes do recebimento ou do crédito ao seu favor das respectivas importâncias, uma declaração conforme o modelo nº 25, salvo se tal declaração tiver já sido anteriormente apresentada, no mesmo ano e não haja alteração nos seus elementos

3 A declaração modelo n 25 será apresentada em qua druplicado, tendo cada um dos seus exemplares o destino previsto no n' 4 do artigo 289

Art 294 - 1 Nos demai; casos em que se verifique a atribuição ou pagamento dos rendimentos mencionados no n' 4 do artigo 269 e sempre que, no caso de rendimentos produzidos fora do território nacional, o devedor tenha aqui estabelecimento estável ou outra forma de representação permanente aos quais o pagamento possa imputar-se, deverá igualmente praticar-se dedução, a titulo de imposto complementar, pelas taxas indicadas na alínea b) do n 1 do artigo anterior, observando-se igualmente o dis-posto nos seus n ºs 2 e 3

2 A obrigação do desconto e da entrega das receitas do imposto recai nas situações a que alude o presente artigo, sobre o devedor, a representação permanente ou o estabele cimento estável, consoante o caso

Art 295 — 1 As importâncias das deduções efectuadas nos termos dos artigos antecedentes serão entregues nos cofres do Estado, durante o mês seguinte àquele em que tiver lugar o pagamento ou atribuição dos rendimentos sobre que recaírem, pela forma indicada nos artigos 191 e 192 para o imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A e juntamente com as importâncias dos descontos deste último

2 A guia modelo nº 11 de entrega das receitas conterá indicação separada das importâncias correspondentes a cada um dos dois impostos

Art 296 Em cada repartição de Finanças organizar-se-ão, relativamente aos contribuintes com domicílio na respectiva área fiscal, verbetes individuais de lançamento, conforme o modelo nº 26, em que serão escrituradas, perante as relações a que aludem os artigos 202 e 303 e as notas individuais a que se refere o artigo 305, nº 2, as importâncias deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos do artigo 287 e seguintes

Art 297-1 Apurado o rendimento colectável, proceder-se-à ao cálculo do imposto, devendo abater-se as impor-tâncias já deduzidas a cada contribuinte e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver

2 A liquidação far-se-á até 20 de Setembro do ano se guinte àquele a que respeitem os rendimentos englobados

3 Fica salvo o direito à restituição, por via contenciosa, das importâncias deduzidas em excesso, mediante reclama ção a apresentar dentro do prazo fixado no artigo 308

Art 298 Concluido o lançamênto do imposto, deverão extrair-se os respectivos conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e o montante das colectas, preenchendo-se em se guida a relação para descarga dos ditos conhecimentos de cobranca

Art 299 Até ao dia 30 de Setembro a repartição de Finanças remeterá aos contribuintes, pelo correio e em sobrescrito fechado, uma nota demonstrativa da liquidação efectuada, a qual conterá a indicação do mês em que o imposto deverá ser pago

(APITULO VI

Cobranca

Art 300 Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 20 de Setembro ao recebedor, que expedirá até ao dia 30 os avisos para pagamento à boca do cofre

Art 301 O imposto será pago de uma só vez, no mês de Novembro

CAPITULO VII

Fiscalização

- Art 302-1 As entidades a que se refere o artigo 287 deverão possuir registos de que constem, quanto a cada um dos beneficiários dos rendimentos sobre os quais devam ser efectuadas as deduções previstas nos artigos 288 a 294, a respectiva identificação e residência, o quantitativo de cada uma (as importâncias pagas ou postas à sua disposição, a natureza dos rendimentos correspondentes e o período a que respeitem, bem como o montante das deducões prati-
- 2 Tratando-se de rendimentos do trabalho, os registosa que se refere este artigo e os exigidos nos termos do ar-tigo 199 poderão ser únicos, desde que do registo único constem elementos de fiscalização suficientes
- 3. Os registos serão individuais, com fólios separados para cada um dos beneficiários os rendimentos pagos ou atribuídos, e na sua escrituração e conservação observar-se--á o disposto no n' 2 do artigo 199 e no artigo 200, respectivamente

Art 303-1 Durante o mês de Março de cada ano, as entidades referidas no artigo anterior apresenta ão, na repartição de Finanças da área fiscal onde devam ser en tregues as importâncias das deduções efectuadas, relações nominais, conforme o modelo n° 27, das pessoas a quem haiam feito, no ano anterior, pagamento ou atribuição de quaisquer rendimentos sujeitos a englobamento para efeitos de imposto complementar.

2 As relações modelo n 27, a apresentar em quadruplicado, serão organizadas por áreas fiscais e ordem alfabé tica dos titulares dos rendamentos pagos ou atribuídos no ano anterior, delas devendo constar os rendimentos ilíquidos respeitantes a cada um deles e as importâncias que, a título de imposto complementar, lhes foram deduzidas

3 No caso de titulares apenas de rendimentos do tra-balho, será dispensada a sua inclusão nas relações a que se referem os números anteriores, desde que já incluídos nas relações modelo nº 14 a que se refere o artigo 202, nas quais se indicará também, para cada um deles, o montante das tieduções efectuadas a titulo de imposto complementar, cestacado em coluna própria.

4 Havendo cessação de actividades, observar-se-á o disposto no nº 4 do artigo 202 Art 304—1 Em cada repartição de Finanças será orga

nu ada, relativamente a cada uma das entidades menciona das nos artigos antecedentes, uma conta corrente e um pro cesso das relações modelo n º 27, guias modelo n º 11 e demais documentos relacionados com as deduções do imposto e as entregas da correspondente receita

2 Cumpre à repartição de Finanças onde devam ser entregues as relações modelo n.º 27 proceder à conferência do total das deduções nelas indicado, em face dos elementos escriturados em conta corrente e, directamente, com as guias

modelo n 11.

Art 305—1 Para efeitos co disposto no artigo 296, as repartições de Finanças que receberem as relações modelo n° 27, bem como as declarações a que se referem os arin 27, bein como as decarações a que se tenten os airtigos 289, 292 e 293, nº 2, respeitantes a pessoas com domicilio noutras áreas fiscais, remeterão os respectivos triplicados às repartições de Finanças destas últimas, até ao fun do mês seguinte àquele em que sejam recebidas 2 Para o mesmo efeito, os chefes das repartições de Fi-

nanças que, pelos elementos em seu poder, compreendidos os documentos a que se refere o número anterior, tenham conhecimento de que quaisquer rendimentos abrangidos pelo artigo 269, auferidos por residentes na respectiva área fiscal ou nela sujeitos a impostos parcelares, pertencem a contribuir tes que nela não têm residência, notificarão do facto, durante o mês de Julho de cada ano a repartição de Finanças competente para o englobamento, atraves do envio de notas individuais conforme o modelo n 28, com a discriminação dos rendimentos nessas condições, relativos ao ano anterior, e a ndicação das colectas cm impostos parcelares e, sendo aso disso, das deduções efectuadas nos termos do artigo 288 e seguintes

3 Quando os elementos a incluir nas notas modelo nº 28 so possam ser apurados posteriormente a 15 de Julho, o seu envio ef citiar-se a no prazo de quinze dias a contar da data do apuramento

Art 306 Para efettos da fiscalização geral do imposto, as repartições de Finanças que recebam as relações modelo nº 14, 20 e 27 a que se referem os artigos 202, 272 e 303, respectivamente, bem como as declarações modelo nº 22, 23, 24 e 25 mencionadas sucessivamente nos artigos 289 e 292 e no nº 2 do artigo 293, remeterão logo o respectivo duplicado ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças

Art 307—1 O Departamento de Impostos do Mristé rio das Fanças organizará o ficheiro geral dos contribuintes do imposto complementar

2 Em cada repartição de Finanças organizar-se-á igual mente o ficheiro dos contribuintes com domicilio na respectiva área fiscal, por reun ão dos verbetes modelo n° 21 e 26 a que se referem os artigos 285 e 296, respectivament

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Art 308 O prazo de reclamação ordinaria, para anulação do excesso do imposto deduzido e entregue nos termos do artigo 287 e seguintes, é de um ano e será contado a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte aquele em que os rendimentos tiverem sido recebidos ou postos à disposição dos respectivos beneficiarios

Art 309 Nos restantes casos, as reclamações ou recursos sobre o imposto complementar deverão circunscrever-se à liquidação deste imposto, não podendo deles conhecer-a parte em que tenham por fundamento erro na determinação da maté: a colectavel dos impostos parcelares

Art 310 As anulações dos in postos parcelares impor tam, quando for caso disso a consequente anulação oficios a do imposto complementar, em face dos elementos exementes na repartição de Finanças liquidadora ou a esta obrigato: amente enviados pelo serv ço que deles disponha

Art 311 A anulação do imposto complementar sera concedida

- a) Pela diferença entre o valor das importâncias dedu zidas e efectivamente entregues nos cofres do Estado e o que resultar da liquidação do imposto no caso a que se rifere o artigo 308.
- to, no caso a que se refere o artigo 308, b) Pela diferença entre o imposto liquidado e o que resultar da nova liquidação, havendo-a, nos restantes casos

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art 312—1 A falta ou inexactidão das declarações modelo nº 20 a que se refere o artigo 272 e o nº 4 do artigo 276, bem como as omissões nelas praticadas serão pundas com multa de 2000 00 MT a 200 000 00 MT, ha vendo simples negligência, e com multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no min mo de 5000,00 MT, havendo dolo

2 Iguais penas se aplicarão a falta ou inexactidão das declarações e demais elementos a que se refere o artigo 273, bem como as omissões neles praticadas

16-(53)

3 Consideram se sempre dolosas as omissões ou indicações inexactas que prejudiquem o correcto englobamento dos rendimentos, quando as infrações do contribuinte e das entidades referidas nos artigos 302 e 303 forem coincidentes.

Art 313 A falta da declaração de que trata o n 3 ; o art go 276 será punida com multa igual ao triplo do imposto devido, no minimo de 5000,00 MT

Art 314—1 O pagamento ou atribuição de quaisquer rendimentos sujeitos a imposto sem que seja feita exigência e recolha prévia das declarações a que se referem os artigos 289, 292 e 293, n° 2, serão punidos com multa igual ao quantitativo dos rendimentos em causa, ficando ainda es entidades que hajam cometido a infracção solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto correspon dente.

2 Igual sanção se aplicara quando deixe de ser exigida a renovação das declarações modelo n° 23 em Janeiro de cada ano, nos termos da parte final do n° 5 do artigo 289, bem como das declarações modelos n° 22, 24 e 25, em todos os casos em que as entidades mencionadas no artigo 287 não possam legit mamente invocar desconhecimentos das alterações venficadas

3 A falta de entrega das declarações a repartição de Finanças competente é equiparada, para efeitos deste artigo, a sua não exigência

tigo, a sua não exigência

Art 315—1 As inexactidões ou omissões praticadas no preenchimento das declarações modelos nº 22, 24 e 25 serão punidas nos termos do artigo 312

2 Respettando a omissão ou inexactidão a elementos que as entidades as quais cumpra recolhê las não possam legitimamente invocar desconhecer, a infração será considerada dolosa, para efeitos de cominação da multa prevista no artigo 312, ficando ainda aquelas entidades sujeitas as sanções fixadas no artigo antecedente

Art 316 As omissões e inexactidões praticadas nas declarações modelo n° 23 serão punidas com multa igual ao dobro das deduções que, por esse motivo, deixem de efectuar-se, na qual incorrerá a entidade declarante, sem prejuizo de ficarem ainda as pessoas que delas fizerem uso para efeitos do disposto no n° 3 do artigo 289 igualmente sujeitos a multa prevista no artigo anterior

Art 317—1 A falta ou inexactidão das relações a que alude o artigo 303, bem como as omissões nelas praticadas, e anida as mesmas infrações praticadas com referência aos registos referidos no artigo 302, serão punidas com multa graduada entre o dobro e o quadruplo dos rendimentos sonegados, com o minimo d: 50 000,00 MT

2 A multa prevista neste artigo aplicar-se-a sem prejuizo da cominação simultanea ao infractor a pena fixada no artigo 208, quando igualmente seja de aplicar

no artigo 208, quando igualmente seja de aplicar 3 Verificando-se porem, a stuação referida no nº 1 do artigo 209 aplicar-se-á apenas a sanção ai prevista Art 318 Os atrasos na esprituração dos registos a que

Art 318 Os atrasos na estrituração dos registos a que se refere o artigo 302, ou a sua conservação incorrecta, serão punidos nos termos dos artigos 210 e 211

Art 319 Pela retenção e entrega das importâncias das de duções previstas no artigo 287 e seguintes responderão solidariamente entre si e com a entidade responsável, relativamente as omissões, inexactidões ou outras infracções praticadas, as pessoas indicadas no artigo 212

Art 320—1 Não sendo feitas as retenções previstas no artigo 287 e seguintes, ou tendo estas lugar por valores inferiores aos que devessem praticar se, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo em falta, com o minimo de 5000,00 MT

2. Existindo correspondência entre o valor das deduções em falta e a omissão de tendimentos, ou a sua indicação por quantitativos inexactos nos registos a que se refere o 302, a infracção será considerada dolosa, ficando sujetta à multa prevista no n 1 do artigo 317 Art 321. A falta de entrega nos cofres do Estado das

importâncias deduzidas a título de imposto complementar, a entrega de quantia inferior à descontos ou, ainda, a en trega fora do prazo legal dos descontos efectuados serão

punidas nos te mos dos artigos 214 e 215.
Art. 322 A falta de envio, nos prazos aí fixados, dos elementos a que se referem os artigos 305 e 306 constitui infracção disciplinar imputável ao chefe da repartição fal-

Art. 323 Ocorrend: procedimento para aplicação das penalidades previstas nos artigos 314, 316 ou 317, e não endo possível determinar o quantitativo das deduções em falta ou dos rendimentos ocultados, a multa será graduada entre 50 000,00 MT e 10 000 000,00 MT, consoante o presumível valor dos rendimentos em causa e as demais circunstâncias relevantes

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 324 - 1. As repartições de Finanças que estiverem de posse das relações a que alude o artigo 303 serão obrigadas a passar, a simples rogo dos titulares dos respectivos rendimentos, certificados das importâncias entregues nos cofres do Estado, por conta dos descontos previstos no artigo 287 e seguintes.

2 Enquanto não forem apresentadas as relações, a emis são dos certificados cumpre à entidade que haja processado os descontos

3. Os certificados são isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos.

Decreto n. 4/87 d: 30 de Janeiro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo e o Programa do Partido orientam no sentido da transformação das Finanças do Estado num instrumento importante de realização da política económica, devendo ser tomadas medidas que conduzam ao au-mento das receitas do Estado e à diminuição das suas

Na situação difícil que o País atravessa, perante a guerra de agressão criminosa que nos é movida, constitui direito e dever patriótico de todo o cidadão contribuir, sob todas as formas, para as tarefas da reconstrução do País, nomea-

damente através do pagamento do imposto É neste sentido que a Lei nº /87, de de Janeiro, aponta a necessidade de uma nova concepção do imposto de reconstrução nacional, cuja obrigação deverá genera-lizar-se a todos os cidadãos residentes no território nacional, ainda que estrangeiros, passando a representar a con tribuição mínima individual para as despesas do Estado e, desta forma, para o custeamento das tarefas da reconstrução nacional

O código agora aprovado vem dar cumprimento a esta orientação, ao mesmo tempo que constitui instrumento precioso para o reforço da planificação co† base no distrito ao pressupor e permitir o recenseamento e o controlo permanente da população activa aí residente

Na sua concepção, o imposto segue muito de próximo e regulamentação da extinta secção C do código do anterior entre como entre para porte entre la como entre la como entre para porte entre la como entre la c

imposto com o mesmo nome, mas generalizado agora a

toda a população activa do país, com excepções importantes nos casos da mulher camponesa e da mulher doméstica, as quais, por razões sociais e culturais profunda mente enraizadas, se entendeu não deverem ser sujeitas ¿ tributação

Contém-se, no entanto, movações importantes, sendo de

- a) A sujeição da mulher ao imposto, quando empregada ou quando titular de rendimentos resultan-tes do exercício da actividade comercial ou industrial, ou provenientes da aplicação de capi-
- A dedução do imposto pela entidade empregadora, no caso dos empregados e assalariados, permi-tindo a simplificação extrema dos mecanismos de cobrança, em particular nas cidades.
- c) A consignação total das receitas do imposto aos orçamentos provinciais e locais,
- d) A introdução da figura do exactor, distinta da do administrador, embora este último deva perma-necer como o primeiro responsável e orientador das operações de lançamento e cobrança do imposto nas áreas da sua jurisdição,
- e) O destinar de uma parte das receitas do imposto para remunerar os intervenientes directos no processo de lançamento e cobrança, como instru-mento de maior operacionalização e eficácia das respectivas operações

Tratando-se de um imposto de carácter geral, com taxas específicas e uniformes para cada região, importa que estas ditumas sejam graduadas de modo que tome em conside-ração os níveis de desenvolvimento económico e social de cada província e em cada distrito, pelo que se adoptou solução de manter a sua fixação numa base anual, mediante proposta prévia de cada Governo Provincial

Assegura-se assim que, na fixação das taxas do imposto, se atenda à capacidade real do seu pagamento por parte dos cidadãos a ele sujeitos, pelo que se mantém também a isenção dos incapazes para o trabalho e se admitem ainda isenções temporárias, designadamente, no caso dos campo es, quando se verifiquem condições climatéricas desfa voráveis em determinado ano.

São isenções igualmente de assinalar a dos estudantes e a dos cidadãos no cumprimento do serviço militar obrigatório

Nos capítulos do lançamento e cobrança mantém-se alguns outros aspectos que pelo seu carácter rédito, se destacavam já na regulamentação da secção C do anterior imposto de reconstrução nacional, e que pretendem realizar a desburocratização e simplificação máximas das operações inerentes, designadamente a intervenção das comissões de nioradores no processo de cobrança e a existência de postos móveis de pagamento

No domínio da fiscalização reteve-se igualmente a obrigação de apresentação da prova do pagamento do imposto. gação de apresentação da prova do pagamento do imposto, ou da sua isenção, sempre que exigida por alguma auto-ridade e designadamente para o andamento de qualquer petição, exposição, requerimento ou outro assunto nas repartições, serviços e organismos do Estado Esta é exirepartições, servições e organismos do Estado Esta e exti-gência que se impõe seja compreendida e assumida pela parte quer dos cidadãos abrangidos quer das autoridades a quem cumpre exercê-la, pois só assim se pode realizar eficazmente o controlo do cumprimento da obrigação do

Tornando-se, pois, necessário dar cumprimento às dis-posições da Lei n.º /87, de de Janeiro;

Ao abr g: de disposto no n 1 do seu artigo 10, o Conselho de Ministro determina

E aprovado o novo Codigo do Imposto de Reconstrução Nacional que constitui parte integrante do presente diploma

- 2 Sem prejuizo do disposto nos artigos seguintes, o codigo vigorara em odo o territo: o nacional a partir da data ca respectiva publicação
- Art 2-1 As colectas incidentes sobre rendimentos relativos ao exercicio de 1986 no caso dos contribuintes das secções A e B do imposto criado pela Lei nº 2/78 de 16 de Fevereiro, continuarão a ser lançadas e cobradas em 1987, nos termos do respectivo codigo
- 2 As colectas a que se refere este artigo serão escrituradas nas contas do Estado sob a rubrica de «impostos directos extintos» sob esta mesma rubrica se efectuando a sua cobranca
- Art 3 As taxas do imposto de reconstrução nacional a vigorar durante o ano de 1987 strao fixadas pelo Ministro das Firanças por diploma ministerial a publicar ate 31 de Janeiro
- Art 4 A prova a que se refere o artigo 31 do codigo agora aprovado sera substituida para o ano de 1987 pela prova correspondente prevista no artigo 167 do codigo provado dela Lei nº 2/78 de 16 de Fevereiro

 Art 5 Excepcionalmente durante o ano de 1987, o languardo de 1987, o langua
- camento e a cobrança do imposto serão feitos sem dependência da prova do pagamento de imposto correspondente nos anos anteriores
- Art 6 As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida no codigo serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lu ar propro, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados supressão dos artigos inuteis ou pelo aditamento dos que forem necessarios
- Art 7 O Ministro das Finanças aprovará, por despacho, os modelos dos impressos previstos no codigo os quais se considerarão como fazendo parte integrante dele, competindo ao director nacional que superintender a área de administração fiscal mandar adoptar os demais que se mostrem necessarios a execução interna dos serviços
- Art 8 Os impressos e os livros de escrituração existentes que ofereçam viabilidade de adaptação ao imposto ora criado continuarão a ser utilizados ate ao seu es otamento Art 9 Em tudo o que não se encontre especialmente re-gulamentado no presente diploma e no codigo que dele faz egulamentado no presente eliptonia e no codigo que dele sup-parte integrante observar-se-¹o com as necessárias adap-tações, as disposições do Cod go dos Impostos sobre o Rendimento no seu Titulo I e do Regulamento do Con-tencioso das Contribuições, e Impostos

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O P: metro-Min stro Ma o Fernandes da Graça Machunio

Imposto de Reconstrução Vacional

CAPITULO I

Incidência

Artigo 1 — 1 O Imposto de Reconstrução Nacional e devido pelos cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que, sendo residentes no teri torio nacional, se encontrem nalguma das

- a) Sejam titulares de rendimentos sujeitos a algum dos impostos regulados no Codigo dos Impostos so bre o Rendimento, anda que dele isentos,
 b) Sendo do sexo masculino ter nam idade compreen-
- dida entre os dezoito e os sessenta anos
- 2 Exceptuam-se do disposto na a-inea a) os contribuintes de imposto sobre os rend mentos do trabalho — secção B
 Art 2 O estrangel os e os nacionais não residentes
 ficam sujeitos ao imposto a começar do ano seguinte aquele em que fixarem residência no ter itorio nacional

CAPITULO II

li encões

- Art 3-1 São isentos do imposto de reconstrução naciona!
 - a) Os individuos que, por debilidade, doença ou de formidade física, estejam tempora a ou perma
 - nentemente incapacitados de trabalhar, Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar obrigato o, compreendendo o ano incorporação e o ano da passagem a disponibilidade.
 - c) Os alunos do sistema nacional de ens o que frequentem em regime de tempo inteiro, curso de nivel médio ou superior, abrancendo o ano em que perderem a qualidade de estudante, até completarem vinte e um anos de idade, prorrogada ate aos vinte e cinco anos se o curso for superior
 - d) Os pensionistas do Estado, que não tenham outros proventos alem das respectivas pensões,
 - e) Os estrangeiros ao serviço dos respectivos países, quando haja reciprocidade de tratamento
- 2 Salvo nos casos de isenção permanente devidamente certificada, as isenções previstas neste artigo têm de ser reconhecidas no ano a que respeitar a cobrança do imposto
- A isenção prevista na alinea c) do nº 1 é extensiva aos que provem frequentar no estrangeiro, cursos que não
- existam no pais

 A' 4 Por despacho do Ministro das Finanças, mediante A 1 4 Por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do respectivo Governo Provincial poderão ser tempora amente isentos do paramento do imposto os contribuntes que, devido as calamidades naturais, tais como ecas ou cheias anormais, ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer Art 5—1 A pedido dos interessados será fornecido gratuitamente um certificado de isenção conforme o modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo dos extratos de contratos de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo dos extratos de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo dos extratos de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo dos extratos de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo dos extratos de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo de conforme do modelo n.f. aos contribuntes responsables por tempo de conforme de c
- delo nº 1, aos contribuintes isentos nos termos dos artigos antecedentes
- 2 São competentes para a emissão do certificado de isenção
 - a) As autoridades responsaveis peio fançamento do imposto, no caso de contribuintes isentos nos termos das alineas a) e d) do nº 1 do artigo 3, bem como do artigo 4

 b) O respectivo estabelecimento de enero, no caso
 - de isenção ao abrigo da alinea c) do nº 1 do artigo 3.
 - c) O Ministerio dos Negocios Estrangeiros, na hipo tese referida na alinea e) do n 1 do artigo 3
- 3 Será dispensada a emissão do certificado de isenção no caso da alinea b) do n' 1 do artigo 3

CAPITULO III

Taxas

Art 6-1 As taxas do Imposto de Reconstrução Nacio nal, a vigorar no ano imediato em cada provincia, serão anualmente fixadas por diploma do Ministro das Finanças, a publicar no Boletim da República até 31 de Outubro, mediante proposta do respectivo Governo Provincial.

2 Para efeitos do disposto neste artigo, os Governos Provinciais submeterão à apreciação do Ministério das Finanças, até 31 de Agosto, propostas das taxas do imposto normal e do devido pelos contribuintes remissos a vigorar

no ano seguinte na respectiva província

3 As propostas dos Governos Provinciais terão em conta o desenvolvimento económico dos diversos distritos e a capacidade de material dos contribuintes neles residentes

Na ausência das propostas dos Governos Provinciais, manter-se-ão as taxas em vigor no ano em curso, salvo se existir conhecimento de alteração significativa nos parâmetros a que a respectiva fixação deva reportar-se

CAPITULO IV

Lancamento e cobrança

Art 7-1 O lançamento do imposto, que será feito por anos civis, compete as autoridades administrativas locais, a nível de distrito ou cidade, posto administrativo, locali-dade ou bairro, e terá por base o recenseamento dos contribuintes da respectiva área, nos termos que vierem a ser oportunamente regulamentados

2 Enquanto não tem lugar a competente regulamentação do recenseamento, a cobrança do imposto regular-se-á pelas

disposições dos artigos seguintes

Art 8-1 A cobrança do imposto far-se-á em todo o território nacional a partir do dia 2 de Janeiro, pelas taxas fixadas para a área em que for pago, encerrando-se em 31 de Dezembro

2 Ressalvado o disposto no artigo 18, o pagamento será efectuado no posto administrativo, localidade ou bairro do domicílio do contribuinte e, na falta de domicílio, no

local onde se encontrar

Art 9 Os agentes competentes para executar a cobrança do imposto, e os correspondentes locais de pagamento, em cada distrito ou cidade, serão designados em ordem de serviço do respectivo administrador ou presidente do conselho executivo

Art 10-1 A fim de faci tar as operações de cobrança do imposto, os conselhos executivos promoverão, sempre que possível, a criação de postos móveis nas respectivas

2 A criação de tais postos será determinada em o dem de serviço com indicação dos dias e locais de funciona mento, do que se fará a devida publicidade pelos meios mais

Art 11 As comissões de moradores nos bairros ou prédios comunais, desde que devidamente organizadas, poderão chamar a si as formalidades da cobrança do im-

posto, em conformidade com as instruções expedidas para o efeito pelos conselhos executivos.

Art 12—1 No acto do pagamento do imposto será entregue aos contribuintes que o efectuem pela primeira vez, para preenchimento, um verbete conforme o modelo
nº 2, do qual constarão o nome completo do contribuinte
e o respectivo domicílio, ocupação e idade
2 Os verbetes, depois de devidamente preenchidos, serão

numerados e arquivados pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento do imposto, ficando dispostos por postos administrativos, localidades ; u bairros de residência

e ordenados alfabeticamente os que respeitem a um mesmo

posto, localidade ou bairro 3 No verso do verbete será anotado, no lugar próprio para o efeito demarcado, o número do conhecimento e o ano a que respeita a cobrança, com aposição da rubrica do funcionário que arrecadar o imposto e o carimbo de caixa em uso

- 4 O preenchimento dos verbetes, no caso de contribuintes analfabetos será efectuado pelo funcionário para o efeito desi nado, que deverá estar sempre presente no local de cobrança e prestará os esclarecimentos necessários aos restantes contribuintes
- 5 Os verbetes modelo nº 2, devidamente arquivados, constituirão o ficheiro geral dos contribuintes em cada área.
- Art 13-1 Quando a cobranca do imposto deva processar-se nos termos indicados no artigo 18 e seguintes, o preenchimento dos verbetes será assegurado pela enti-dade empregadora que, para este efeito, levantará previamente o número suficiente de exemplares

2 Os verbetes preenchidos acompanharão o envio das

relações mencionadas no artigo 20 Art 14 — 1 O pagamento do imposto será efectuado contra a entrega ao contribuinte, ou a quem o representar, de um conhecimento conforme o modelo n º 3

2 Os conhecimentos do imposto remisso serão de madelo igual ac referido no número anterior, mas terão impresso ao centro um R, em cor diferente, de 4 cm de altura.

3 Quando o imposto deva ser arrecadado pela forma indicada no artigo 18, os conhecimentos respectivos serão levantados pela entidade empregadora no momento da entrega das relações mencionadas no artigo 20 Se o pagamento tiver lugar em prestações, a entrega dos conheci-mentos far-se-á no momento do envio das relações correspondentes à última dessas prestações

Art 15—1 Os conhecimentos do imposto serão forne

Art 15—1 Or connecimentos do imposto serao forne-cidos às autor dades mencionadas no nº 1 do artigo 7, pela repartição de Finanças da respectiva área fiscal, em cader-netas de cem exemplares, de cores diferentes para cada ano, intercalados com folhas que constituirão, por meio ano, intercaració con lorga y que constituido, por activo de decalque, duplicados para arquivo, mediante requisição conforme o modelo nº 4, em quadruplicado de mesma 2. Os conhecimentos e respectivos duplicados de mesma constituido de conforma de

taxa serão numerados por sénes, de 1 a 10 000, corres-pondendo uma letra ou grupo de letras a cada séne, po-dendo o número indicado ser reduzido quando se reconhedendo o numero indicado sei reduzido quanto de cer que é suficiente menor quantidade para a cobrança de determinada taxa

3 Os duplicados, que se manterão na caderneta respectiva, servirão para descarga do pagamento do imposto nos verbetes modelo n° 2 e fiscalização das cobranças efectuadas

Art 16 Sobre as dividas do imposto que não forem pagas dentro do respectivo prazo não incidem juros de mora, sendo, no entanto, os respectivos contribuintes considerados remissos e ficando sujeitos à taxa agravada própria

dessa situação
Art 17—1 Nenhum contribuinte poderá efectuar o pagamento do imposto do ano em curso sem que se mostre

pagamento do imposto do ano em curso sem que se mostre pago o imposto do ano anterior 2. O imposto de qualquer ano em atraso será sempre cobrado como remisso, anotando-se o facto no verso do respectivo verbete modelo n° 2.

Art. 18—1. No caso de contribuintes do imposto de

reconstrução nacional que o sejam simultaneamente do imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A, a cobrança do imposto será feita por desconto nos respectivos vencimentos ou salários, a processar pela entidade empregadora.

- 2. O desconto será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro, para os contribuintes cuja remuneração mensal seja igual ou superior a 15 000,00 MT, e em duas prestações iguais, vencíveis nos meses de Fevereiro e Agosto, para os contribuintes com vencimento ou salário inferior
- 3. Verificando-se a cessação do vínculo laboral, ou a transferência de local de trabalho do contribunte, implicando mudança do domicílio para diferente distrito ou cidade, será efectuado previamente, de uma só vez, o desconto das prestações em falta do imposto respeitante ao ano em curso, pelas taxas em vigor no local do domicílio crigunal.
- Art, 19—1 Os títulos de vencimentos e salários processados por conta do orçamento geral do Estado que contenham os descontos previstos no artigo anterior serão enviados aos serviços de Finanças, para liquidação, acompanhados de relação conforme o modelo n.º 5, em triplicado, elaborada por postos administrativos, localidades ou baírros de residência dos respectivos contribuintes, relação ra qual se aporão o número e a data da liquidação dos títulos correspondentes, após o que será a mesma devolvida com aqueles aos serviços processadores
- 2 Nos demais casos, os descontos processados darão entrada nos cofies do Estado até ao dia 20 do mês imelicio àquele em que tiverem lugar, por muo de guia moleo B, acompanhada da relação modelo n. 5 cm triplicado, elaborada pela forma indicada no número anterior, a qual será restituída com aposição do número. da data da correspondente guia de receita
- Art 20—1. No prazo de quinze dias, contado da data da liquidação dos títulos ou da receitação das unas, as entidades que hajam processado os descontos previstos nos artigos antecedentes enviarão dois exemplares das relações modelo nº 5 aos serviços que, no respectivo distrito ou cidade tenham a seu cargo as operações de lançamento do im osto.
- 2 Em face das relações recebidas os serviços farão a descarga do imposto pago nos verbetes a que se refere o artigo 12, nos quais se averbarão na coma própria, o número e data da liquidação ou da recent consoante for o caso
- 3 No momento da entreva das recentes do imposto, a processar nos termos do artigo 21, discretira reseá no verso das correspondentes guias modelo B em separado, a receita arrecadada nos termos do artigo 18, juntando um temp ar de cada uma das relações resocionadas nos núleros anteriores.

CAPITULO V

Entrega das receitas

- Art 21—1 Das receitas do impos o arrecadado mensa mente em cada distrito ou cidado rerá feita entrega centralizada, na repartição de Financis da respectiva área fiscal, até ao dia 20 do mês seguinte bot ele em que a cobrança tiver sido realizada
- 2 A entrega será processada pelo ex- tor designado nos termos do artigo 23
- 3. Os administradores de posto administrativo, localidade ou bairro, como exactores na respectiva área, entregarão ou enviarão, com a devida som anea ao exactor distrital ou de cidade, o produto da cibrinç realizada no mês anterior, com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo fixado no nil.

 4. Relativamente ao imposto arrecadado nos termos dos
- 4. Relativamente ao imposto arrecadado nos termos dos artiros 18 e 19, observar-se-á o disposto no nº 3 do artigo 20.
- Art 22 -- 1 No acto da entrega da receita cobrada no mês de Dezembro, será feita devo ução às repartições de

- Finanças dos conhecimentos não utilizados nas cobranças do respectivo ano, acompanhados de guia em quadruplicado conforme o modelo n 6.
- 2 Os administradores de posto administrativo, localidade ou bairro restituirão igualmente ao respectivo exactor distrital ou de cidade, no acto da entrega ou da remessa da receita cobrada no mes de Dezembro, os conhecimentos que tenham sido confiados à sua guarda e não hajam sido utilizados na cobrança no ano a que respeitarem
- 3 Os conhecimentos devolvidos erão levados a crédito dos exactores que os tinham à sua responsabilidade e destruídos pelo fogo nas repartições de Finanças, dentro de trinta dias a contar da data do recebimento, lavrando-se auto de inutilização
- Art 23—1. Em cada distrito ou cidade será designado um responsável único que actuará como orientador e fiscal das operações de lançamento e cobrança do imposto nas respectivas áreas e que ficará como exactor perante a Fazenda Nacional, respondendo pelo valor dos conhecimentos que lhe forem fornecidos e pelos fundos p oven entes da colecta do imposto
- 2 A designação prevista no numero anterior compete, consoante for o caso, ao administrador do distrito ou ao presidente do conselho executivo da respectiva cidade, ouvido o director provincial de Finanças
- ouvido o director provincial de Finanças 3. Na ausência da designação prevista no nº 1, ficará como exactor do imposto o respectivo administrador ou presidente do conselho executivo
- 4. Nos postos administ ativos, localidades e bairros é exactor o respectivo administrador
- Art 24 Para efectos do disposto no artigo anterior, o débito efectuado pelo fornecimento dos conhecimentos nos termos do n 1 do artigo 15 terá o valor de numerário a ordem do respectivo exactor
- a ordem do respectivo exactor

 Ar 25—1 Os administradores de posto administrativo, localidade do bairro, incluindo o da localidade desede, serão responsáveis, perante a Fazenda Nacional e perante os respectivos exactores distritais e de cidades, pe o va or dos conhecimentes que lhes tiverem sido distribuídos, enquanto não os devolverem u entregarem as importâncias que re; resentam
- 2. Para efeitos do discosto neste artigo, as contas de responsabilidade remetidas pelos exactores para julgamento documentarão o movimento de conhecimentos e de numerário, em conta corrente referida a cada posto administrativo, localidade ou bairro, durante o período a que respeitar a erência
- 3. O julgamento das contas abrangerá a responsabilidade do respectivo exactor d'strita ou de cidade, pela receita global do imposto, e, solidar amente a dos administradores de posto administrativo, localidade ou bairro. imitada ao valor dos conhecimentos de seu débito
- Art 26 Os chefes das reparticões de Finanças farão juntar ao processo de contas da responsabilidade de cada exactor certificado do qual constem as importâncias representativas dos conhecimentos recebidos e devolvidos e as receitas que entregaram no período a que respeitar a prestação de contas

CAPITULO VI

Fiscalização

- Art 27 A escrituração do imposto arrecadado, com excepção dos descontos a que se refere o artigo 18, é da responsabilidade dos respectivos exactores e será feita de harmonia com as instruções regulamentares em vigor
- Art 28 Nas Direcções Provinciais de Finanças e nas repartições de Finanças m cada área fiscal haverá livros de contas correntes, conforme o modelo n 7, nos quais

serão abertas tantas contas quantos os responsáveis pelos

Art 29 As repartições de Finanças manterão em dia as contas correntes com cada um dos exactores distritais e de cidades na repectiva área fiscal e nelas se escriturarão

- ε) A débito, o valor dos conhecimentos entregues nos termos do n° 1 do artigo 15,
- b) A crédito, o montante das entregas efectuadas mensalmente e o valor dos conhecimentos devolvidos, nos termos dos artigos 21 e 22, respectivamente

(Art 30 A mudança do exactor implicara necessaria-mente balanço de conferência e transição dos conhecimentos e demais valores em cofre, sendo uma cópia do balanço remetida à repartição de Finanças competente para confronto com o saldo da respectiva conta corrente e anotação

Art 31-1 É obrigatória a prova do pagamento do Imposto de Reconstrução Nacional relativo ao ano anterior ou da sua isenção sempre que quaisquer autoridades o

2 A prova do pagamento far-se á pela apresentação do conhecimento n 3 e a prova de isenção pela exibição do certificado modelo n o 1.

3 Em todos os serviços e departamentos do Estado, com excepção dos hospitais, escolas e serviços de assistência, poderá ser negado andamento a qualquer pretensão. enquanto o respectivo interessado não fizer a prova a que a ude o presente artigo

4 A confirmação prevista no artigo 154 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, bem cor o a renovação dos certificades de registo a que o mesmo artigo se refere, não se farão, no caso de comerciantes em nome individual, sem que se mostre pago o imposto de reconstrução nacio nal relativo ao ano em curso

5 A entrega dos conhecimentos de cobrança do Imposto Complementar fica igualmente condicionada, não se fazendo sem que seja exibida a prova de pagamento do imposto de reconstrução nacional respeitante ao ano em curso Art 32 Em face dos verbetes mencionados no artigo 12

e do competente averbamento do pagamento do imposto, será passada declaração conforme o modelo nº 8, isenta de selo e emolumentos, devidamente assinada e autenticada pela autoridade administrativa competente, comprovativa da desobrigação do imposto, aos cont buittes que não possam apresentar a prova referida no artigo anterior

(APPULO VII

Reclamações e recursos

Ar 33-1 O imposto de reconstrução nacional indevidamente pago poderá ser total ou parcialmente restituído durante os cinco anos que se seguirem 10 da cobrança, oficiosamente ou a pedido dos interessados 2. Considera-se indevidamente pago o imposto quando

- a) Tenha sido pago por indivíduos a ele não sujeitos ou dele isentos
- b) Tenha havido duplicação de pagamento ou paga mento por taxa superior à devida

3 As importâncias a restituir aos contribuintes serão

as correspondentes a taxa indevidamente paga
4 A restituição motivada por duplicação de pagamento
do miosto com dois conhecimentos de cobrança do mesmo

ano ef ctuar-se-à pelo mais recente

Art 34—1 A restituição do imposto indevidamente
pago pode ser solicitada, por estrito ou verbalmente,
perante o administrador da localidade ou bairro em que

residir o contr buinte, com apresentação de certificado de usenção, conhecimentos, declarações, ou qualquer outro documento que possa comprovar o pagamento indevido.

2 Os serviços pronunciar-se-ão sobre a procedência do pedido e informá-lo-ão, mediante os elementos de prova que reunirem, indicando as entidades que devam suportar os encargos da restituição, quando for caso disso

3 O processo de restituição, isento de selos e emolu mentos, será enviado rapidat ente, pela via hierárquica, ao Gabinete do Governador Provincial, donde transitará para a Direcção Provincial de Finanças para decisão.

4 O certificado de isenção e o conhecimento cuja importância não seja restituída serão devolvidos ao contribuinte logo que transite em julgado a decisão proferda sobrio pedido de restituição

Art 35 - 1 Os funcionários competentes para executar a cobrança do imposto participarão os pagamentos indevidos, que oficiosamente chegarem ao seu conhecimento, promovendo-it a restituição pelas formalidades fixadas no artigo

2 A participação interrompe o prazo fixado no nº 1 do artigo 33

CAPITULO VIII Penalidade

Art 36 Incorrerão em pena disciplinar e perda da remuneração prevista 10 nº 1 do artigo 45, os funcionários que tenham a seu cargo as operações de lançamento e que terman a seu cargo as operações de marçamento e cobrança do imposto quando, por falta de interesse ou por incura da sua parte, resulte prejudicada a cobrança ou não sejam cumpi dos os prazos e demais deveres fixados no presente diploma

Art 37 Cometem o crime de desobediência aqueles que, sem motivo legítimo, se recusarem a p estar aos funcio narios e agentes encarregados do lançamento e cobrança do imposto, no exercicio das suas funções, as informações

que lhes forem legalmente exigidas

Art 38-1 Os funciona os públicos que no exercício das suas funções deixarem de cump r alguma das ob

gações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplnar, se for caso disso, sem p eju zo da responsabilidade penal prevista em outras leis

2 É da responsabilidade conjunta de todos os funcio áro ou agentes que, nos diversos departamentos do Estado, invervierem no processo da emissão das folhas ou titu que vencimentos ou salários, bem como daqueles que auto zaren ou liquidarem, a falta dos descontos previstos no artigo 18, respondendo solidariamente pelas importâncias

Art 39 A falta de envio no prazo legal das relações a que se refere o artigo 20 constituirá, consoante for o caso.

a) Infracção disciplinar imputável aos chefes das reparticões ou secretarias dos servicos públicos que. tenham a seu cargo o processamento das remu-

nerações, b) Transgressão fiscal, punível com multa graduada entre 500,00 MT e 5000,00 MT, quando a entidade empregadora não for o Estado

Art 40 Não sendo feitos os descontos previstos no artigo 18, ou tendo lugar por valores inferores aos que se

artigo 18, ou tendo lugar por valores inferores aos que se mos farem devidos, apis ar se-á multa igual ao quantitativo do imposto em falta, com o mínimo de 2000,00 MT Art 41 A falta de entrega nos cofres do Estado das importâncias a que se refere o nº 2 do artigo 19 ou a entrega de quantia inferor à descontada, será punida com multa igual ae dobro do quantitativo em falta, no mínimo

de 2000,00 MT, sem prejuizo das sanções previstas no artigo 453 do Codigo Penal se houver abuso de confiança

Art 42 — 1 A entrega nos cofres do Estado, fora do prazo fixado no nº 2 do artigo 19, mas dentro dos trinta dias imediatos, do imposto descontado nos termos do artigo 18, será punida com multa graduada entre um quarto e a totalidad das respectivas importâncias, com o minimo de 500,00 M1

- 2 Findo o prazo fixado no numero anterior, considerar-se-á em falta a entrega do imposto, ficando o infractor sujeito à multa prevista no artigo antecedente
- Art 43 Por qualquer infração não especialmente prevenida nos artigos antecedentes aplicar-se-á multa variável, graduada de 500,00 MT a 10 000,00 M Γ
- Art 44 Na aplicação e graduação das multas observarse-á o disposto no artigo 71 e nos artigos 74 e seguintes co Codigo dos Impostos sobre o Rendimento

CAPITULO IX

Disposições diversas

- Art 45—1 Uma importancia equivalente a cinco por cento do imposto arrecadado destu a-se a remunerar os funcionár os ou agentes que participem nas actividades de eccenseamento dos contibuir tes e do lancamento do imposto, segundo critérios a estabelecer pelo Ministro das Finanças
- 2 O remanescente das colectas do imposto d. reconstrução nacional constitui receita dos orçamentos provinciais e distritais, observando-se na repartição as percentagens para o efeito estabelecidas pela lei orçamental em cada ano

Decreto nº 5/87 de 30 de Janeiro

As Directivas Economicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo determinam, no âmbito da força de trabalho e sala: os, o reforço da organização da produção e eficiência da direcção e a adopção de medidas estimuladoras no sentido de ligar os salários a produção, como forma de incentivar a formação profissional permanente, premiar o bom trabalho e penalizar o mau

A aplicação dos principios da política salarial pressupõe estabelecimento de uma correcta dist. bilição do fundo de consumo destir ado aos trabalhadores, de acordo com a quantidade e a qualidade de trabalho que estes prestam a sociedade, tendo em conta as possibilidades economicas de cada etapa de desenvolvimento do Pais

- O Decreto nº 4/80, de 10 de Setembro, introduziu as primeiras medidas salariais que permitiram reduzir, em grande medida, a anarquia que se vinh: de en olvendo no aproventamento da força de trabalho, bem como os crescentes desequilibrios existentes nas rem nerações, e criar bases para: aplicação da política salarial
- A eliminação gradual dos problemas ainda hoje prevalecentes no dominio de sala- os exige a criação de mecanismos objectivos, que permitam formas mais justas de remuneração
- É no âmbito do sistema salar al que cada um será remunerado de acordo com as suas capacidades e o seu trabalho, tornando-se para tal necessaria a aplicação correcta dos qualificadores e quadros de pessoal, bem como a realização das avaliações profissionais o que contribui também para a gestão da forca de trabalho e dos fundos de salário

A efectiva aplicação dos principios previstos no presente decreto é de vital importância para conjugação dos estimulos morais e materiais, com vista a estimular e reconhecer o esforço individual e colectivo, melhorando-se assim, o nivel de vida dos trabalhadores, o aumento da qualificação e a estabilização da força de trabalho

O presente decreto visa materializar os principios da política salarial, definidos na Lei do Trabalho No entanto, no processo da sua implementação, é necessario que se introduza melho: as na organização do trabalho, de forma a permitir que os ritmos de crescimento da produtividade de trabalho sejam superores aos dos salános, garantir do-se assim, uma correcta elevação do nivel de rentabilidade dos centros de trabalho

Nestes termos, ao abrigo do artigo 171 da Lei n $^\circ$ 8/85, de 14 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO 1

É aprovado o sistema salazial do país, que e parte integrante do presente decreto

ARTIGO 2 (Regime jurídico do sistema sa a:al)

A implementação do sistema sala al rege-se pelas normas instituídas no seu regulamento e metodologias

Arπσο 3 (Revogação da legislação)

Ficam revogadas as disposições legais que contrariem o presente decreto, mantendo-se, porém em vigor as normas de procedimento aprovadas por legislação anterior

ARTIGO 4 (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O P^{*}meiro-M^{*}ristro Mario Fernandes da Graça Machungo

Regulamento do sistema salarial

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivos gerais do sistema salarial)

- 1 O presente diploma tem como objectivo regulamentar os aspectos fundamentais de implementação do sistema salarial do pais
- 2 O sistema salarial como mecanismo para a organização dos salários e para a materialização dos principios da política salação visa
 - a) A distribuição adequada do fundo de consumo através dos indicadores que o integram elevando-se assim o nível de vida dos trabalhadores
 - b) Estimular a elevação da qualificação tecnico-profissional dos trabalhadores,
 - c) Estabilizar a força de trabalho

- d) Materializar o princípio de distribuição ca cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo c seu trabalho»;
- e) Contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do país,
-) Introduzir instrumentos de gestão económica e so cial nos centros de trabalho mantendo uma correcta relação entre a produção e os serviços,
- g) Impulsionar o aumento da produção e da produtividade

ARTIGO 2

(implementação do sistema salarial)

- 1 A implementação do sistema salarial exige uma organização adequada da gestão dos centros de trabalho, con-jugando-se a componente força de trabalho e salários om as metas de produção e serviços e o orçamento financeiro das entidades empregadoras
- 2 Constituem base organizativa fundamental para a implementação do sistema salarial
 - a) A correcta gestão da força de trabalho e dos fundos de salários.
 - b) A : provação do quadro de pessoal dos centros de trabalho.
 - c) A organização estrutural e funcional dos sectores de recursos humanos nos centros de trabalho e nos órgãos estatais de tutela

CAPITULO II

Ambito de competências e atribuições

ARTIGO 3 (Prin zipioc)

- 1 Para assegurar a correcta implementação do sistema salarial atra és de uma direcção e controlo global pelo Estado, estabelecem-se as competências e atribuições dos órgãos estatais e das entidades empregadoras
- 2 No exercício das competências atribuídas neste dil loma os órgãos estatais de direcção e controlo do sistema, bem como as englaç e storas seve ao actuar em es reita co aboração com a Organização dos 17 a fainadores de Moçambique e os Sindicatos

SUCCA: I

drgios estatais

ARTIGO 4

(Atmbuições dos frgfo; est∋ais)

- 1 Compete em especial ans orgãos estatas nomeada mente
 - Comissão Nacional de Salários e Preços em coor-denação com o Ministério do Trabalho e demais órgãos do aparelho de Estado, elaborar as orientações necessárias à correcta implementação do sistema salarial e, designadamente propor ao Conselho de Ministros a aplicação das tarifas elevadas referidas no artigo 15,
 - b) Ao Ministério das Finanças e : Banca o controlo dos fundos de salários planificados, garantindo a rentabilidade dos centros de trabalho no interesse da economia nacional,
 - c) Ao Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços e ao Ministério do Trabalho, proceder

- sempre que necessário, aos ajustamentos nas escalas e ta: fas aprovadas
- 2. Ao Ministério do Trabalho compete, nomeadamente
 - a) Zelar pela correcta aplicação das medidas salariais aprovadas.
 - b) Assessorar os órgãos estatais do aparelho de Estado de tutela e as entidades empregadoras na elaboração dos instrumentos de aplicação do sistema \alarıal.
 - c) Elaborar os qualificadores de ocupações comuns a vigorar em todos os ramos da economia nacional:
 - d) Aprovar os qualificadores de ocupações ramais submetidos à sua aprovação
- 3 São competências dos órgãos centrais do aparein ¿ Estado de tutela, nomeadamente
 - a) Aprovar os quadros de pessoal dos centros de trabalho sob sua tutela;
 - b) Garantir a elaboração dos qualificadores de ocupações ramais do respectivo sector;
 - c) Criar mecanismos que garantam o controlo da mobilidade da força de trabalho,
 - d) Assegurar a correcta aplicação das disposições qu regem o sistema salarial,
 - e) Cria: e organizar o funcionamento da área de orga nização do trabalho e salários da respectiva área de actividade.
 - f) Proceder à classificação dos centros de trabalho em função das suas características económico--financeiras
- 4 Aos Governos Provinciais compete dinamizar localmente as acções de organização do trabalho e salários

SECÇÃO II

Entidades empregadoras

ARTIGO 5 (Atribuições das entidades empregadoras)

São atribuições especificas das entidades empregadoras em coordenação com o orgão sindical competente, nome damente

- a) Elaborar os qualificadores próprios e os respectivos quadros de pessoal,
- b) Avaliar os trabalhadores para o seu enquadramento nos diferentes grupos da escala,
- c) Fixar os salários com base no sistema salarial apro- « vado, bem como as tanfas especiai;
- d) Proceder à ligação do salário à produção mediante
- normas metodológicas elaboradas para o efeito;
 e) Estudar e propor medidas de organização e racio
 nalização do trabalho que visem o aumento da produtividade do trabalho,
- f) Determinar e estabelecer normas de trabalho em todos os postos de trabalho possíveis de ser nor rados, procedendo à sua actualização sempre que necessário,
- g) Elaborar e propor a actualização per ódica do quadro de pessoal,
- h) Planificar e controlar a evolução da produtividade e dos salátos

CAPÍTULO III Esca as e tarfas

SI CCAO I Esca as salariais

ALTIGO 6

(Concerto de escala sala: al)

- 1 A escala salarial e o conjunto dos grupos que correspondem aos graus de complexidade dos diferentes postos de trabalho, de acordo com a divisão do trabalho estabelecida na economia nacional
- 2 A relação entre os diferentes grupos da escala é estabelecida através dos respectivos coeficientes
- As escalas salariais a vigorarem suas amplitudes e o numero dos grupos que as compõem, bem como os res-pectivos coeficientes constam dos anexos ao presente diploma e dele são parte integrante

ARTIGO 7 (Aplicação de escalas salanais)

A aplicação das escalas salariais obedecera aos seguintes requisitos

- Existência do qualificador de ocupações propr as do centro de trabalho ou ramo de actividade aprovado pelo orgão competente
 - b) Existência do quad o de pessoal aprovado
 c) A integra lo dos trabalhadores na isca i precedida
 - da correspondente avaliação profissional

ARTIGO 8

(Aplicação das esc.las salanais nos centros de trabalho)

- 1 Para : plicação da escala salarial nos centros de trabalho observa -se a a siguinte ordem de pror d des
 - a) Operarios
 - b) Tecnicos.
 - c) I mpregados administrat.v e de serviços
 - d) Chefia e Direcção
- 2 Relativamente aos cargos d: chefia : direcção a escala alaria será aplicada quando os centros de t aba ho tenham sido classificados em função das surs caracteriscas economico-f a anceiras

Armgo 9 (Reconhecimento da compensação salar a)

A compensação salarial e reconhecida a todos os traba hadores que à data da aplicação da escala salarial aufiram salários superores aos que vierem a estabelecer para a c pação profissional

Artigo 10

(Restircies ao reconhecimento da compensação safarial)

- 1 O reconhecimento da compensação salarial so poterá ter lugar uma inica vez : j momento da aplicação do sistema alara não pedenco surgir ou aumentar o seu va or posterio minte
- 2 A compensação salarial nã abrange
 - e) O quanti ativo aufer do pelos trabalhaderes por obrecumpt mento de normas
 - b) O incremento das ta ifas por condições anormais de tabalho
 - e) O quantitativo auferido pe os trabalhadores pela prestação de trabalho nocturno

- d) A remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário
- A compensação salarial será reduzida quando o trabalhador seja promovido para uma ocupação profissional a que corresponda um sala o superior 4 Perdem direito à compensação salarial
 - - a) Os trabalhadores transferidos por medida disciplinar para um posto de trabalho que corresponde sala o inferor,
 - b) Os trabalhadores promovidos para uma ocupação profissional a que corresponda salário igual ou supe or ao que recebia na antezor ocupação profissional

ARTIGO 11

(Integração da força de trabalho na escala)

- A integração da força de trabalho na escala far-se-á em função da nomenclatura e dos requisitos de qualificação estabelecidos nos qualificadores aplicaveis aos centros de
- 2 Os finalistas das Escolas Básicas, Medias e Universidades, ou de cursos que formem trabalhadores qualificados de nivel equivalente promovidos ou não pelo Ministerio da Educação, serão integrados durante o periodo de esta gio, no grupo imediatamente inferior ao que corresponde ao nivel de ingresso na carreira profissional

 3 Os finalistas referidos no número anterior, ao termi-
- narem a « a formação deverão cumprir um pa odo desta; to nos centros de trabalho onde forem colocados com duração runima de m ano e maxima de tre anos

ARTIGO 12 (Especificidades)

- 1 Os operarios e empregado serão distribuidos dentre
- os pi meiros dez grupos da escala 2 Os tecnicos e os trabathadores que exerçam cargos de chefia e de direcção serão distribuidos dent e os gru-pos Vi a XX da escala
- As ocupações tecnicas que requeiram f rm ção e e-
- As ocupações tecinicas que requeram y im ção se-menta distribuirm-se relos grupos vi a vii" da escala 4. As ocupações técnicas que exijam a formação básica como requisitos de qua ficação distribuem-se pe os gru-pos VII ao X da escala 5. Os tici, cos médios i tejam-se entre os grupos x a XIV
- da escala
- Os tecnicos superiores distábuem-se pelos mi pos xili a CVIII da ricala
 7 Os ternicos
- Os ternicos : specia sta integram se nos grupos xvii · > xx da escala

ARTIGO 13

(Cargos de chefia e de direcção segundo a classificação os centros de trabalho)

- i s'abelecem-se cinco niveis de complexidade em função nomeadamente do valor de produção o numero de traba lhadores e import ncia estrategica dos centros de trabalho,
 - 2) Para centros de trabalho pertecentes ao mi po «A», os cargos de chefia e de direcção distribuem-se
 - entre os grupos XI e XX da escala, E) Para os centros de trabalho integrar es do grupo «B», os ca gos de chefia e de direcção dist-b. em-se pelos grupos x. a xvi i da escala, c) Para os centros d: trabalho do grupo «C», os car
 - gos de chefia e de direcção integram-se nos grupos xi a xVI da escala;

- d) Para os centros de trabalho integrantes do grupo «D», os cargos de chefia e de direcção d strubuem-se pelos grupos x a x i da escala;
- e) Para os centros de trabalho integrantes do grupo «E», os cargos de chefia e de direcção distrbuem-se pelos grupos IX a XII da escala

М ССХО П

Te · fes

Aππο 14 Valoras des tarifas)

- 1 As tarifas constituem a base de cálculo a que cada trabalhador tem dureito en função do trabalho prestado, medido por tempo de trabalho ou quantidade de bens produzidos
- 2 As tarifas são estabelecidas para cada grupo de complexidade da escala a partir dos coeficientes fixados para estes
- 3. O valor das tar fas depende do nível de produtividade do trabalho e das possibilidades económicas do país e evolui de acordo com o crescimento do mesmo, estando em relação com todas as formas de retribuição adicional previstas na lei.

ARTIGO 15 (Tarlfas elevadas)

- 1 As tarifas serão elevadas temporária ou permanentemente onde e quando se verifiquem condições excepcionais ou especiais de trabalho, ou determinadas circunstâncias específicas que justifiquem uma maior ret buição salarial
- 2 O disposto no número anterior in lui o trabalho realizado em determinadas áreas ou actividades proritárias de natureza especial que requeiram a aplicação de um nível superior de tarifas

ARTIGO 16

(Relação entre a tanta e o salário)

C valor do salár o regularmente pago ao trabalhador, não poderá ser supe: or ao dobro da tarifa que corresponde à complexidade do trabalho que este realiza.

ARTIGO 17 (Tarifas especiali)

- 1 Excepcionalmente poderão ser estabelecidas tarifas especiais à margem da escala salanal, para os operários qualificados, técnicos, especialistas e cargos d: chefia, obedecendo-se aos critérios seguintes
 - a) Importância da actividade do centro de trabalho no contexto sócio-económico do País,
 - b) A relevância do trabalhador na relação trabalhoprodução no centro de trabalho,
 - A criatividade inovadora, inventora e racionalizadora do trabalhador, sempre que represente maior produtividade para o centro de trabalho
- 2 Aos trabalhadores em estágio ou nos primeiros dois anos de início da actividade laboral no centro de trabalho não serão al buídas tarifas especiais

ARTIGO 18 (Fixação de tambas :sp≋iass)

1 A fixação de tarifas especiais compete à entidade empregadora ouvido o órgão sindical do centro de trabalho

- 2 O valor das tarifas especiais a fixar não poderá ser superior ao valor da tarifa que corresponde ao trabalhador beneficiário na escala salar al aplicável
- 3 As tarifas especiais fixadas deverão ser fundamen tadas e comunicadas ao Ministério do Trabalho e ao órgão estatal de tutela, até ao quinto cia do mis em que o trabalhador passe a aufenr a tarifa indicada

ARTICE 19

(Fundo para o pagamento de tartas especiais)

- 1 Para o pagamento das ta: fas especiais será fixado um adicional máximo do fundo de salários planificado para o centro de trabalho
- 2. O limite máximo do adicional refe: do no número anterior, será fixado
 - a) Pelo órgão estatal de tutela e pela banca, quando os centros de trabalho sejam rentáveis;
 - b) Pelo órgão estatal de tutela e o Ministério das Finanças, quando os centros de trabalho não te nham a rentabilidade assegurada,
 - c) Em qualquer das circunstâncias o limite máxi n não deverá ultrapassar vinte e cinco por cen do fundo de salários planificado

CAPITULO IV

Qualificadores

А п:0 20

(Conteúdo do qualificador)

- 1 O qualificador conterá as funções ou tarefas rotineiras, periódicas e ocasionais que conespondam a cada posto de trabalho, bem como os meios de trabalho utilizados, o grau e o tipo de cooperação de trabalho e as obligações especiais do trabalhador
- 2 O qualificador estabelece também os requisitos de qualificação exigiveis para a ocupação do posto de trabalho, o nível de conhecimentos tecnológicos e específicos, formação técnico-profissional e académica, os anos de experiência ou nível na carreira profissional necessários para o correcto desempenho de funções ou tarefas correspondentes
- 3 O Qualificador de Ocupações Comuns de Técnic se e o de Operários e Empregados são parte integrante do sistema salarial

ARTIGO 21

(Objectivos do qualificador)

São objectivos específicos do qualificador, nomeadamente

- a) Garantir que o trabalho de igual valor corresponda a salário igual;
- Estimular a formação dos trabalhadores e valorizar a sua experiência profissional;
- c) Dar a conhecer aos trabalhadores as perspectivas concretas da evolução profissional e correspondente melho a salarial,
- d) Indicar crité:os uniformes e objectivos para as avaliações profissionais,
- e) Possibilitar a correcta gestão dos recursos humanos e dos meios financeiros dos centros de trabalho e promover a estabilidade das relações laborais.

ARTIGO 22

(Formas o procedimento de elaboração do qualificador)

As orientações m. odologicas que definirão as formas e procedimentos a seguir na elaboração dos qualificadores serão estabelecidas em diploma especifico

CAPITULO V

Formas : sistemas de pagamento

ARTIGO 23

(Fnalidades)

. As formas e sistemas de pagamento como elemento do sistem a sala: al têm por finalidade

- a) Ligar o salário à produção incentivando a formação profissional permanente dos trabalhadores
- b) Estimular o aumento da produção e da produtividade.
- c) Incentivar o cump imento ou o sobrecumprimento dos indicadores quantitativos e qualitativos do trabalho

ARTIGO 24

(Conteudo de sistemas de pagamento)

Os sistemas de pagamento são as diversas modalidades que concretizam as formas de pagamento, estabelecendo-se de seo do com a natureza a organizaça e as caracteristacas de participação dos trabalhadores no processo de produção

STCÇÃO

Forma e pagamento p:r re-d mento

ARTIGO 25

(Definição de sistemas)

Para a forma de pagamente por rendimento %o definidos os seguintes sistemas

- a) Por rendimento individual
- b) Por rendimento colectivo
- c) Por rend mento indi ecto
- d) Por acordo ou empreitada

ARTIGO 26

(Sistema de pagamento por rendimento individua)

O sistema de pagamento por rendimento individual apissa-se em actividades cu os resultados do trabalis dependem fundamentalmente do esforço individual do trabalhador e quando seja possivel controlar o eu rencimento

ARTIGO 27

(Sistema de pagamento por rendimento colectivo)

O sistema de paramento por endiminio cofectivo aplica-se em actividades cujo cumir mento da ne ma ou p^ha o de produção depende undementalmente do esforco conjunto de um colectivo de trabalhadores

ARTIGO 28

(Sistema de pagan ento por rendimento a directo)

O sistema de paramento por rendimento inu recto apitta-se aos ope ar os que r a izam tarefas auxilore com influência nas de operários directamente vinculados a norma de trabalho

ARTIGO 29

(Sistema de pagamento por acordo ou empreitada)

- 1 O sistema de pagamento por acordo ou empreitada constitui a forma de retribuição sala: al pela realização global do rabalho previamente acordado e não pela simples realização de algumas tarefas
- 2 O sistema de pagamento referido no numero anterior aplica-se, nomeadamente
 - a) Nas actividades com o ciclo de produção prolongado,
 - b) Nas actividades em que se impõe a redução dos prazos de cumprimento das metas
 - 3 São co dicões para aplicação deste sistema
 - a) Determ ração previa do tempo de realização do trabalho com base nas normas de produção ou de tempo estabelecidas para cada actividade,
 - b) Determinação da composição numérica e ocupacional do colectivo de trabalhadores
 - c) Determinação prévia do valor total dos sala: os a praticar na base das tarifas respectivas da escala correspondentes a complexidade do trabalho de cade ocupação profissional

ARTIGO 30 Taxa de rend mento)

- I A tax di rendimento a nettiti o moniente a que o trabalhador tem direito a receber pir uma un dalle di produto de acordo com o ni $\mathfrak A$ da tai fi da escila e da no ma de trabalho
- 2 O di post no numero a i e or apinos se aplica em e ividadis cujas condições tecnico-organizativas permitam o estabelecimento da forma de pagamento por rendimento
- 3/A taxa d. rendimento btem-se por uma das regrun es formas
 - a) Cuando se utiliza a norma de producao ela resulta da sona da tarifa di esc la com os paramentis adicionais, caso existam, dividida pela no ma de produção,
 - b) Quando se utiliza a norma de terapo, ela resulta da soma da tarifa da sa a con o pivamento adicionais caso existam, multip cada com a norma de tempo expressa em horas

SECÇAC .I

Forma de pagamento por empo

ARTIGO 31

(Definição d sistemas)

- 1 Os sistemas que determinam a forma de presimento por tempo 3º o os seguintes
 - a) Por tarifa hora: a
 - b) Por sa á: o dia: o ou jorna
 - c) Por salário mensal
- 2 A forma de pagamento por tempo prat car-xi-a nomeadamente, quando
 - a) Os resultados de produção ou serviços se mostrem constantemente variáveis,
 - b) Os resultados do trabalho dependam fundamen a r ente das maquinas ou equipamento.
 - c) O raba to seja d. at. i não quantificavel

ARTIGO 32

(Sistema de pagamento por tar fa horária)

O sistema de pagamento por tan a horária aplica- e em actividades cujo trabalho a realizar seja de curta dura zi o ou em reg ne eventual

ARTIGO 33

(Sistema de pagamento por salário diár o ou oma)

O sistema de pagamento por saláro diáro ou jorna aplica-se a trabalhos cuja duração da jornada tenha, oca sionalmente, vat ações que resultem de factores alheios ao próp: o trabalhador

ARTIGO 34

(Sistema de pagamento por salário mensal)

Aplicar-se-á o sistema de pagamento por salário mensal n actividades com alto grau de variação nas funções ou tarefas que se realizam, ou quando não seja possível deter-minar o tempo de trabalho socialmente necessário para a sua execução

ARTIGO 35

(Requisitos para ap caçio do pagamento por tempo)

Constituem requisitos para aplicação do pagamento por tempo

- a) A correcta determinação da complexidade das tarefas e funções a realizar pelo trabalhador,
 b) O controlo rigoroso do tempo efectivamente des
- pendido por cada trabalhador, c) A correcta determinação do numero de trabalha
- dores para a realização das tarefas

ARTIGO 36 (Fo me idades para a fixação das formas e sist mas de pagamento)

A aplicação de qualquer das formas e sistemas de paga mento deverá ser previamente comunicada ao órgão local de trabalho, e quando tenha natureza permanente, deverá control do rejulamente inferno do centro de trabalho

ARTIGO 37

(Organização do aistemas de pagamento)

C estudo dos sistemas de pagamento mais eficazes a aplicar em cada ramo de actividade efectuar-se-á pela área de organização do trabalho e salários do centro de trabalho ou órgão estatal de tutela, em coordenação com o órgão sindical competente

CAPITULO VI

Pagamentos adicionais

! ECCAO

Bónus condicionados a indicadores de eficil noia

ARTIGO 38

(Ambito de aplita c o)

Os bónus condicionados a indicadores de eficiência são anlicáveis prioritariamente nas actividades que se traduzam directamente na produção de bens materiais e prestação de serviços essenciais, aplicando-se igualmente noutras actividades como forma de estimulo e retabuição ARTIGO 39

(Formas d: aplicação dos bónus)

1 Os bónus poderão ser aplicados individual ou colec tivamente de acordo com as condições técnico-organizativas e os objectivos pretendidos, atendendo-se à natureza dos indicadores a seleccionar para cada caso

- 2 A aplicação colectiva do bónus terá lugar quando os resultados do trabalho dependem fundamentalmente do esforço de uma br gada ou colectivo de trabalhadores.
- 3 A retribuição do bónus pelo cumprimento ou sobrecumprimento, não prejudica a observância de outros índices que possam ser estabelecidos para o pagamento a título de bónus

ARTIGO 40

(Limit a de indicadores : co diç li a)

Para cada tipo de bónus estabelece-se um limite máxim de três indicadores e três condições

ARTIGO 41

(Consequênci a do não cumprimento dos indicadores e | ond çõi s)

- 1 O não cumprimento do indicador fundamental pr va a percepção do bónus na sua totalidade.
- 2 As entidades empregadoras poderão privar o paga mento total ou parcial do bónus, quando se conclua que para o cumprimento dos indicadores e condições est lecidas, o trabalhador tenha utilizado meios ilegais, lando as normas técnicas do posto de trabalho ou incorr do em qualquer infracção ao regulamento do centro de tra-

ARTIGO 42

(Selecção dos Indicadores e condiç: es)

- 1 As entidades empregadoras seleccionarão os indicadores e as condições a observar para a atribuição dos bónus, e indicarão as situações que possam determinar a privação ou redução dos mesmos
- 2 Para efeitos do número anterior, dever-se-á ter em consideração o sistema de pagamento estabelecido, para que pelos mesmos indicadores não haja duplicidade na atribuição do estímulo

ARTIGO 43

(Limite da quantia do bónus)

- Fixa-se em vinte e canco por cento da tarifa da escala, como máximo, a quantia a receber pelo trabalhador por um ou vár os bónus
- 2 A percentagem a prever para cada tipo de bónus lau será atribuída de forma uniforme a todos os trabalhadores envolvidos, devendo caber maior percentagem aos trabalhadores mais influentes e decisivos no processo produtivo ou de serviços

ARTIGO 44 (Pagamento do bónus)

C pagamento do bónus deverá ter lugar n:s trinta dias subsequentes ao período a que o mesmo se refere

ARTIGO 45

(Fontes de financiamento dos bónus)

- 1 A principal fonte de financiamento dos bónus é o fundo de salários planificado
- 2 Também poderão constituir fontes de financiamento dos bónus, parte dos lucros do exercício económico do centro de trabalho, bem como as receitas excepcionais obtidas com o sobrecumpra ento de determinados indicadores económicos

ARTIGO 46 (Requiamento do bónus)

- 1 Os bónus a atribuir pelas entidades empregadoras aos seus trabalhadores deverão constar de regulamento próprio, no qual se estabelecerão as condições para a sua prática, direitos e obrigações dos trabalhadores e da entidade empregadora
- 2 O regulamento referido no numero anterior deverá ser elaborado com a participação do órgão sindical do centro de trabalho, enviando-se cópias do mesmo ao órgão ¹/ cal do trabalho e ao órgão central do aparelho de Estado : tutela

S CC: O II

Bónus de antiguidade

ARTIGO 47

(Ambito de aplicação)

A antiguidade no trabalho, quando represente maior eficiência laboral ou interesse economico e social em estimular a permanência do trabalhador em determinada ocupação profissional, será retribuída mediante o pagamento de um bónus de antiguidade, nomeadamente

- c) Quando o trabalhador atinge o cume da carreira
- profissional, b) Quando o trabalhador eleve as suas qualificações profissionais e é avaliado positivamente para uma ocupação profissional de maior complexidade sem que existam lugares vagos no quadro de pessoal do centro de trabalho.
- c) Quando em determinadas ocupações profissionais de grande importância sócio-económica interesse estimular a permanência e a estabilidade da força de trabalho

ARTIGO 48 (Condições a requisitos de atribuição)

- 1 O trabalhador terá direito ao bónus de antiguidade decorridos cinco anos de permanência na mesma ocupação profissional ou quando atinja o cume da carreira profissional
- 2 Para efeitos do numero anterior apenas serão considerados os anos de serviço com boas informações e quando trabalhador tenha uma efectividade superios a dez me
- sem que haja sof do qualquer sanção disciplinar

 3 Para a atribuição do bonus de antiguidade é indispensável a declaração do responsável hierárquico do trabalhador, que se reporte à conduta profissional do traba lhador e ao interesse da entidade empregadora em mantê-lo na ocupação profissional

ARTIGO 49

(Extinção do direito do bónus de antiguidade)

C bónus de antiguidade deixará de ser pago quando o trabalhador mude de ocupação ou carreira profissional, iniciando novo pe odo de contagem dos anos de serviço

ARTIGO 50 (Valor do bónus de antiquidade)

- 1 O valor do bónus de antiguidade será o equivalente a dez por cento da tar fa da escala, nos primeiros cinco anos de serviço na mesma ocupação profissional
- 2 Por cada periodo subsequente de cinco anos, a per-centagem referida no número antenoi te á um acréscimo de cinco por cento

3 A atribuição do bónus de antiguidade não prejudica o pagamento de outro tipo de bónus ou sistema de paga mento por rendimento

ARTIGO 51

(Estimulos mora 1)

A atribuição do bónus por antiguidade poderá ser acompanhada de outros estimulos morais em função dos anos de serviço prestados à entidade empregadora.

ARTIGO 52

(Cálculo dos paga itos adicionais)

C cálculo dos pagamentos adicionais deverá incidir sobre a tarifa da escala sala-al correspondente, segundo o grupo de complexidade da ocupação profissional do trabalhador

(B CAO III

Prémios anuais

ARTIGO 53

(Conceito d: prémio)

Entende-se por prémio a ret buição a que o trabalhador terá direito como resultado de uma maior eficiência e rentabilidade económica do centro de trabalho

ARTIGO 54 (Ambito de aplicação)

Os prémios a atribuir, são aplicáveis a todos os trabalhadores pertencentes às distintas rategorias ocupacionais, devendo a sua distribuição ser anual e proporcional à tarfa da escala sala al

ARTIGO 55

(Fundo de financiamento dos prémios)

- 1 O pagamento dos prémios far-se-á através dos lucros liquidos anuais do centro do trabalho
- 2 Para efeitos do número anterior, os orgãos estatais de tutela em coordenação com o Ministério das Finanças fixarão os limites percentuais a efectuar para cada centro de trabalho

CAPITULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTICK 56

(Disposições tr nsitó: as sobre tarifas)

Nos centros de trabalho com deficiência financeira, mas possuindo os requisitos referidos no artigo 7, a aplicação da escala salar al prevista no presente diploma deverá cor-responder a setenta por cento do valor das tarifas fixadas em cada grupo de complexidade

ARTIGO 57

(Ficilização : sançães)

- 1 A fiscalização e controlo da aplicação do presente
- diploma compete a Inspecção do Trabalho

 2. As contravenções do disposto neste diploma serão punidas com multa entre um minimo de 2000,00 MT e um máximo de 100 000,00 MT

ARTIGO 58 (Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho

ANEXO 4

TARIFAS SALARIAIS PARA OS OPERÁRIOS

Grupos	Cosic en es	Tarifa	rifas (MT)	
Grupos	00,12410	Mensais	Horánas	
I	1,00	5 000	26 04	
u	1'15	5 700	29 68	
101	1.30	6 500	33 85	
IV	1 48	7 400	38 54	
ν	1 65	8 200	42 70	
VI	85	9 300	48 43	
VII	217	10 300	53 64	
· VIII	2,33	11 700	60 94	
IX	2 66	13 300	69 27	
3' X	3,12	15 600	81.25	

ANEXO 5

TARIFAS SALARIAIS
PARA OS EMPREGADOS, TÉCNICOS, CHEFIA E DIRECÇÃO

_	т	anfas mensais (MT)	
Grupos	3 Nível (Salário de ingresso)	2 Nivel	i · Nvi
1	4 500	4 700	5 000
п	5 200	5 400	5 700
Ш	5 900	6 200	6 500
IV	6 700	6 900	7 200
v	740	7 700	8 000
VĮ	8 300	8 500	9 000
VII	9 200	9 700	10 300
VIII	10 00	11 000	11600
IX	12 JOu	1250	13 300
X	14 000	14 600	15 600
XI	16 500	17 000	17 500
XII	18 000	18 600	19 300
XIII	20 000	20 600	21 300
XIV	22 000	22 600	23 300
XV	24 000	24 600	25 300
XVI	26 000	26 600	27 300
XVII	28 000	28 600	29 300
(I)VX	30 000	30 600	31 300
XIX	32 000	32 500	31 000
XX	33 500	34 300	35 000

ANEXO 6

ESCALA AGRÍCOLA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Grupo	1	li	III	IV
Trab agrico-				
Trabalho con	n tracção an	ımal		
Coeficientes	1 00	1,20	1 50	1,93

TARIFAS SALARIAIS PARA OS OPERÁRIOS AGRÍCOLAS

Grupos	Coefficientes		Tarifas (f.)	
Guapos	Coefficients	Men to s	Diánas	Horánas
I III IV	1 00 1,20 1,50 1,93	3 000 00 3 600 00 4 5 30 00 5 800,00	125 04 150 00 187,52 241,68	15 63 18,75 23,44 30,21

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial r.º 15/87 de 30 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1987,

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no art go 45 do Código de Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pelo Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro,

No uso das competências atribuidas pelo artigo 6 do Codigo do Imposto de Reconstrução Nacional e pelo artigo 12 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Ministro das F_s anças determina

1 As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1987 são as seguintes

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Cidade de Maputo	1500,00 MT
Provincias de Sofala (excepto a cidade	
bane	1500,00 MT
Cidade da Beira	1500,00 MT
Provincias de Sofala (excepto a cidade	
da Beira), Manica, Zambézia, Nam	
pula, Niassa, Tete e Cabo De gado	1000,00 MT

- 2 O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição
 - a) 25 % constitui receita consignada aos orçamentos distritais,
 - b) 70 % constitui receita do orçamento provincial,
 - c) 5 % destinam se a remunerar os funcioná os ou agentes qui participem nas actividades de recenseamento dos contriburtes e do lança rento do imposto.
- 3 A dist: buição prevista na alitea e) do número anterior fica condicionado, em cada Provincia, da proposta prévia a submeter ao Ministéric das Firlanças pelo respectivo Governo Provincial, relativamente aos et té: os a usar na respectiva distribuição
- 4 Aos cont burrtes da extinta secção C do Imposto de Reconstrução Nacional que se apresentem em 1987 para efectuar o pagamento de imposto remisso, aplicar-se-á as taxas previstas para esta situação no Diploma Ministerial n 44/85, de 18 de Setembro

Ministèric das Finanças, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Firanças, Abdul Magid Osman

Diploma Ministerial n.º 16/87 d 30 de Janeiro

Havendo necessidade de definir as taxas do grupo C da Contr buição Industrial e usando da competência que me é atribuída no artigo 136 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n° 3/87, de 30 de Janeiro, determino

Artigo '-- 1 É aprovada a tabela de taxas minimas a observar em 1987 para os cont: bu i tes do grupo C da Contribuição Indust: al

2 As taxas efectivas a vigorar no mesmo exercicio serão estabelecidas até 28 de Fevereiro do corrente ano pelo respectivo Governador Provincial, não devendo as mesmas

excederem em mais de 100 por cento as taxas da tabela anexa.

Artigo 2 Este diploma entra imediatamente em vigor

Ministério das Finana; em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro du Finanças, Abdul Magid Osman.

Tabela de taxas e patilines : qui ei refe il a sinei c) do artigo 9; do Cás go dos Imposto i sobre o Rendimento

			(em conto
Pro Swčes	Ma uto/ Schia	Zem xhe Napit	Ours
Alfaiate sem fazendas	120	80	60
Artifice il o especificado	20	10	10
Barbeiro .	60	40	30
B t >c] apes	150	100	10
Bole 10/a ou docerro/a	60	40	30
Cab lerero/a	120	10	60
Canalizador .	80	40	40
Carpinteiro ou marceneiro	250	150	80
Cesteiro ou esteireiro	20	10	10
Costureira ou modista s/fazendas	200	140	100
Electricista de automóve :	120	10	60
Electricista de construção civil	40	30	20
Estofador .	150	100	80
Fabricante de obras arte an em ma- deira	20	10	10
Fabricante de obras artesan em mar- fim	40	20	20
Fabricante de obras artesanais n/ es-			
pecificadas	20	10	10
Fotografo com atelier	75	40	30
Fotógrafo sem atelier	30	20	10
Fun 1 iro	1.0	50	40
Jardineiro	20	10	10
Lavaderro/a	20	10	10
Lavador e polidor de viaturas	75	40	30
Mealn co de automóvers	200	140	100
Mecanico de motocicletas	80	50	40
Pedreiro	10	50	40
Pescador artesanal	40	30	20
Tintor ou casador de edifici s	120	80	60
Pintor d: ы tomóv чів	200	140	100
Reparador de aparelhos eléctricos e			
electrónicos	200	140	100
Relojoerro	(0	40	30
Sapateiro	60	40	30
Serralheiro mecânico	200	140	100
Outros artes os	20	10	10

Diploma Ministerial n. 17/87 d 30 d Janeiro

A prestação de serviços nos diferentes sectores económicos e sociais do País é remunerada com base em tarifas e taxas.

Tornando-se necessário, com base nas experiências já colhidas no dominio da facturação às organizações e institui-

lornando-se necessario, com o se nas experiencias ja cohidas no dominio da facturação às organizações e instituições internacionais utilizadoras, adoptar mecanismo mais simplificado permitindo a facturação dos mesmos serviços em moeda livremente convertível, determino

Artigo 1. A facturação dos serviços prestados a organizações e instituições internacionais será expressa em moeda livremente convertivel.

Art. 2. Para se gara tir flexibilidade nesta facturação tendo em conta as regras de me cado internacional, os Ministros ou Secretários de Estado de tutela, mediante proposta dos organismos e empresas sob sua tutela, aprovarão as tabelas de tarifas e taxas aplicáveis nos respectivos sectores.

Art. 3. Este diploma entra em vigor a partir de 22 de Janeiro de 1987

O Ministro das Finanças, Abdul Magi: Osman.

Opoma Ministrial n.º 18/87

C Decreto nº 2/87, de 30 de Janeiro, determina o estabelecimento de mecanismos destinados a tributar as mais — valías ocasionadas nas existências ou verificadas em operações em curso, quando resultem de circunstâncias excepcionais, des gnadamente no caso de alteração significativa da paridade monetária.

Verificando- e que estão reunidas as circunstâncias pre-

vistas no diploma citado; Usando da competência atribuída no nº 3 do seu ar-, tigo 6, o Ministro : as Finanças determina

- l As empresas que efectuam normalmente o comérció de exportação deverão apresentar, no prazo de oito dias a contar da data do presente diploma, uma declara o relativa às operações em curso e aos produtos em armaz in a mesma data, da qual constem, devidamente discriminados, por espécie ou tipo de produto, as quantidades, preços unitários e valores re y ect vos
- 2 Para valonzação das existências a que se refere o número anterior, o preço unitário a considerar, expresso em dólares americanos, será o mais elevado dos valores seguintes
 - a) O preço FOB correspondente à última exporta ao efectuada de produto similar,
 - b) A média dos preços FOB praticados durante o ano de 1986
- 3 No caso de operações em curso, com preço já negociado, considerar-se-a o valor correspondente, expresso em dólares americanos
- 4 As empresas produtoras apresentarão igualmente, dentro do prazo fixado no nº 1, declaração relativa às quantidades e valores dos produtos em armazém no fim do dia 30 de Janeiro de 1987, sempre que tais quantidades ultrapassem a média mensal das respectivas vendas durante o ano de 1986.
- 5 As empresas de assistência técnica apresentarão declaração semelhante, relativa às existências de peças, sobressalentes e outros materiais, reportada à mesma data.
- salentes e outros materiais, reportada à mesma data.

 6 A mais valia sujetta à colecta extraordinária prevista no artigo 6 do referido Decreto n° 2/87, será determinada:
 - a) Pela diferença em me cais entre o valor das etências declaradas, ou das operações em curso, computado ao câmbio do dia 30 de Janeiro, e o novo valor resultante da aplicação do câmbio do dia útil subsequente, no caso das empresas a que se refere o n.º 1.
 - b) Por aplicação de regras específicas a estabelecer oportunamente, nos restantes casos, quando s comportamento subsequente dos preços o justa,
- 7 Na liquidação das colectas observar-se-á a taxa de 50 por cento, estabelecida na alínea a) do artigo 133, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento, na redacção aprovada pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro
- 8 A colecta extraordinária a que se referem os números anteriores é devida por todas as empresas abrangidas, mesmo quando isentas de contribuição industrial ou sujeitas a regime tributário especial, por força do disposto no n° 2 do artigo 6 do Decreto n° 2/87
- nesmo quanto isentas de contribuição industrial ou sujetas a regime tributário especial, por força do disposto no n° 2 do artigo 6 do Decreto n° 2/87

 9. As declarações previstas nos n° 1, 4 e 5 serão apresentadas na repartição de Finanças da área fiscal da situação dos estabelecimentos, ou da sede do contribuinte,

consoante aquilo a que esteja obrigado para efeitos de contribu ção industr al

- 10 Para pagamento das colectas que se mostrem devidas nos termos do presente diploma serão processadas guias para cobrança eventual, :evendo o pagamento efectuar-se
 - a) Nos trinta dias subsequentes à primeira exportação poste: or que ocorrer, no caso das empresas mencionadas no n 1
 - b) Nos prazos para o efeito determinados em regula mentação complementar, nos restantes casos
- 11 Não sendo pago o imposto nos prazos indicados no gúmero anterior, proceder-se-á a vitua zação e relaxe imediato da importância co-respondente
- Cabe ao d rector nacional que super ntenda a área administração fiscal propor procedimento excepcional nos casos em que as condições de realização das existências just fiquem a prorrogação dos prazos fixados no n 10, mediante exposição fundamentada dos 1 teressados
- 13 As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do director nacio-nal que super ntende a área de administração fiscal, o qual seleccionará os casos a submeter superio mente

Ministéro das Finanças, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman.

Diploma Ministenal n.º 19/87 de 30 de Janeiro

A desvalorização do metical anunciada nesta data torna necessáro o estabelecimento de normas relativas a revisão dos contratos de trabalhadores estrangeiros, quando neles se estabeleça o direito a transferência de parte do salár o

S multaneamente tem-se por conveniente a simplificação das normas e procedimentos ate aqui vigentes, no referente a celebração de novos contratos, sem prejuizo da disciplina a observar no recrutamento e enquadramento dos técnicos estrangeiros, a qual deve melhor operacionalizar-se

Nestes termos, no uso das atribuições que legalmente me estão confe das, determino

Artigo 1-1 Os contratos celebrados com trabalhadores estrangeiros em que se estabeleça o direito a transfepoderão ser objecto de revisão, o que se fara por apostila outorgada entre a entidade empregadora e o contratado, com observância dos limites a que se refere o numero se guinte

- 2 A revisão do salário far-se a com observância dos limites e pela forma seguidamente indicados
 - a) A parte transferivel do salamo passará a expirmir-se na moeda em que devam ocorrer as transferên-cias, por aplicação do câmbio de venda do Banco de Moçambique fixado para o d a 30 de Janeiro de 1987
 - b) A parte não transfer vel podera sofrer actualização, mas sem que desta resulte acrescimo superior a 50 por cento do seu quantitativo interior
- 3 As apostilas celebradas nos termos deste artigo serão remetidas ao Departamento de Divisas do Ministéric das Finanças, depois de devidamente homologadas pelo Ministro ou Secretário de Estado da respectiva tutela.
- Art 2-1 As apostilas a que se refere o art go anterior rão celebradas com efeitos a partir de 1 de Fevereiro

- 2 As transferências relativas a meses unteriores, com licenciamento por processar, serão autorizadas por aplicação do câmbio do ultimo dia do trimestre a que respeitem os pagamentos correspondentes, ou, se relativas ao mês de Janeiro de 1987, do câmbio do dia 30, correndo como encargo da entidade empregadora a diferença que for encontrada entre
 - a) O quantitativo or ginalmente transfer vel, expresso em meticais,
 b) O contravalor das importâncias efectivamente trans-
 - feríveis, determinado pelo câmbio aplicado na correspondente operação bancá: a
- 3 As transferências autorizadas até ao dia 30 de Janeiro. com boletim de licenciamento emit do em meticais e ainda não utilizado, poderão ser objecto de novo processamento, a pedido dos rteressados
- Art 3-1 Os contratos que futuramente se celebrem, relativos ao emprego de cidadãos estrangeiros, quando neles se preveja o direito a transferência cambial, passam a regular-se pelas regras seguirtes
 - a) Na cláusula relativa ao salá: o, discriminar-se-ão sempre os quantitativos correspondentes às importâncias transferiveis e à parte não transferi-
 - b) O imposto que recaia sobre o salár o contratual será sempre devido sobre o somató: o das p tações transferiveis e não transfer veis do salár o
- 2 São condições de efectividade das cláusulas que, na contratação de trabalhadores estrangeiros, prevejam o direito a transferência cambial
 - a) Que o respectivo contrato se mostre devidamente homologado pelo Ministro ou Secretár o de Estado da respectiva tutela,
 - b) Quando a importância transferível exceda o quantitativo mensal de US\$ 1000,00, ou equivalente, que o contrato tenha merecido a prévia aprovação do Ministro das Finanças
- Art 4-1 Mantêm-se as restrções fixadas do ante-cedente relativas à contratação de estrangeiros para determinadas ocupações cujo desempenho pode ser assegurado por nacionais, salvo se a contratação não implicar o direito
- 2 A homologação de contratos, prevendo o direito de transferência, relativamente às ocupações nas condições a que se refere o numero anterior, implica responsabilidade disciplinar na qual incorrerão
 - a) O director-geral da empresa proponente e o funcio-nár o informante, no caso das empresas estatais,
 - b) O funcioná: o proponente ou informante, no caso dos serviços,
 - c) O funcionár o informante, a quem caiba pronunciar-se sobre propostas submetidas por empresas privadas
- Art 5 O licenciamento de quaisquer importâncias contratualmente devidas, e a execução das respectivas transferências, condicionar-se-ão sempre a cabimento no plano de divisas do respectivo sector ou ramo de actividade e às disponibilidades do fundo cambial do Pais

Art 6 O presente diploma entra imediatamente em

Min stéro das Fi anças, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman.

Diploma Ministerial n. 20/87 de 30 di Janeiro

No contexto da implementação das medidas de reajustamento económico e financeiro inseridas no Programa de mento económico e trianceiro inseridas no Programa de Reabilitação Económica recentemente aprovado, urge esta-belecer os critérios de actualização a observar para um vasto leque de pensões, designadamente as devidas pela seguradora nacional e as pensões de reforma ou aposen-tação e por acidentes de trabalho, em geral. Nestes termos, no uso de competências em mim dele-gadas por resolução interna do Conselho de Ministros,

desta mesma data, determino

Artigo 1 As pensões de seguros, nos ramos vida e de acidentes de trabalho, presentemente a ser pagas pela Empresa Moçmbicana de Seguros — E. E (EMOSE), beneficiarão de acréscimos correspondentes aos estabelecidos para os pensionistas do Estado, respectivamente

- a) 100 por cento, com o mínimo de 1000,00 MT, mensal, quirdo se trate de pensões constiuíd s há mais de 10 anos,
 b) 50 por cento igualmente com o mínimo mensal de 1000,00 MT, nos restantes casos
- Art 2. Os acréscimos previstos no artigo anterior api-car-se-ão igualmente, pelos quantitativos at indicados.
 - a) Às pensões concedidas pelo Montepio de Moçam.
 - b) As pensões concedidas pelo Moniepio de Moçam. bique;
 b) As pensões de reforma, invalidez ou por acidente de trabalho que sejam suportadas directamente pela entidade empregadora, a esta ficando a caber o encargo resultante da actualização,
 - c) Às pensões cujo pagamento vem sendo suportado pelo Estado nos termos de acordos celebrados, mas que constituem encargo de Governo ou entidade estrangeira.
- Art. 3 A actualização prevista nos artigos anteriores praticar-se-í com referên ia às pensões devidas nos meses de Janeiro de 1987 e seguintes

 Art. 4. O presente diploma entra imediatamente em

vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman.

Diploma Ministerial n.: 21/87 d 30 d Janeiro

No uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 7 do Decreto nº 2/87, de 30 de Janeiro, o Ministro das Finanças determina

São fixados os montantes de imposto de consumo da cerveja e do tabaco de conformidade com as tabelas em

Ministério das Finanças, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman.

1. Cerveja: ME /: ARRAF				
		imp) to de	OMBUMO	
Im aborm	Clara		Preta	Emerial
	(A 10 II)	(A 12 %)	(A 12 %)	(A 16 3)
Garrajas	1	1		
de 0,281 NR de 0,301	44,50 55,50	50,10 61,10	34,15 60,10	67,60 75,90

	Imposto d Corsumo			
) mbala em	Cla n		Preta	E pec : 1
	A 10 1)	(A 12 9)	(A 2 %)	(A 16 I)
de 0,57 1 NR	101,30	112,60	110,70	145,4
de 0,601	105,10	116,70	114,50	147.10
de 1,001	153,70	169,70	166,50	204,8
Bar: s		. }		
de 30 I	5 873,00	6 379.40	6 286,90	7 587.0
de 501	9 724,40	10 466.20	10 311.00	12 678.1
de 1001	19 559,80		21 038,50	25 472.2

2 Tabaco manipulado

a) Cigarros : om filtro

MT/CAIXA/BOL! A/KE D

Marcas	Es balts m	Peso v 1 (Gramas)	Imposto de co umo (MT)
Vitória	Calxa/30	36	262,50
Palmar	Maço/20	23	168,83
GT	Maço 20	24	1 2,01
Comodoro	Maço/20	24	178,64
LM	Maço/20	24	169,80
FN	Maço/20	23	170,12
Polana	Maço/20	24	171, 0
CB	Maço/20	24	167,20
MC	Maço/20	23	161,20
Berra	Mago/20	24	158,60
D Caros	Maço/20	23	155,20
365	Maço/20	23	15',20

b) Cigarros sem iltro:

Marças	Embalagem	Pe o real (Gramos)	Impo to d con un o (MT)
Caravela	Maço/20	20	80,10
Suaves	Maço/20	18	* 83,00
Tipo-Raro	Maco/20	22	81,80
Havana	Maço/25	18 22 25	73,60
Cometa	Maço/25	25	74,00
Tam-Tam	Maço/25	20	74,00
Kwekwero	Maço/25	20	74,00
Оттега	Mago/25	20	74,00
Ceil'i af	Maco/25	20	74,00

c) Tabaco para cachimbo

Almirante

Bolsa/50

3. Refrigerantes

MI GARIA A

422,43

Marca	1/4	1/2	Familiar	Litto
Pepai-Cola	6,80	12,20	30,80	39,80
Coca-Cola	6.70	12,30	31,10	40 20
Fanta	6,00	10,80	27,20	35,20
Ginger Ale	5,80	12,80	32,60	41,60
Soda Clube	10,90	17,70		57,90
Agua T nica	6.:0	10,90	27,30	3,21,
Limonada	4,40	9,20	24,70	32,20
Citrus	3,70	3,70	24,60	33,00
Morango	5,60	11,60	30.631	40,30
Baia	4,80	10,20	26,80	35,52
Aguas Minerais	7,30		- 1	34,10

MINISTÉRIOS DAS FINANCAS E DO TRABALHO

Diploma Ministeral n° 22/87

O Decreto nº 12/86, de 3 de Dezembro, estabelece a oranzação salarial e respectivos mecanismos de funcionaento bem como as diferentes modalidades de pagamento

Neste contexto e tendo em conta que o processo de aplicação das escalas salariais nela contidas será gradual e acompanhada de um trabalho de racionalização da força de trabalho e de uma defin ção mais exacta de tarefas para ada ocupação profiss onal, e porque o referido processo poderá requerer algum tempo para sua implementação e actealização generalizada de salários, urge o estabelecimento de algumas regras inerentes a evolução de Fundo de salários.

Nestes termos, o M.n. stro das Finanças e o Ministro do Trabalho determinam

Artigo 1-1 Todos os salários são aumentados em 50% com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1987

os centros de trabalho em estado de mactividade o mento de salários refe: do no numero anteno; será feito sem aumento do Fundo de salários referente ao ano de 1986

Art 2—1 Nos casos de salários históricos em que, por circunstânc as vár as, sejam superiores ao normalmente praticados para trabalhadores da mesma ocupação profissional, o aumento de 50%, inc dirá sobre o salá · o normal

2 Quando o salá; o histor co seja superio: ao resultante do aumento de 50%, nos termos do disposto no nº 1 do rtigo anterior, manter-se-á o salá; o histórico

Art 3-1 Da aplicação das escalas salariais refeêdas no n' 3 do artigo 6 do Decreto n' 12/86, não deverá obterse um aumento de Fundo de salários que ultrapasse ao que resulte do aumento dos 50%.

2 Nos centros de trabalho deficitá os, a aplicação das escalas salaria s referdas no numero interior será apenas em 70%.

em 70%.

3 Não haverá lugar à aplicação das escalas salariais nos centros de trabalho em estado de inactividade

4 Nos casos em que, da aplicação da escala salar al re sulte um salá: o menor que o praticado depois de aumento dos 50%, manter-se-á este último

Art 4-1 Para efeitos deste diploma, considera-se centro de trabalho deficitázo todo aquele que em 1986 não conseguiu liqu dar os seus compromissos com a Banca e ou beneficiou de subsídio de Estado

2 Os centros de trabalho poderão, mediante planos f nanceiros fundamentados, ser considerados como superavitar as, desde que tais planos sejam aceites pela Banca e ou pelo Min sté:o das Finanças

Art. 5 Da aplicação da tarifa especial prevista no Decreto nº 12/86, não deverá traduzir-se num aumento de Fundo de salários superiores a vinte e cinco ocr cento

Art 6 O disposto nos artigos anteriores não prejud ca a entrada em vigor das demais dispos ções contidas no Decreto referdo no artigo 5 deste diploma

Art 7 A aplicação de escalas salariais referdas no nº 1 do artigo 3 deste diplor a terá efeitos a partir de 1 de Fe

vereiro de 1987

Art. 8 O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987

Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazu a.